***CAMPUS* DE JACAREZINHO**
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

JOÃO PEDRO FELIPE GODOI

ONDE ESTÁ A SOBERANIA? Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território

Jacarezinho-PR
2024

***CAMPUS* DE JACAREZINHO**
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

FUNÇÃO POLÍTICA DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO

JOÃO PEDRO FELIPE GODOI

ONDE ESTÁ A SOBERANIA? Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território

Dissertação para a obtenção do título de Mestre do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho. Orientador: Jairo Néia Lima.

Jacarezinho-PR
2024

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Godoi, João Pedro Felipe
G588o Onde está a soberania? Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território / João Pedro Felipe Godoi; orientador Jairo Néia Lima - Jacarezinho, 2024.
121 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2024.

1. Geografia. 2. Teoria Constitucional. 3. Teoria do Estado. I. Lima, Jairo Néia, orient. II. Título.

CDD: 341.23

JOÃO PEDRO FELIPE GODOI

ONDE ESTÁ A SOBERANIA? Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Banca examinadora do Centro de Ciências Sociais Aplicadas – UENP.

Banca Examinadora:

Presidente: Jairo Néia Lima

Membro: _____

Membro: _____

Jacarezinho, __ de _____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de um esforço coletivo. Por isso, gostaria de agradecer as pessoas e instituições que contribuíram no desenvolvimento e conclusão da presente pesquisa.

Agradeço, inicialmente, a minha família, especialmente meus pais e meu irmão, por todo o apoio, incentivo e suporte que me deram durante o mestrado. Agradeço à Camila, minha namorada, pelo apoio e paciência neste período, e por ter sempre me ajudado durante a pesquisa, principalmente com relação aos temas referentes à geografia, sua área de formação e de pesquisa.

Agradeço aos meus amigos que me acompanharam e compartilharam comigo vários momentos durante o mestrado. Destaco o Vinicius, o Fabrizio, a Gabriela, o Leonardo, a Paula e o Vinny. Neste momento, aproveito, também, para agradecer ao Matheus Conde Pires. Agradeço por todas as sugestões, discussões e correções que me fez durante o mestrado e, principalmente, por ter acreditado em mim desde a primeira vez que pensei em seguir a carreira acadêmica.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Jairo Néia Lima, pela paciência e por toda a orientação que me deu durante esse período. Suas orientações, apontamentos, correções e indicações de bibliografia foram determinantes para o desenvolvimento deste trabalho. O professor Jairo é um exemplo de docente para mim. Sou grato pela oportunidade de trabalhar com ele.

Agradeço, também, ao Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL/LAB), grupo de pesquisa que tenho o privilégio de participar desde o final da minha graduação. O CPOL formou a minha visão sobre a pesquisa e me fez reconhecer como pesquisador.

Agradeço à Universidade Estadual do Norte do Paraná por me receber e por possibilitar com que eu realizasse a minha pesquisa. Sou grato a esta Instituição, onde me graduei e, agora, concluo o mestrado.

Agradeço aos professores de outras áreas que, mesmo sem conhece-los pessoalmente, não mediram esforços para me ajudarem na realização desta pesquisa. Destaco os seguintes professores: Eric Melo, Gustavo Glodes Blum, Marcus Pierre de Carvalho Baptista e Luiz Ugeda.

Agradeço, por fim, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento da minha pesquisa, possibilitando o meu sustento durante o mestrado e permitindo com que eu me dedicasse totalmente no desenvolvimento deste trabalho.

O direito opera no mundo físico, ou seja, naquilo que os geógrafos chamam de "espaço"; contudo, tende a tomá-lo em consideração o menos possível. O direito, sustentam os juristas, se ocupa somente das relações entre pessoas, como se as pessoas não estivessem com os pés no chão, ou seja, no "espaço".

Mario Giuseppe Losano

GODOI, João Pedro Felipe. **Onde está a soberania?** Uma leitura do poder soberano a partir da multidimensionalidade do território. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná/UENP, Jacarezinho/PR, 2024. 121 p.

RESUMO

O presente trabalho está situado na área da teoria constitucional, embora estabeleça diálogos, principalmente, com a geografia política e com a teoria política. A temática está delimitada na relação entre os conceitos de soberania e território, afunilando-se para o seguinte problema de pesquisa: de que forma as construções desenvolvidas na geografia sobre a multidimensionalidade do território podem impactar a compreensão do conceito jurídico e político de soberania? Trata-se de uma pesquisa teórica, cujo movimento metodológico pretendido é no sentido de demonstrar uma nova objeção à teoria da soberania, por meio da utilização das teorias desenvolvidas na geografia como técnica de pesquisa (principalmente as contribuições de Claude Rafestin sobre a produção do território sob uma perspectiva relacional). Nesse caso, as ideias trazidas da geografia são utilizadas tanto para estruturar o enquadramento teórico e histórico a ser seguido no trabalho, quanto para interpretar o conceito de soberania a partir de uma lógica territorial. Em um primeiro momento, são apresentadas as construções advindas da geografia que formam o instrumental teórico e metodológico a ser adotado na pesquisa. Porteriormente, são discutidas as teorias clássicas da soberania de Jean Bodin, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, focando especificamente em como esses teóricos trabalharam o conceito de território em seus modelos teóricos. Por fim, é trabalhado um argumento que, partindo da noção de produção multidimensional do território, segue um caminho de fragilizar as teorias da soberania como meio de interpretação das dinâmicas de poder. Com isso, reconhece-se que o povo exerce o poder politico, na medida em que é um dos agentes co-produtores do território. Desse modo, o trabalho possiblita pensar em exercício do poder politico pelo povo para além do discurso da soberania popular.

Palavras-chave: Geografia; Teoria Constitucional; Teoria do Estado.

GODOI, João Pedro Felipe**. Where is sovereignty?** An analysis of sovereign power from the multidimensionality of territory**.** Dissertation. (Master's Degree in Legal Science) - State University of Northern Paraná – UENP, Jacarezinho/PR, 2024. 121 p.

ABSTRACT

This work is situated within the field of constitutional theory, although it establishes dialogues primarily with political geography and political theory. The theme is delineated in the relationship between the concepts of sovereignty and territory, narrowing down to the following research problem: how can the constructions developed in geography regarding the multidimensionality of territory impact the understanding of the legal and political concept of sovereignty? This is a theoretical research endeavor, the methodological movement of which aims to demonstrate a new objection to the theory of sovereignty, utilizing theories developed in geography as a research technique (particularly the contributions of Claude Raffestin on the production of territory from a relational perspective). In this case, ideas drawn from geography are employed both to structure the theoretical and historical framework to be followed in the work and to interpret the concept of sovereignty from a territorial logic. Initially, the constructs derived from geography that form the theoretical and methodological tools to be adopted in the research are presented. Subsequently, the classical theories of sovereignty by Jean Bodin, Thomas Hobbes, and Jean-Jacques Rousseau are discussed, focusing specifically on how these theorists addressed the concept of territory in their theoretical models. Finally, an argument is developed that, starting from the notion of the multidimensional production of territory, seeks to undermine the theories of sovereignty as a means of interpreting power dynamics. Thus, it recognizes that the people exercise political power, insofar as they are co-producing agents of territory. In this way, the work enables a reflection on the exercise of political power by the people beyond the discourse of popular sovereignty.

Keywords: Geography; Constitutional Theory; Theory of the State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1. OS PODERES E O ESPAÇO: DISCUSSÕES NA GEOGRAFIA ACERCA DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO 14

1.1. PRESSUPOSTOS E PARADIGMAS DO PENSAMENTO GEOGRÁFICO 15

1.2. A GEOGRAFIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO DE FENÔMENOS JURÍDICOS 27

1.3. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO TERRITÓRIO 35

1.4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 42

2. A SOBERANIA TERRITORIAL: A CONSOLIDAÇÃO DO TERRITÓRIO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO MODERNO 44

2.1. A CRISE DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLÍTICA NO FIM DA IDADE MÉDIA 48

2.2. O CONCEITO DE SOBERANIA ABSOLUTA EM JEAN BODIN 58

2.3. O CONCEITO DE SOBERANIA DO ESTADO EM THOMAS HOBBES 64

2.4. O CONCEITO DE SOBERANIA POPULAR EM JEAN-JACQUES ROUSSEAU 72

2.5. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 79

3. OS PODERES COM E CONTRA O SOBERANO: REPENSAR A SOBERANIA A PARTIR DA MULTIDIMENSIONALIDADE DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO ... 83

3.1. A SOBERANIA NACIONAL E A AUSÊNCIA DE SOBERANIA INTERNA NA TEORIA CONSTITUCIONAL DE SIEYÈS 84

3.2. A SOBERANIA NA TEORIA ALEMÃ DO ESTADO 90

3.3. O PODER PARA ALÉM DA SOBERANIA: A MULTIDIMENSIONALIDADE DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO 97

3.4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 107

CONSIDERAÇÕES FINAIS 111

REFERÊNCIAS 115

INTRODUÇÃO

A soberania é um conceito central para a compreensão da organização jurídica e política no Ocidente. Seja no plano interno ou externo, a soberania traz um modo de organização do poder político, hierarquizando-o de modo a consolidar o seu titular no topo do comando político de um Estado, e garantindo a coesão do sistema internacional, por meio do respeito mútuo entre os Estados soberanos. Por mais que este modelo esteja sedimentado, deve-se entender que tal configuração é resultado de uma construção teórica desde a transição da Idade Média para a Idade Moderna, começando pelas contribuições dadas por teóricos como Jean Bodin, até adentrar na prática política. A soberania foi inicialmente projetada em contextos de crise política e social, servindo este conceito como um discurso de arrefecimento das disputas políticas por meio legitimação da ordem e da autoridade vigente.

Esta configuração consiste, basicamente, no estabelecimento de uma autoridade soberana, que não reconhece nenhum poder acima de si e que está espacialmente localizada, isto é, o exercício do seu poder soberano encontra-se adstrito aos limites estabelecidos no seu território. A partir disso, pode-se notar que a soberania possui uma relação próxima com o conceito de território, servindo este como a base da atuação soberana, bem como um elemento organizativo do exercício da soberania, na medida em que define o seu campo de dominância. Por ser dominante sobre o seu território, o soberano pode utilizá-lo e organizá-lo com base em seus critérios e objetivos. Este uso do território é conferido, nas teorias da soberania, ao soberano como um atributo exclusivo dele, sendo decorrente do exercício do seu próprio poder. Portanto, a soberania é territorialmente organizada e exercida, havendo, assim, uma aproximação entre os conceitos de soberania e território.

Considerando que a soberania é um conceito jurídico e político que se relaciona com o espaço, por meio do conceito de território, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma as construções desenvolvidas na geografia sobre a multidimensionalidade do território podem impactar a compreensão do conceito jurídico e político de soberania? Trata-se de uma pesquisa teórica, em que se pretende demonstrar uma nova objeção à teoria da soberania, por meio da utilização das teorias desenvolvidas na geografia como técnica de pesquisa (principalmente as contribuições de Claude Rafestin sobre a produção do território sob uma perspectiva relacional).

Como resposta provisória ao problema proposto, levanta-se a seguinte hipótese: a existência de outros poderes, além do poder soberano, que agem na produção do território de forma relacional revela que o conceito de soberania consiste em um discurso de legitimação da

ordem política vigente, ocultando outros poderes que também são exercidos na formação e modificação do território. Dentro deste ocultamento promovido pelo conceito de soberania, está o não reconhecimento de poderes exercidos pelas pessoas, que moram e "vivem" o território.

Para a realização da presente pesquisa, busca-se, inicialmente, trazer algumas contribuições de Claude Raffestin sobre a multidimensionalidade do território, ou seja, a tese de que o território é resultado de um processo relacional entre diversos poderes – dentre eles, os poderes das próprias pessoas e grupos sociais -, não apenas do poder do Estado. Trata-se de uma perspectiva materialista, adotada por Raffestin em *Por uma geografia do poder*, na qual investiga, dentre outros assuntos, a relação entre os diversos poderes exercidos em uma comunidade e a produção do território, de modo a romper um discurso ideológico a favor do Estado, que se observava no pensamento geográfico clássico. Essa tendência da geografia clássica pode ser encontrada pelo movimento que os autores faziam de considerar o Estado como única forma política, sendo apenas este agente capaz de exercer poder sobre o território. Em outras palavras, o pensamento geográfico tradicional partia de uma noção de território como monopólio do Estado.

Assim, a utilização dos conceitos e construções formuladas por Raffestin se justifica por três motivos: (i) é necessária a utilização de teorias e pensamentos desenvolvidos sobre o território em outras áreas, visto que esse elemento é pouco explorado conceitualmente nas discussões jurídicas e políticas, sendo restringido ao papel de *locus* da atuação estatal, ou como um espaço inerte sobre o qual as relações sociais se dão, a despeito dele; (ii) a geografia possui um pensamento mais densificado e sofisticado com relação ao conceito de território, afinal trata-se de uma das preocupações centrais desta ciência, o que permite uma compreensão mais aguçada sobre as nuances que permeiam o território; (iii) a crítica assumida por Raffestin à geografia política clássica e o seu exclusivismo com relação ao Estado dialoga com o movimento pretendido nesta dissertação, no sentido de que a soberania, enquanto discurso de legitimação da ordem política vigente, ocultou a existência de outros poderes que também constituem e reconstituem o território, conferindo esta atribuição apenas ao Estado, o que não se vislumbra na prática.

Essas discussões acerca da relação entre poder e território, trazidas da geografia, vão enquadrar e guiar a discussão realizada no segundo capítulo, no qual se pretende recorrer a três teorias clássicas sobre a soberania: as de Bodin, Hobbes e Rousseau. A definição do marco teórico e do recorte temático e metodológico em um trabalho acadêmico tende a ser intrinsicamente precária: em muitos casos é possível apontar a existência de outra teoria que poderia ser trabalhada, de outros autores que não foram tratados, além de criticar o recorte

temático, histórico e metodológico adotado nas pesquisas. Neste trabalho, não é diferente. A definição de se trabalhar e discutir as teorias da soberania dos três autores citados é uma decisão precária, que exclui, pelo menos do exame desta pesquisa, contribuições de outros teóricos da soberania, como Hugo Grócio, John Locke e Nicolau Maquiavel. Entretanto, a opção ora feita foi ancorada em balizas que, se não legitimam de forma absoluta e intransigente o recorte adotado, ao menos justificam a utilização das teorias investigadas para atingir o objetivo proposto neste trabalho.

O recorte nas teorias desses três autores se justifica por representar noções paradigmáticas sobre o conceito moderno de soberania (considerando Bodin o primeiro teórico a se dedicar na definição deste conceito), de soberania do Estado (a partir da teoria de Hobbes) e de soberania popular (tendo a teoria de Rousseau como marco). Assim, são três teorias que representam, respectivamente, o início das discussões teóricas especificamente sobre o conceito de soberania e de suas variações: soberania do Estado e soberania popular. Além disso, as teorias da soberania desenvolvidas por Bodin, Hobbes e Rousseau representam e demonstram a construção histórica deste conceito, indicando as vicissitudes do Estado moderno na sua emergência e consolidação, durante os séculos XVI, XVII e XVIII, respectivamente (Marramao, 1989, p. 35-36). Desse modo, a ideia deste capítulo é investigar como esses três autores articularam o conceito de território dentro de suas teorias da soberania, já que, como visto, soberania e território se conformaram como conceitos conexos.

Compreendendo que as teorias modernas da soberania, especialmente as de Bodin, Hobbes e Rousseau (abordadas neste trabalho) mobilizam a ideia de território enquanto elemento organizativo da ordem política, relacionando ao conceito de soberania, objetiva-se, no terceiro capítulo, retomar as discussões advindas da geografia, em especial de Raffestin, sobre a relação entre poder e território. Neste capítulo, as teorias geográficas são utilizadas como um método de leitura e de interpretação da soberania e de sua relação com o território por meio de uma lente geográfica, ou seja, de uma leitura considerando o elemento espacial, e, principalmente, considerando o território reivindicado nas teorias da soberania como um elemento multidimensional, no qual diversos poderes atuam conjuntamente na sua construção. Tal compreensão ruma no sentido de contrariar a forma como as teorias clássicas da soberania, bem como a própria geografia política tradicional, viam o território, entendendo-o como um elemento unidimensional, sobre o qual o Estado tinha o controle total e exclusivo. Consequentemente, o argumento que se constrói no trabalho tem o potencial de abrir a possibilidade de se pensar no poder político para além da soberania, entendendo esta como um discurso que não reflete e nem descreve as dinâmicas de poder na realidade.

Conforme apresentado acima, esta pesquisa é de natureza teórico-conceitual, dialogando com teorias que trabalham, especialmente, os conceitos de soberania e território. Portanto, todo o trabalho será permeado por uma abordagem que apresenta e discuta as teorias selecionadas, mas que, para além da descrição das concepções teóricas por si, explore também os contextos históricos nos quais os autores estavam inseridos, tendo em mente que as teorias são desenvolvidas para compreender, interpretar e resolver questões que se encontram no plano material.

O empenho de se recorrer aos contextos históricos que influenciaram o desenvolvimento das teorias estudadas neste trabalho também se justifica pelo fato de que os conceitos abarcam experiências históricas (Koselleck, 2020, p. 54). Portanto, acessar esses elementos históricos possibilita revelar camadas mais profundas do próprio conceito investigado, que não poderiam ser conhecidas por meio de uma análise superficial e atemporal. Como visto, o conceito de soberania é um exemplo disso, já que, embora persista na linguagem jurídica e política durante séculos[1], a sua utilização e desenvolvimento teórico é sensível ao contexto social e político no qual a teoria é desenvolvida, de forma que as diferenças e semelhanças a serem apontadas nas teorias dos autores selecionados reflete as continuidades e descontinuidades do processo histórico.

Além do recurso da teoria de Raffestin como suporte metodológico para o desenvolvimento do trabalho, a presente pesquisa, sendo teórica, utilizará o levantamento bibliográfico em todas as suas etapas, a partir do recorte de autores a serem discutidos, selecionando os textos que guardam relação com a discussão aqui proposta. A presente dissertação apresenta pertinência temática com a área de concentração do Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Teorias da Justiça e Exclusão – na medida em que se investiga uma possível exclusão política do povo, por meio do conceito de soberania, ao não reconhecer a existência de outros poderes, como poderes não institucionalizados, oriundos da prática cotidiana das relações sociais, na formação de territórios. O trabalho também está abrangido na Linha de Pesquisa II – Função Política do Direito e Teorias da Constituição, visto que propõe-se a investigar e questionar um conceito jurídico e político fundamental para a estruturação do Estado moderno e que fundamenta e justifica a ordem e a autoridade constitucional estabelecida: o conceito de soberania.

[1] Essa persistência do conceito em diversas teorias e contextos distintos revela a sua característica de constância, o que a sua utilização em teorias totalmente distintas (Koselleck, 2020, p. 56).

1. OS PODERES E O ESPAÇO: DISCUSSÕES NA GEOGRAFIA ACERCA DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO

Poder e espaço são ideias relacionadas entre si, e ocupam uma posição central nos estudos sobre a política. Ainda que não se constate, de imediato, a essencialidade do espaço para o tratamento das questões políticas, tal conceito está presente, ainda que de forma implícita, nas formas de exercício de poder tidas como naturais. Exemplo disso é o fato de a própria coerção, forma de poder exercida por meio da ameaça, demandar, geralmente, uma proximidade espacial entre o detentor do poder e os indivíduos subjugados para ser executada (Castro, 2021b, p. 21).

Portanto, os conceitos de soberania e de território são dependentes, quando analisados sob a ótica política. Essa relação entre os dois conceitos aqui trabalhados é compreendida por Bastos Junior (2014, p. 185) como sendo um processo de associação entre autoridade e território, o que acarretou na institucionalização do Estado. Isso revela uma dupla face do conceito de território, como um conceito geográfico e político simultaneamente, visto que o espaço geográfico é divido, segmentado e organizado a partir de processos políticos, o que leva Gottmann a advertir que "uma teoria política que ignora as características e a diferenciação do espaço geográfico opera no vácuo" (2012, p. 526).

Considerando, então, que o território possui uma função primordial na construção do conceito moderno de soberania, pretende-se, neste capítulo, dedicar-se ao estudo do elemento territorial. Para tanto, recorre-se às discussões e construções desenvolvidas no campo científico que tem como um de seus objetos de pesquisa o conceito de território: a geografia.

Justifica-se o movimento aqui pretendido (de trazer as compreensões do pensamento geográfico sobre o território) na medida em que, por se tratar do ramo científico voltado ao estudo territorial (e de elementos correlacionados), infere-se que, na geografia, será possível encontrar uma maior complexidade sobre o território e a sua produção, revelando processos e complexidades deste conceito, que não seriam possíveis de encontrar no campo do direito e da teoria política. Assim sendo, pretende-se apresentar e interpretar conceitos, construções teóricas e discussões estabelecidas na geografia sobre o território, a fim de utilizá-las como um método de compreensão e de estudo das relações entre território e poder.

Portanto, este capítulo se preocupa em apresentar parâmetros metodológicos que servirão como ferramental para investigar e ler as dinâmicas de poder que permeiam o fenômeno de produção do território, já que, como será visto no decorrer deste trabalho, os pensamentos desenvolvidos sobre o conceito de soberania tendem a conferir o uso e a produção

do elemento territorial como atividade atinente apenas ao exercício do poder soberano. Estas diretrizes metodológicas serão buscadas nas discussões desenvolvidas no pensamento geográfico, especificamente as teorias dedicadas à investigação da produção do território, especialmente as contribuições de Claude Raffestin. Assim, as construções trabalhadas neste capítulo serão utilizadas como instrumentos teóricos e metodológicos para a investigação proposta, enquadrando e conduzindo a discussão acerca do conceito de soberania a partir de uma perspectiva territorial.

1.1. PRESSUPOSTOS E PARADIGMAS DO PENSAMENTO GEOGRÁFICO

Antes de iniciar a investigação sobre as discussões desenvolvidas na geografia sobre o território e a sua produção, entende-se ser pertinente apresentar os conceitos fundamentais e as escolas, ou correntes, do pensamento geográfico. O intuito deste tópico inicial, assim, é introduzir elementos que situem e contextualizem o campo científico da geografia, fornecendo as bases sobre as quais se desenvolveram as discussões apresentadas nos tópicos seguintes. A opção de trazer esses conceitos centrais no início do capítulo se deu, principalmente, para que o ponto de partida das discussões movidas do pensamento geográfico para este trabalho sejam as ideias epistemológicas basilares da geografia, contribuindo tanto com a elaboração do trabalho quanto a sua compreensão.

Como os assuntos trabalhados nos tópicos seguintes - a intersecção entre o direito e a geografia, e, principalmente, as contribuições de Claude Raffestin para a compreensão das dinâmicas de poder existentes na produção do território – perpassam pelas noções iniciais e centrais do conhecimento geográfico, escolheu-se por apresentar essas ideias e construções no início do capítulo. Então, pode-se afirmar que este tópico possui uma função acessória com relação aos tópicos seguintes, servindo para contextualizar e para fornecer um substrato teórico para as questões que serão exploradas adiante. A necessidade de se realizar esse deslocamento de ideias desenvolvidas na geografia para este trabalho se dá pelo fato desta pesquisa estar situada no âmbito do direito, discutindo um conceito que é objeto de outra área do conhecimento, a geografia. Desse modo, faz-se necessário trazer essas noções do pensamento geográfico de modo a serem tomadas como premissas básicas para o desenvolvimento deste trabalho.

A preocupação de se estudar o espaço e sua relação com o ser humano não é recente, tendo pensadores gregos como Tales, Anaximandro, Heródoto, Tucídides, Hipócrates e Aristóteles apresentado descrições e reflexões sobre aspectos da natureza, do espaço e da

relação do ambiente com o homem. No entanto, tratavam-se de estudos esparsos, sem um conteúdo minimamente delimitado e com pouca relação com aquilo que seria posteriormente denominado como geografia. Esta ausência de um conteúdo padronizado e sistematizado sobre a geografia persistiu até o século XVIII, existindo à época uma série de produções intelectuais de natureza e conteúdo diversos em torno do que se chamava de geografia, embora não existisse, ainda, este campo do conhecimento de forma estruturada. Este período de estudos geográficos anteriores ao desenvolvimento da geografia como ciência pode ser chamado de período pré-científico da geografia (Costa; Rocha, 2010, p. 26; Mamigonian, 1999, p. 167; Moraes, 2005, p. 11). Antes da sua sistematização, entedia-se como produções sobre geografia os seguintes trabalhos:

> relatos de viagem, escritos em tom literário; compêndios de curiosidades, sobre lugares exóticos; áridos relatórios estatísticos de órgãos de administração; obras sintéticas, agrupando os conhecimentos existentes a respeito dos fenômenos naturais; catálogos sistemáticos, sobre os continentes e os países do Globo, etc (Moraes, 2005, p. 11).

A sistematização da geografia foi ocorrer apenas a partir do século XIX, tornando-se uma disciplina acadêmica autônoma (Corrêa, 2000, p. 3; Moraes, 2005, p. 11). Esse processo de construção do pensamento geográfico pode ser explicado pelo contexto histórico e político em que estava inserido, existindo uma série de condições circunstanciais que viabilizaram a conformação da geografia como campo do conhecimento. Os chamados por Moraes (2005, p. 11-12) de pressupostos para a sistematização de uma geografia unitária podem ser classificados em condições materiais e condições ideológicas.

As primeiras foram possibilitadas pelo aprofundamento e aceleração do modo de produção capitalista, bem como pela conformação e decadência do pensamento ideológico burguês, que já haviam conquistado e sedimentado o controle político do Estado. Ainda, relacionado também ao avanço do capitalismo, a expansão territorial de países europeus, dando início à fase imperialista, também pode ser indicada como elemento factual que contribuiu para a formação da geografia como campo autônomo do conhecimento (Corrêa, 2000, p. 4) Já as condições ideológicas emergiram a partir da mudança de pensamento que acompanhou o processo de transição do feudalismo para o capitalismo. Por isso, pode-se afirmar que a padronização da geografia como ciência foi um produto da época, diante da especificidade do contexto social, político e histórico que demandou e legitimou a criação de um campo do conhecimento dedicado aos temas geográficos.

O primeiro pressuposto material para a consolidação da geografia enquanto ciência é o conhecimento sobre a real extensão da Terra, já que era necessário o domínio sobre sua extensão total, "para que fosse pensado de forma unitária o seu estudo" (Moraes, 2005, p. 12). O processo de compreensão da dimensão do planeta se iniciou com a fase de Grandes Navegações, na qual os europeus exploraram espaços que ainda não eram conhecidos por eles. Inclusive, a formação de um espaço mundial, para além da Europa, pode ser indicada como um dos elementos que permitiram a transição do feudalismo para o capitalismo (Moraes, 2005, p. 12).

O segundo pressuposto diz respeito à existência de uma quantidade razoável de dados levantados sobre diversos lugares da superfície terrestre. A existência desses bancos de dados permitiu que se observasse a diversidade de elementos e de disposições e organizações na Terra. Ou seja, a partir dessas informações, foi possível notar como os lugares eram variados entre si. Essa condição viabilizou, também, que a geografia emergisse como uma ciência com base empírica, com estudos calcados nas evidências identificadas a partir da observação da superfície do planeta (Moraes, 2005, p. 12).

O levantamento dessas informações também pode ser atribuído aos processos de expansão colonial de países europeus, já que a apropriação de um território pressupunha um conhecimento aprofundado sobre ele e quem o habitava. Além disso, a sofisticação de técnicas cartográficas também pode ser elencada como uma condição de viabilização para o desenvolvimento da geografia, tendo em vista o refino nas formas de representação gráfica dos fenômenos espaciais estudados, aprimorando o instrumental dos estudos acerca das questões geográficas (Moraes, 2005, p. 12).

Com relação às condições ideológicas, de cunho teórico e epistemológico, que contribuíram para o desenvolvimento de um "temário geográfico" (Moraes, 2005, p. 13). A primeira contribuição adveio da filosofia, especialmente de correntes filosóficas do século XVIII que buscavam compreender todos os fenômenos a partir da razão, rompendo com o pensamento feudal, que se baseava em uma explicação teológica sobre os fenômenos. Esta intenção de explicar racionalmente os fenômenos do mundo serviu de fundamento para uma sistematização da geografia, visto que dentre as questões que se buscavam explicações racionais estavam os temas e assuntos atinentes ao pensamento geográfico (Moraes, 2005, p. 13).

Moraes (2005, p. 13) também indica o Iluminismo como fonte de emergência para o desenvolvimento da geografia, na medida em que os pensadores atrelados a este movimento se debruçaram sobre questões geográficas, principalmente para discutirem sobre organização do poder e do Estado. Rousseau é um dos pensadores a se destacar nesse debate, sobretudo em

razão das construções realizadas acerca da relação entre formas de governo e extensão territorial – tratando da inviabilidade de um regime de governo democrático em Estados estabelecidos em territórios extensos, conforme será discutido no capítulo seguinte.

Por conta desta construção feita por Rousseau, José Nicolau dos Santos (1955, p. 350) afirma que o pensador francês é um dos precursores do pensamento da geografia humana, na medida em que Rousseau percebe a impossibilidade de se pensar uma legislação e política universais, em virtude das diferenças geográficas existentes entre os Estados. Montesquieu também tratou da relação entre questões políticas e geográficas ao trazer teses deterministas para investigar a interferência do meio sobre os povos, entendendo que as sociedades situadas em regiões de montanha seriam pacíficas, por possuírem uma proteção natural do relevo, ao passo que as comunidades que habitavam planícies teriam uma índole belicosa, em razão da ausência de proteção natural de seu território, deixando-os suscetíveis a invasões. Além disso, Montesquieu recorreu a um método de direito comparado para investigar a razão pela qual as leis variam de Estado para Estado em razão do espaço.

Desse modo, a exemplo de Rousseau, Montesquieu também relaciona a especificidade institucional, jurídica e política de cada Estado com as diferenciações geográficas dos territórios (Moraes, 2005, p. 13; Santos, 1955, p. 351-352), existindo no pensamento desses autores um esforço teórico incipiente de relacionar direito e geografia, conforme será explorado no tópico seguinte. Para a presente exposição, importa compreender como o Iluminismo sustentou e legitimou filosoficamente a construção de um pensamento geográfico unitário.

Além disso, Moraes (2005, p. 13) indica como últimos pressupostos teóricos da emergência da ciência geográfica a Economia Política e o Evolucionismo. Com relação à primeira, os estudos sobre os fenômenos sociais feitos pelos economistas perpassavam por questões geográficas, como "a produtividade natural do solo; a dotação diferenciada dos lugares, em termos de recursos minerais; o problema da distância, o do aumento populacional, entre outros" (Moraes 2005, p. 13). Estes assuntos se tornaram, a partir da sistematização do pensamento geográfico, preocupações abarcadas pelo "temário clássico da Geografia" (Moraes, 2005, p. 13). Portanto, a contribuição dos economistas para a geografia pode ser vislumbrada pela valorização de questões geográficas, que posteriormente foram apropriadas pelo campo do conhecimento especializado.

Já as teorias evolucionistas, com suas preocupações sobre a influência das condições ambientais e da adaptação ao meio como processo determinante para a evolução das espécies, forneceram uma base científica para o desenvolvimento da geografia, referenciando, principalmente, a metodologia naturalista na geografia, utilizada principalmente nos primeiros

estudos desenvolvidos dentro do pensamento geográfico, principalmente os trabalhos de orientação determinista, como observado por Nicolau dos Santos (1986, p. 48): “um darwinismo mal dirigido orientou numerosos geógrafos para o determinismo, essa mesma orientação estando alimentada pelo ideal positivista”.

Desse modo, os pressupostos apresentados acima ofereceram legitimidade e bases técnicas, científicas e filosóficas para a sistematização da geografia como ramo autônomo do conhecimento científico. As condições materiais contribuíram para instruir o conhecimento geográfico com um instrumental sofisticado e organizado, para as investigações sobre os fenômenos espaciais. Já as condições ideológicas propiciaram bases epistemológicas, além de destacarem as questões geográficas como assuntos relevantes para o conhecimento científico. Além disso, os pressupostos, somados às nuances históricas da virada do século XVIII para o século XIX na Europa, sedimentaram um contexto no qual urgiu a necessidade de padronizar e sistematizar uma ciência dedicada especificamente ao tratamento dos temas geográficos.

Assim, a geografia emergiu como disciplina autônoma a partir de 1870. Desde então, seus pensadores e suas produções se aglutinaram em tradições de pensamento, “com incorporações de práticas teóricas, empíricas e políticas que, não excluindo nenhuma delas, apresenta a cada momento um ou dois padrões dominantes”, cada qual com os seus próprios “métodos de apreensão da realidade” (Corrêa, 2000, p. 4). Essas tradições podem ser chamadas de escolas, correntes ou paradigmas da geografia. Corrêa destaca cinco correntes do pensamento geográfico: “o determinismo ambiental, o possibilismo, o método regional, a nova geografia e a geografia crítica” (Corrêa, 2000, p. 4). Apesar das diferenças entre as escolas geográficas, é possível identificar dois padrões na construção do conhecimento geográfico, que lhe trouxe unidade, sequência e coesão interna.

O primeiro padrão se relaciona com objeto da geografia. Embora este elemento não seja consensual, principalmente na geografia tradicional (que compreende as correntes determinista, possibilista e método regional), entende-se que, em todas as correntes, houve uma preocupação em comum dos geógrafos: a diferenciação de áreas. Segundo Corrêa (2000, p. 4), o pensamento geográfico é baseado “na busca e no entendimento da diferenciação de lugares, regiões, países e continentes, resultante das relações entre os homens e entre estes e a natureza”.

Esta compreensão não trata, por si só, do objeto da geografia, mas, sim, de um temário geral, assumido de forma implícita nos objetivos e preocupações dos trabalhos desenvolvidos no campo geográfico, oferecendo delimitações gerais sobre o campo de atuação da geografia. Este próprio temário geral oferece as dificuldades para a delimitação do objeto da geografia, já que a extensão do conteúdo dos estudos geográficos apresenta

> propostas apoiadas em concepções de mundo, em metodologias e em posicionamentos sociais diversificados, e muitas vezes/ antagônicos. As várias definições do objeto geográfico refletem (e refletirão sempre) o temário geral, filtrado à luz de posicionamentos sociais (políticos, ideológicos e científicos) diferenciados. Só através do mito da ciência asséptica, supra ideológica, "que paira acima das paixões", seria possível pensar uma definição de objeto consensual (Moraes, 2005, p. 9-10).

Um segundo padrão encontrado entre os paradigmas da geografia diz respeito à utilização do positivismo como fundação do pensamento geográfico, servindo os postulados positivistas como diretrizes gerais a serem seguidas pelos geógrafos (Costa; Rocha, 2010, p. 31). Com isso, apesar das diferentes concepções quanto ao objeto da geografia, a base teórica e metodológica positivista garantiu a unidade necessária para a geografia se desenvolver como campo científico autônomo. O positivismo como alicerce metodológico da geografia só começou a perder espaço com o movimento de renovação do pensamento geográfico, no qual foi aberto um espaço para a realização de pesquisas geográficas sob outras perspectivas, como "a fenomenologia, o estruturalismo, o neopositivismo, o marxismo, etc" (Moraes, 2005, p. 9).

A filiação da geografia ao positivismo gerou impactos na construção da forma de pensamento geográfico, limitando e empobrecendo a complexidade que poderia este ramo do conhecimento ter atingido durante sua fase tradicional. Uma implicação do positivismo na geografia é a redução do trabalho do geógrafo a mero observador dos fenômenos que se desenrolavam no domínio da aparência. Desse modo, o positivismo reduz a atuação do geógrafo à observação, descrição e classificação de elementos identificáveis pelos sentidos. A crítica feita por Moraes (2005, p. 7) não é sobre tais procedimentos por si só, visto que se trata de etapas essenciais para uma pesquisa, dependendo do objeto de investigação. O problema é que a geografia tradicional se limitou a essas fases para o desenvolvimento de suas produções.

Outra implicação causada pelo positivismo sobre a geografia tradicional foi a vinculação deste ramo científico ao método proveniente das ciências naturais, "isto é, a não aceitação da diferença de qualidade entre o domínio das ciências humanas e o das ciências naturais" (Moraes, 2005, p. 7). Esta concepção promove uma naturalização dos fenômenos humanos (no sentido de racionalizar as interações sociais como se fossem fenômenos da natureza), reduzindo o ser humano como mais um elemento disposto em um espaço (Moraes, 2005, p. 7). A noção corrente na geografia tradicional de se reconhecer como uma ciência de síntese também se relaciona com os postulados positivistas. Com isso, entendia-se que a geografia agregaria elementos de diversas áreas do conhecimento, visto que a ela caberia o estudo de todos os elementos constantes na superfície terrestre. Como uma ciência de síntese,

a geografia não seria um ramo sistemático, ao contrário de outros campos do conhecimento científico "sendo por excelência um conhecimento sintético, que unificaria os estudos sistemáticos efetuados pelas demais ciências" (Moraes, 2005, p. 8).

É a partir do positivismo, também, que a geografia se propôs a formulação de leis e princípios gerais, como o princípio da extensão, da unidade terrestre, da comparação, da conexão, entre outros. A função destes princípios era de nortear a pesquisa na geografia, fornecendo diretrizes a serem observadas pelos geógrafos. Os princípios também exerciam uma função de delimitar os procedimentos a serem seguidos na pesquisa, servindo como uma forma de legitimação da geografia como ciência (Moraes, 2005, p. 8). Estes princípios e regras gerais se conformaram no pensamento geográfico, sendo repassados de forma acrítica, sem serem questionados ou revistos, formando dogmas dentro da pesquisa em geografia. Essa cristalização dos princípios geográficos pode ser explicada em razão do fato de serem um modo de sustentação e de legitimação da geografia enquanto ciência, uma vez que são calcados no positivismo. Desse modo, "se questionado e contestado esse apoio [dos princípios dogmáticos], viria a ruir o edifício geográfico" (Moraes, 2005, p. 9). Conforme afirma Milton Santos (2004, p. 43),

> Os fundadores da geografia, cheios de zelo no objetivo de dar-lhe um *status* científico definitivo, estiveram, então, equivocados no momento em que acreditaram que o melhor caminho para atingir a sua meta era construir a teoria de uma ciência do homem sobre uma base analógica estabelecida nas ciências naturais.

Como dito anteriormente, a emergência da ciência geográfica se deu em meio a dois processos que ocorriam na Europa do século XIX: (i) o avanço do modo capitalista de produção e do acúmulo de capital, e (ii) o expansionismo territorial da fase imperial (Corrêa, 2000, p. 4). A Alemanha passava ainda em um processo de consolidação enquanto Estado, já que, até então, o seu território era composto por várias estruturas políticas fragmentadas e autônomas, como reinos e ducados. O processo de unificação da Alemanha perpassou pela formação da Confederação Germânica, em 1815, abrangendo os principados alemães e os reinos da Áustria e da Prússia. Ainda que esta Confederação não tenha unificado politicamente a Alemanha, ao menos permitia um maior diálogo econômico entre estas estruturas políticas instauradas no território germânico (Moraes, 2005, p. 15-16). É a partir deste contexto de unificação política da Alemanha que a geografia sistematizada emergirá.

Primeiramente, com os trabalhos de Alexandre Von Humboldt e Karl Ritter, dois pensadores ligados à aristocracia prussiana. Humboldt realizou diversas viagens, buscando

compreender as diferenças e semelhanças de paisagens em áreas diferentes do espaço terrestre, a partir do método comparativo (Costa; Rocha, 2010, p. 29). Diferentemente de Humboldt, que não tinha pretensão em desenvolver uma teoria normativa sobre a geografia, Ritter buscou propor uma geografia, a qual, segundo o seu entendimento, deveria se ocupar no estudo de "arranjos individuais e compará-los" (Moraes, 2005, p. 16). Com isso, a geografia projetada por Ritter buscava estudar os lugares, comparando-os e identificando suas individualidades. A contribuição destes dois autores serviu para iniciar o movimento de padronização e sistematização da geografia. Embora não tenham fundado escolas do pensamento, a influência de ambos foi geral para a construção da geografia tradicional, nas suas variadas vertentes (Moraes, 2005, p. 16-17).

Posterior a Humboldt e Ritter, Friedrich Ratzel, também alemão e prussiano, viveu em um estágio de unificação da Alemanha mais avançado, estando constituído o Estado nacional alemão. O processo de unificação tardio da Alemanha fez com que o país iniciasse o seu projeto de expansão territorial atrás de outros rivais, como a França, que já possuía um domínio sobre outros territórios. Tal fato fez com que a Alemanha acelerasse a sua expansão imperialista, estando a geografia desenvolvida por Ratzel comprometida com essa pretensão do Estado alemão. O pensamento geográfico de Ratzel, aliado ao imperialismo, serviu como instrumento de legitimação do expansionismo alemão. O geógrafo investigava a influência da natureza sobre a humanidade, entendendo a sociedade como um organismo que se relacionava com o solo. Nesse sentido, o território conferiria condições de trabalho e a própria existência da sociedade. Portanto, a perda de território, para Ratzel, significaria a decadência da sociedade, ao passo que o progresso necessitaria da ampliação do território, por meio da conquista de áreas. O autor desenvolveu o conceito de espaço vital para compreender a relação proporcional entre a população da sociedade e os recursos disponíveis no território para suprir as necessidades básicas desta população, estabelecendo, assim, as potencialidades de progresso da sociedade, inclusive territorial. Logo, na teoria ratzeliana, a expansão territorial era vista como um processo inevitável para uma sociedade em desenvolvimento, sendo possível notar a compatibilidade entre o seu pensamento e a intenção expansionista dos alemães (Moraes, 2005, p. 18-19).

O legado de Ratzel foi seguido por vários geógrafos que, radicalizando suas ideias, deram forma ao chamado determinismo geográfico, escola alemã, ou determinismo ambiental, como denominado por Corrêa (2000, p. 4), sendo o primeiro paradigma da geografia. Os deterministas sustentavam a ideia de que as condições naturais, sobretudo climáticas, determinavam o comportamento humano, "interferindo na sua capacidade de progredir.

Cresceriam aqueles países ou povos que estivessem localizados em áreas climáticas mais propícia" (Corrêa, 2000, p. 5). O radicalismo proposto pelo determinismo, com relação à teoria de Ratzel, diz respeito, principalmente, à compreensão de que o ambiente determina o comportamento do homem, quando o geógrafo alemão afirmava que o meio causava influência, e não determinação (Moraes, 2005, p. 20) Ou seja, os deterministas potencializaram o argumento ratzeliano de interferência da natureza sobre o homem. Em última análise, o determinismo consistia em uma ideologia de legitimação da expansão e do domínio territorial, a partir de uma compreensão de que os expansionistas estão apenas em um processo de progresso. Com isso, o determinismo naturalizava o imperialismo, isto é, "transformava-se assim em natural, portanto, fora do controle humano, uma situação que é econômica e social, histórica, portanto, denominada imperialismo" (Corrêa, 2005, p. 5).

A partir das teses deterministas, se formará um outro paradigma como reação à escola geográfica: a escola francesa, chamada também de possibilismo, tendo como expoente Paul Vidal de La Blache. Embora também partisse do estudo das relações entre o humano e o meio, discordavam que a natureza determinava o comportamento humano. O embate teórico entre esses dois paradigmas revelava uma disputa política entre os países que abarcaram as duas escolas: Alemanha e França. Como dito acima, a eclosão do pensamento determinista (e da própria geografia) se deu em um contexto de expansão territorial de países europeus. A Alemanha, que acabara de se unificar, se empenhou em um processo imperialista agressivo, buscando a conquista de novos territórios, e tendo como teoria legitimadora a própria geografia alemã. A França, constituído enquanto Estado séculos antes da Alemanha, já havia consolidado o seu império. Tal contexto colocou os dois países em posição de embate. Antes mesmo da unificação alemã, já tinha um histórico de disputas territoriais entre a França e a Prússia, a guerra franco-prussiana, de 1870, na qual a França perdeu dois territórios fundamentais para a sua industrialização (Corrêa, 2000, p. 6; Moraes, 2005, p. 22). Após a guerra e com a queda do Segundo Império e ascensão da Terceira República, emergiu a escola francesa de geografia, "com o apoio deliberado do Estado francês" (Moraes, 2005, p. 22-23).

A escola possibilista desempenharia o papel de deslegitimar o determinismo, enquanto teoria legitimadora do expansionismo alemão, ao mesmo tempo em que fundamentaria o próprio imperialismo francês (Moraes, 2005, p. 22). Corrêa (2000, p. 6) elencou os seguintes objetivos assumidos pelo possibilismo:

> a) Desmascarar o expansionismo germânico – criticando o conceito de espaço vital – sem, no entanto, inviabilizar intelectualmente o colonialismo francês; b) Abolir qualquer forma de determinação, da natureza ou não, adotando a ideia de que a ação

> humana é marcada pela contingência; c) Enfatizar a fixidez das obras do homem, criadas através de um longo processo de transformação da natureza; assim os elementos mais estáveis, solidamente implantados na paisagem, são ressaltados, não se privilegiando os mais recentes, resultantes de transformações que podem colocar em risco a estabilidade e o equilíbrio, alcançados anteriormente.

O pensamento de La Blache deslocou o agente social, que para Ratzel era o Estado, para o homem, que sofre influências do meio, mas que também atua sobre a natureza, modificando-a. Ou seja, o meio natural fornecia possibilidades para o homem atuar e transformar este próprio elemento, sendo assim o principal agente geográfico da teoria possibilista. Perceptível, portanto, a tentativa de La Blache de humanizar o conhecimento geográfico (que foi "naturalizado" pelo determinismo), embora não rompesse com a perspectiva naturalista, tendo em vista que partia dos mesmos pressupostos positivistas da escola determinista. A proposta lablachiana era conduzida sob um vetor liberal, criticando o autoritarismo e a politização explícita da geografia ratzeliana. A intenção do possibilismo era de trazer um discurso objetivo, com aura científica, o que se relacionava com o argumento liberal de neutralidade do conhecimento científico, dissimulando o teor político e ideológico que as teses possibilistas apresentavam. (Corrêa, 2000, p. 6; Moraes, 2005, p. 23-24). Portanto, tanto o determinismo quanto o possibilismo nasceram e se desenvolveram como teorias científicas que veiculavam os discursos das classes dominantes de seus países de origem. A geografia nasceu para fundamentar os interesses do Estado. Por esse motivo, Milton Santos (2004, p. 128) ao criticar as escolas nacionais de geografia, vai argumentar no sentido de que estas correntes "funcionaram mais nas respectivas áreas de colonização política, econômica ou cultural do que mesmo dentro dos limites de cada país [referente aos países que 'sediaram' essas escolas]".

O terceiro paradigma da geografia é o chamado método regional, proveniente do pensamento desenvolvido primeiramente por Alfred Hettner e, posteriormente, por Richard Hartshone. O objetivo era de pensar na construção de um conhecimento geográfico fora do dualismo entre a escola determinista e a escola possibilista. Como características desta corrente, tem-se um menor apego ao empirismo e a utilização do método dedutivo, distanciando-se das primeiras escolas geográficas, cujo raciocínio aplicado era essencialmente indutivo. O método regional se dedicou ao estudo da diferenciação das áreas, compreendendo não como fruto da interação entre o homem e a natureza, "mas sim da integração de fenômenos heterogêneos em uma dada porção da superfície da Terra" (Corrêa, 2000, p. 7). Isso significa que a explicação para a existência de diferenças em porções distintas da superfície terrestre se explicava pelo

entrelaçamento particular dos elementos que compõem determinado espaço (Moraes, 2005, p. 31).

As formulações embrionárias desta escola foram desenvolvidas por Hettner, entre 1890 e 1910. No entanto, não tiveram adesão em sua época, estando sua teoria sufocada pelo possibilismo até então dominante. Coube a Hartshorne, retomar nos Estados Unidos, a partir da década de 1930, as construções iniciadas por Hettner. O autor estadunidense sustentava que as ciências eram diferenciadas entre si a partir da utilização de métodos próprios, e não pela fixação de um único objeto. A partir disso, afirmava que a geografia tinha sua própria forma de analisar a realidade, a partir da análise das inter-relações entre os elementos, não pelo estudo isolado destes. Assim, Hartshorne também entendia que o conhecimento geográfico deveria ser antissistemático e sintético. O autor, então, desenvolveu duas formas de estudos geográficos: (i) a geografia idiográfica, na qual o pesquisador seleciona uma determinada área e analisa as inter-relações de todos os elementos constantes neste espaço, fazendo uma investigação exaustiva com relação às relações analisadas, porém restrita a uma área específica; e (ii) a geografia nomotética, que tinha um raciocínio inverso, ou seja, analisar uma inter-relação entre elementos e replicá-la em várias áreas. Segundo Corrêa (2000, p. 8), a geografia ideográfica foi resultado da demanda de grandes corporações e de aparelhos estatais por um ramo de estudos sintético (ou seja, exaustivo, que abrace todos os elementos para analisar) sobre várias áreas da superfície terrestre. Já a geografia nomotética contribuiu para o desenvolvimento de uma geografia tópica, isto é, focada em apenas um elemento (como geografia do petróleo, da pesca, etc), fornecendo subsídios técnicos para estudos de planejamento (Moraes, 2005, p. 33). Em alguma medida, portanto, o método regional também foi um segmento do conhecimento geográfico que contribuiu o alcance de objetivos do Estado e de corporações.

Os dois últimos paradigmas geográficos emergem a partir de um movimento de renovação da geografia, buscando rompimento com relação aos paradigmas tradicionais. Este movimento se iniciou por volta da década de 1950, se consolidado a partir dos anos 1970, implicando em uma dispersão de metodologias, perspectivas e perda da unidade do pensamento geográfico, sustentado pelas escolas tradicionais. As razões pela pretensão de renovação do conhecimento geográfico advêm também de questões contextuais. Expansão do capitalismo monopolista, revolução tecnológica, crise do liberalismo, e advento de um modelo de Estado regulador, o que demandava um apuramento do planejamento econômico e do planejamento territorial, com a intenção de regulação e ordenação do espaço pelo Estado. Neste cenário, às ciências humanas foi incumbida a função de fornecer ao Estado um instrumental que permitisse

a intervenção nos segmentos da sociedade. E para este objetivo, as ferramentas desenvolvidas nas escolas tradicionais não seriam suficientes (Moraes, 2005, p. 34-35).

Além disso, houve um desgaste com relação à própria base filosófica da geografia, e, por consequência, as questões peculiares deste ramo do conhecimento, explanadas anteriormente: apego ao positivismo, indefinição de objeto, dificuldade de propor generalizações sem entrar em simplificações. A diversidade de vertentes geográficas nascidas a partir do rompimento da geografia com o positivismo pode ser separada em dois grupos principais: a geografia pragmática, ou Nova Geografia, e a geografia crítica (Corrêa, 2005, p. 8-9; Moraes, 2005, p. 36).

A Nova Geografia, desenvolvida a partir de 1950, tinha um papel ideológico a ser cumprido, qual seja, a de justificação da expansão do sistema capitalista, associando-se "à difusão do sistema de planejamento do Estado capitalista, e o positivismo lógico como método de apreensão do real, assumindo assim uma pretensa neutralidade científica" (Corrêa, 2000, p. 9). Buscava formular leis ou regularidades a partir de padrões espaciais, recorrendo a técnicas estatísticas, matemáticas, geométricas, além de estabelecer relações com as ciências naturais e aplicação de princípios a economia burguesa (Corrêa, 2005, p. 9). Foi dito acima que a nova fase do capitalismo importava em uma renovação dos objetivos das ciências humanas que deveriam se voltar a fornecer subsídios técnicos e teóricos para a atuação do Estado. Este paradigma busca cumprir essa função, servindo de instrumento de dominação do Estado burguês (Moraes, 2005, p. 37). Portanto, o rompimento promovido pela Nova Geografia em relação às escolas tradicionais é referente, principalmente, à modernização dos métodos (como a adoção do neopositivismo como fundamento filosófico e a utilização do empirismo a partir da coleta e tratamento de dados, em vez da observação) e a uma readequação da contribuição que a geografia deveria servir ao Estado: se na geografia tradicional buscava-se levantar informações e legitimar a atuação imperialista do Estado, na geografia pragmática a intenção é de orientar o Estado na forma como deve intervir e expandir a sua atuação (Moraes, 2005, p. 37). De todo modo, em ambos os casos, a geografia se coloca a serviço do Estado.

Um movimento de ruptura de fato com o pensamento geográfico tradicional será observado apenas pelos geógrafos enquadrados na chamada geografia crítica, quinto paradigma da geografia. Esta escola advém da crítica radical aos pressupostos, os objetivos e os métodos da geografia tradicional e da geografia pragmática. Além disso, os geógrafos críticos visam a transformação social, sendo suas construções e teorias meios para contribuir com esse objetivo. A geografia crítica desnuda as escolas antecessoras: releva a relação entre o pensamento geográfico e as intenções imperialistas e expansionistas do Estado e retira o verniz científico

das teorias geográficas, reduzindo estes modelos normativos produzidos na geografia a discursos ideológicos (Corrêa, 2000, p. 10; Moraes, 2005, p. 42-43). Esta corrente parte de diferentes marcos teóricos, destacando-se, no entanto, o materialismo histórico-dialético como sustentação teórica e metodológica. Além disso, a geografia crítica trouxe contribuições de outros ramos do conhecimento, como a sociologia e a filosofia, de modo a superar o isolamento característico da geografia tradicional. Dentre os autores originários de outras ciências que possuem ressonância nesse paradigma geográfico, pode-se destacar Henri Lefebvre e Michel Foucault. Se a nova geografia trouxe uma atualização e um redirecionamento dos objetivos e da atuação do pensamento geográfico, a geografia traz um movimento de descontinuidade com o que fora proposto até então, rompendo e refundando os compromissos sociais e políticos, fazendo o contraponto aos modelos desenvolvidos pela geografia tradicional e pela pragmática (Moraes, 2005, p. 42).

Com base nesse retrospecto traçado sobre a formação e o desenvolvimento do pensamento geográfico, algumas ideias podem ser ventiladas para a realização da sequência deste trabalho: (i) a geografia foi fundada e percorreu a maior parte de sua história como um ramo do conhecimento atrelado à estrutura do Estado e aos interesses das classes dominantes, servindo como um instrumento de legitimação do poder do Estado, de forma similar aos modos como foi desenvolvido o conceito de soberania (principalmente as teorias de Bodin e Hobbes, (ii) com exceção da geografia crítica, todas as escolas geográficas contribuíram, em alguma medida e de maneiras distintas, com a forma de atuação do Estado; (iii) mesmo sendo a única escola a romper o pensamento geográfico ligado ao Estado, entende-se que a geografia crítica também se relaciona com ele, porém de forma a antagonizar com o seu projeto de dominação e expansão; (iv) a inviabilidade de se pensar em um objeto definido na geografia demanda cautela na utilização de teorias, conceitos e categorias advindos desta ciência, sob o risco de compreendê-la como um pensamento unitário, devendo ser rechaçada (principalmente em um estudo interdisciplinar) a ideia de "visão geográfica" sobre determinado fenômeno; (v) a partir da investigação das discussões desenvolvidas no paradigmas geográficos, pode-se perceber uma relação da geografia com questões jurídicas e regulatórias, sobretudo em razão da sua proximidade com o Estado. É sobre este último ponto que o próximo tópico pretende trabalhar: a relação entre direito e geografia.

1.2. A GEOGRAFIA COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO DE FENÔMENOS JURÍDICOS

A partir do estudo sobre os pressupostos e paradigmas da geografia, foi possível observar que este ramo do conhecimento científico encontra-se ligado ao Estado e suas instituições, seja de forma favorável, fornecendo legitimidade teórica e instrumental para a atuação estatal, seja de forma contrária, revelando e se opondo às estratégias de domínio e expansão do Estado. Neste contexto, compreende-se que, enquanto uma ciência institucionalizada, a geografia pode ter diálogos interdisciplinares com o direito, sendo esta relação o objeto da investigação a ser realizada no presente tópico.

Inicialmente, cabe compreender a pertinência de se pensar em um campo do conhecimento interdisciplinar entre o direito e a geografia. Essa é uma questão a ser considerada, haja vista que os fatos geográficos compõem o plano do "ser", ao passo que os fatos jurídicos se integram no campo do "dever ser". No entanto, apesar desta incompatibilidade inicial entre os elementos estudados pelos dois campos do conhecimento, observa-se que o tanto o direito quanto o Estado são fatos pertencentes ao mundo do "ser". O Estado se manifesta e se estrutura sobre o espaço, sendo transformado e remodelado com o passar do tempo. Já o direito é criado pelo Estado, "e não lhe desmerece a natureza, nem foge ao condicionamento necessário, quer no espaço que é a Geografia, quer no tempo que é a História" (Santos, 1954, p. 176).

Além disso, por mais que a geografia se debruce nos estudos de elementos dispostos no espaço, no mundo real, os seus pensadores também formularam teorias normativas, com preceitos pautados no dever ser. Tomando por base as ideias desenvolvidas na geografia tradicional, discutidas no tópico anterior, percebe-se que o pensamento geográfico também se desenvolveu com formulações idealistas e prescritivas, como a própria ideia de território trabalhada pela geografia política clássica e pelas escolas tradicionais. Era considerado um elemento estritamente vinculado ao Estado, não refletindo uma noção realista ou materialista, mas, sim, uma compreensão de como o território deveria ser monopolizado e operado pelo Estado, ainda que tais pretensões não fossem integralmente materializadas na forma como foram previstos pelas escolas geográficas. Raffestin (1993) fez uma crítica à geografia política (a qual ele chamou de geografia do Estado) em um sentido similar, conforme será explorado no tópico seguinte. Portanto, tanto o direito quanto a geografia se estabelecem e atuam no plano material e no plano ideal, desenvolvendo ideias ancoradas no plano do "ser" bem como estabelecendo discussões no plano dogmático e prescritivo.

Direito e geografia se relacionavam antes mesmo da sistematização do pensamento geográfico. Bodin foi considerado um dos precursores da geografia política e do determinismo geográfico, a escola alemã, muito por conta das teses veiculadas no livro *Os Seis Livros da*

República sobre a relação entre terra e Estado, bem como o impacto que os elementos da natureza (o clima, por exemplo) causavam na sociedade (Santos, 1954, p. 211). Com essas suas ideias, Bodin influenciou, também, o pensamento de Montesquieu, durante a elaboração d'O Espírito das Leis, que, por sua vez, também foi um dos precursores da escola alemã determinista. As construções que Rousseau apresentou em Do Contrato Social também contribuíram na construção da geografia humana. José Nicolau dos Santos (1955, p. 350) faz essa inferência a partir da relação estabelecida entre formas de governo e extensão territorial, bem como do capítulo XI do Livro II da obra *Do contrato social*, intitulado *Dos diversos sistemas de legislação*. No citado capítulo, Rousseau (2011, p. 53) afirma que

> os objetos gerais de toda boa instituição devem ser modificados em cada país pelas relações que nascem, assim, da situação local, como pelo caráter dos habitantes; e é por essas relações que importa conceder a cada povo um sistema particular de instituição que seja o melhor, não talvez em si mesmo, mas para o Estado a que se destina.

Ao tratar dessas especificidades de cada Estado, que impactam na particularidade do respectivo sistema político e institucional, Rousseau (2011, p. 53) se reporta a exemplos relacionados às características geofísicas do território onde está instituído o Estado, como a fertilidade do terreno e aptidão do espaço para a produção agrícola, bem como a existência ou não de acesso ao mar. Por esses motivos, Rousseau (2011, p. 53) conclui que "cada povo inclui em si alguma causa que as ordena de uma maneira especial, e só a ela apropria a sua legislação". A influência desses pensadores para o desenvolvimento da geografia revela a conexão entre este ramo do conhecimento e o direito, visto que se tratam, no caso de Bodin e de Rousseau, de teorias com conotação jurídica e política que tratavam de organização política e institucionalidade. Porém, ao abordar tais assuntos, os autores também se preocuparam com o estudo do espaço, do território, analisando a sua relação com o Estado. Isso demonstra como o elemento territorial é praticamente intrínseco no estudo moderno sobre o Estado e sobre a soberania.

Principalmente a partir do século XIX, é possível notar um crescimento de produções acadêmicas com a intenção de trabalhar a interdisciplinaridade entre o direito e a geografia. Em meio a estes esforços, algumas tendências e correntes se formaram, dentre os quais se destacam a Geojurisprudência, a *Geographie du Droit*, o *Law & Geography*, o *Geodiritto*, o Geodireito, a Geografia Jurídica e a Geografia Jurídica Crítica.

A Geojurisprudência foi um ramo do pensamento jurídico alemão iniciado por Manfred Langshans-Ratzeburg em 1928, que pretendia ser um ramo da ciência jurídica que

verificasse a validade dos fenômenos jurídicos a partir da perspectiva espacial, recorrendo a modelos geográficos e cartográficos. Defendia a valorização do território como elemento relevante no âmbito jurídico, se opondo à escola de Kelsen, que via o território como um elemento físico juridicamente irrelevante. Além disso, a Geojurisprudência entendia que discussões desenvolvidas na geografia política e da geopolítica eram importantes para a doutrina do Estado. Isso pode ser explicado pelo fato da geojurisprudência ter sido inspirada na geopolítica alemã, cujo expoente era Karl Haushofer, que seguiu os trabalhos e as ideias elaboradas por Ratzel. Por isso, o objetivo da Geojurisprudência é ser "uma ciência que, para o direito, queria ser análoga a aquilo que a geopolítica era para a geografia" (Losano, 2014, p. 87-88).

Na França, se desenvolveu a denominada *Géographie du Droit*, que entendia o Estado como fato geográfico e fato jurídico simultaneamente. Pensava em um modo de humanizar as relações de dominação permeadas pelo direito e pelo Estado: "busca uma relação de legalidade e não de dominação, de ordenação em vez de conquista, de harmonização em detrimento da dominância" (Ugeda, 2017, p. 298). No meio anglo-saxão, a interdisciplinaridade entre direito e geografia também fomentou a formação de correntes teóricas. O *Law & Geography* iniciou, por volta da década de 1930, com trabalhos desenvolvidos sobre o impacto que o direito proporciona na paisagem (conceito geográfico). Dedicou-se, ainda, a estudos sobre as relações entre direito e meio ambiente, abordando questões relativas ao uso da terra e ao poder local. Por volta das décadas de 1980 e 1990, as pesquisas se voltaram ao Estado-nação, considerado como construção política e territorial (Ugeda, 2017, p. 298).

O avanço do processo de globalização e as transformações econômicas, políticas e jurídicas que proporcionou formaram o centro da discussão dos autores da chamada *Geodiritto*, que tem como expoentes Natalino Irti e Mario Losano. Uma das questões debatidas por esta corrente está o impacto da globalização e da ampliação do poderio das grandes corporações, que passavam a assumir caráter transnacional, sobre as concepções tradicionais do direito, como a organização territorial do Estado soberano. Ou seja, questionavam-se até que ponto a doutrina jurídica do Estado, pautada em compreensões como as de soberania e território, poderia se adaptar diante da ordem emergente, a partir da relação entre direito, política e economia (Losano, 2014, p. 88; Ugeda, 2017, p. 300).

No Brasil, diversos estudos esparsos que investem na interseção entre direito e geografia aparecem utilizando a expressão geodireito[2]. Dentre as possibilidades de

[2] De forma exemplificativa, pode-se citar os seguintes trabalhos: Do geodireito ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético CGEN: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia

conceituação e sentidos possíveis desta expressão, pretende-se aqui trazer duas vertentes. A primeira corrente do Geodireito investiga a relação entre o direito – especificamente a Constituição - e a geopolítica, a partir do paradigma do neoconstitucionalismo. É uma perspectiva que se relaciona com os estudos de estratégia, refletindo sobre a necessidade de se pensar em um constitucionalismo voltado ao desenvolvimento nacional. Assim, preocupa-se com um direito constitucional comprometido com a geopolítica. Inclusive, a própria efetivação de direitos fundamentais perpassaria por uma visão estratégica do constitucionalismo brasileiro, que deve ser orientada pelo objetivo de concretização do princípio constitucional do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental do Estado brasileiro, conforme a Constituição Federal (Góes, 2019, p. 171-173). Trata-se de uma proposta de constitucionalismo voltada ao Brasil e aos outros países, entendendo-se que o direito constitucional dos Estados marginalizados

> não pode ser aquilo que o capitalismo democrático imposto pelas nações desenvolvidas diz que é. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito será aquele no qual a interpretação da Constituição não fica adstrita tão somente ao esquema imposto pelas forças hegemônicas do sistema internacional, mas, deve, sim, navegar na direção de uma geopolítica autóctone, amparada pelas teses pós-positivistas que promovem o desenvolvimento nacional a partir da técnica da ponderação de valores constitucionais (Góes, 2019, p.172)

Pode-se entender, portanto, que o Geodireito enquanto relação entre direito é geopolítica propõe um engajamento do direito constitucional brasileiro, para que, por meio de uma hermenêutica constitucional estratégica, promova-se uma valorização e efetivação do princípio do desenvolvimento nacional. É uma forma de instrumentalização do pensamento neoconstitucionalista para se buscar uma posição estratégica perante o sistema internacional, compreendendo que a efetivação dos "direitos fundamentais do homem comum brasileiro" (Góes, 2019, p. 173) pelo reposicionamento geopolítico do Brasil. O pensamento desenvolvido por Góes ajuda a revelar a sua trajetória acadêmica e profissional, já que o autor possui uma formação jurídica e militar. Foi orientado por Luís Roberto Barroso no mestrado que cursou na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e é professor na Escola Superior de Guerra (ESG) e na Universidade da Força Aérea (UNIFA), ministrando aulas de direito e geopolítica. Desse modo, pode-se compreender que o Geodireito pensado por Góes se mostra como uma síntese das duas tradições que nortearam a sua carreira: a tradição jurídica, de vertente

(Fraxe, 2011); Geodireito Global: por uma efetiva e justa governabilidade (Armanda; Vieira, 2015); Uma abordagem de Geodireito do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental (Silva; Emygdio, 2019)

neoconstitucionalista[3], e a tradição militar, representada aqui pelo estudo da estratégia e da geopolítica encontrado em sua teoria.

Uma outra vertente do Geodireito, que tem como um de seus representantes o geógrafo e jurista Luiz Ugeda, parte de uma visão instrumentalista da geografia. Traz uma visão da geografia a serviço do Estado, fornecendo suas técnicas e informações para o ordenamento territorial, a implementação de políticas públicas e a solução de conflitos. Parte da compreensão de que a geografia é uma ciência que tradicionalmente contribuiu para os propósitos do Estado de ordenar, dominar e controlar o território. Assim, diante das inovações tecnológicas observadas na geografia e na cartografia, com o aprimoramento de técnicas para obtenção de dados espaciais, esta vertente do Geodireito examinará de que modo a geografia, com os seus avanços técnicos, pode contribuir para os propósitos e os projetos atuais Estado, de forma similar ao que fez a geografia desde o seu nascimento (Ugeda, 2019 p. 18-19; 37; 39). Retomando as escolas geográficas examinadas no tópico anterior, seria possível inferir que o Geodireito estaria inclinado aos objetivos e interesses da Nova Geografia, ou geografia pragmática.

Em sentido praticamente oposto ao tomado pelo Geodireito, a Geografia Jurídica Crítica investiga a relação entre normatividade e espacialidade, entendendo essas duas dimensões como constitutivas da vida social. Não se trata de um campo de pesquisa institucionalizado e coeso, havendo premissas e propostas distintas dentro de suas produções (Konzen, 2021, p. 1349; 1361). A Geografia Jurídica Crítica começou a se formar a partir da década de 1980, se desenvolvendo no meio da ascensão de duas correntes: a geografia crítica e os *Critical Legal Studies*. Essas duas tradições fornecem o substrato teórico para o início da Geografia Jurídica Crítica (Konzen, 2021, p. 1347). Além disso, outro movimento teórico, anterior, inclusive, às correntes referidas, e que também propiciou a construção da Geografia Jurídica Critica, é a chamada virada (ou giro) espacial das ciências sociais, tendência marcada pela espacialização de categorias e práticas políticas, permitindo analisar os conflitos espaciais a partir da dimensão espacial (Ramírez, 2013, p. 178). Neste contexto autores como Henri Lefebvre, Manuel Castells e David Harvey

[3] O neoconstitucionalismo pode ser entendido como uma corrente do pensamento jurídico desenvolvida na Europa a partir da segunda metade do século XIX, tendo maior ressonância no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. É uma vertente ligada filosoficamente ao pós-positivismo, e possui como principais pautas "o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional" (Barroso, 2006, p. 29). Nesse contexto, pode-se apontar Luís Roberto Barroso, ministro do STF, como um dos representantes do neoconstitucionalismo no Brasil (Sarmento, p. 19-20).

> contribuíram para o desenvolvimento da tese de que a espacialidade da vida em sociedade resulta de um processo social de produção. Segundo essa tese, os espaços refletem e condicionam as relações sociais, constituindo-se em um equívoco teórico a tentativa de reduzi-los a receptáculos passivos dessas mesmas relações, como se fossem palcos sobre os quais se distribuem as distintas ações humanas (Konzen, 2021, p. 1346).

No direito, o giro espacial permite observar a materialidade do direito, revelando mecanismos de dominação e subordinação, ocultados pelo processo de mistificação do espaço pelo Estado. O espaço criado pelo Estado é homogêneo, límpido e abstrato. Por detrás desta construção está a intenção de apagar as contingências, as disputas, os conflitos ocorridos no espaço, mantendo presente a sua lógica unitária de poder (Franzoni, 2019, p. 2934-2935; 2942). Os trabalhos ligados a essa corrente se concentraram, predominantemente, nos Estados Unidos, tendo como alguns de seus principais representantes Nicholas Blomley[4], Richard Ford[5], David Delaney, dentre outros (Konzen, 2021, p. 1348-1349)[6].

Essas teses produzidas na Geografia Jurídica Crítica permitem identificar discursos e conceitos abstratos que, ao final, acabam por legitimar ou referendar o exercício de poder por parte do Estado. Como será visto no capítulo posterior, as teorias desenvolvidas sobre o conceito de soberania (levando em consideração, aqui, especialmente as teorias de Bodin e Hobbes) pretendiam a legitimação e a justificação do poder político já constituído. O território referido nessas teorias contribui nessa construção de legitimação do poder político, na medida em que é posto como um elemento a ser controlado, usado e ordenado apenas pelo Estado em prol da população e de sua própria conservação. Existe, assim, um componente ideológico no território pensado nessas teorias, assim como observa Franzoni (2019, p. 2935): "O território assim considerado age como atalho ideológico que busca escamotear os antagonismos e crises

---

[4] No artigo *Spacing out: towards a critical geography of law*, Blomley e Bakan (1992, p. 665; 687) trouxeram questões trabalhadas na geografia crítica para demonstrar como essa tradição pode contribuir no desenvolvimento dos estudos jurídicos críticos, a partir da compreensão de que o espaço não é apenas palco das decisões políticas e sociais, mas o fruto dessas dinâmicas. Assim, essa noção se torna uma preocupação central dos pesquisadores do *Critical Legal Studies*, visto que permite visualizar o direito como discurso que promove representações espaciais, contribuindo na construção do significado social do espaço. Isso significa que o direito está inserido, bem como também constitui, relações sociais e de poder, possibilitando ao pesquisador questionar como essas relações são constituídas e expressas.

[5] Ford (1994, p. 1844-1845; 1857; 1918-1919), em seu texto intitulado *The Boundaries of Race: Political Geography in Legal Analysis*, recorreu a discussões e construções de diversas áreas e tradições do pensamento (como a geografia política, a economia política, o estudo jurídico crítico e a teoria crítica da raça), partindo também da compreensão do espaço como elemento socialmente construído, para investigar a segregação racial. O autor examina como o espaço é racialmente desenhado, de modo a perpetuar a segregação racial. Além disso, identifica como essa constituição racial do espaço advém de políticas públicas e do direito, ou seja, por meio da ação do Estado. Delaney realizou um movimento similar ao de Ford, na obra *Race, place and the law: 1836-1948*, publicado em 1998, investigando, também, a segregação racial (Konzen, 2021, p. 1348-1349).

[6] Segundo Konzen (2021, p. 1349), esses autores contribuíram para a consolidação da Geografia Jurídica Crítica como uma tradição do pensamento a partir dos anos 2000, surgindo, então, diversos textos com referência a essa corrente.

que fundam os conceitos de estado, direito e soberania". Portanto, a Geografia Jurídica Crítica, ao trazer procedimentos e perspectivas da geografia crítica e dos *Critical Legal Studies*, fornece chaves para a interpretação das dinâmicas do espaço e para ler as estratégias do Estado na construção teórica do território e da própria soberania. Logo, permite examinar esses fenômenos jurídicos (e políticos) a partir da perspectiva geográfica.

Por fim, pretende-se retomar algumas ideias da Geografia Jurídica pensada por José Nicolau dos Santos, que foi professor da Faculdade de Direito e da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Paraná, ocupando o cargo de reitor da instituição entre 1964 e 1967. Como professor, lecionou nas áreas de estatística, ciência política e teoria geral do Estado (Souza, 2014, p. 355-356). A pretensão do autor, com a chamada Geografia Jurídica, é de identificar um campo de estudos interdisciplinares entre a geografia humana e o direito constitucional e a teoria geral do Estado, entendendo que o objeto de estudo da Geografia Jurídica seria o de interpretar "todas as manifestações do fenômeno jurídico, condicionamento ético - normativo da vida social, em suas relações permanentes com o meio antropogeográfico, que é o condicionamento material da sociedade." (Santos, 1955, p. 192).

À época do desenvolvimento de suas discussões, o pensamento geográfico era dividido em apenas duas escolas: a determinista e a possibilista, a qual José Nicolau dos Santos (1955, p. 216) se vincula expressamente, ao concordar com a posição de Darcy Azambuja favorável ao possibilismo[7]. O seu pensamento tem evidente influência positivista, que pode ser observada a partir da definição de princípios e leis gerais da Geografia Jurídica para que esta possa ser considerada uma "verdadeira ciência especulativa" (Santos, 1954, p. 361), como princípio da extensão, da causalidade, da coordenação (estes três princípio são comuns a toda a geografia humana tradicional), da causalidade reversiva e da finalidade – ou da causalidade teleológica, sendo estes dois últimos princípios específicos da Geografia Jurídica trazida por Nicolau dos Santos (1954, p. 364).

Konzen (2021, p. 1345) distancia a Geografia Jurídica Crítica da Geografia Jurídica de José Nicolau dos Santos, argumentando que ambas as correntes estão distantes temporal e epistemologicamente, em razão do pensamento de Santos ser desenvolvido relacionando com as áreas da teoria geral do Estado e do direito comparado, "vertentes tradicionais do

[7] Pelo o que o próprio Nicolau dos Santos (1955, p. 217) comenta, havia uma tendência dos teóricos do Estado (como Darcy Azambuja e Hernann Heller) de quererem expressar a qual corrente geográfica se filiavam, o que também indica a relação próxima nutrida, naquela época, entre geografia e direito, especificamente, teoria de Estado.

conhecimento jurídico que em considerável medida reproduzem os fundamentos do paradigma dogmático na pesquisa em direito" (Konzen, 2021, p. 1345).

A Geografia Jurídica, para Nicolau dos Santos (1955, p. 218-220), é um ramo autônomo da geografia humana. Sua proposta parte da classificação da geografia humana formulada por Delgado de Carvalho, dividindo esse ramo em Geografia Demográfica, Social, Política e Econômica. Esses ramos refletem a relação entre a geografia e outras ciências consolidadas, respectivamente demografia, sociologia, ciência política e economia. José Nicolau dos Santos, então, propõe que deve ser classificado um ramo específico e autônomo na geografia humana que reúna os trabalhos e reflexões sobre o impacto das questões do direito no conhecimento geográfico, assim como foram pensadas as outras divisões interdisciplinares da geografia humana: a Geografia Jurídica (Santos, 1955, p. 220).

Com relação à posição deste ramo no campo da teoria do Estado e do direito, Nicolau dos Santos classifica a Geografia Jurídica como método do direito. Sobre a possibilidade de uma ciência autônoma servir como método para outra ciência, o referido autor traz exemplos de outros métodos científicos que partem do conteúdo produzido nas ciências autônomas, como o método estatístico, matemático, etnográfico, histórico, dentre outros. Tais métodos se reportam, respectivamente, à estatística, à matemática, à etnografia e à história. Partindo deste raciocínio, pode-se pensar na Geografia Jurídica como "um método geográfico de interpretação dos fenômenos jurídicos" (Santos, 1955, p. 221).

Assim, pretende-se, no presente trabalho, recorrer ao raciocínio metodológico apresentado por Santos, a fim de utilizar a geografia como método de leitura e interpretação de fenômenos jurídicos. Ao se referir à geografia como método, não se pretende afirmar que todo o temário geográfico é unitário e delimitado a ponto de significar uma perspectiva totalizante da geografia, ainda mais em uma ciência difusa e com objeto indefinido. Pretende-se, portanto, recorrer a uma perspectiva sobre um conceito geográfico determinado para que então seja possível selecionar os raciocínios teóricos que servirão como método para se ler o fenômeno jurídico estudado. No caso, se recorrerá as contribuições trazidas por Raffestin sobre o território e a produção territorial, a fim de que alguns de seus argumentos possam ser utilizados para a leitura da relação entre a soberania e o território.

1.3. A MULTIDIMENSIONALIDADE DO TERRITÓRIO

Até o momento foram apresentados as bases e os paradigmas do pensamento geográfico, recorrendo-se ao contexto histórico que fomentou e se desenvolveram tais

correntes. Posteriormente, tratou-se dos esforções teóricos e científicos que foram e são realizados para relacionar a geografia ao direito, identificando possíveis sequências, correntes e preocupações dos autores dedicados a este estudo interdisciplinar. No presente tópico, busca-se apresentar conceitos, categorias e construções desenvolvidas na geografia acerca do território e de sua produção, que podem ser pertinentes como um ferramental para se investigar a influência que o conceito de território exerce sobre o de soberania.

Portanto, o conceito geográfico a ser predominantemente trabalhado neste capítulo e em toda a dissertação é o de território. Serão utilizadas as contribuições de autores ligados aos estudos territoriais, principalmente à chamada visão materialista do território, selecionando, especificamente, o pensamento de Claude Raffestin. Entende-se que a abordagem de Raffestin é materialista, pois busca o autor apresentar uma explicação da realidade material, "entendendo que o objeto de estudo da geografia é formado pelas relações sociais, efetivadas entre os sujeitos e o objeto, ou seja, as relações que se concretizam no território e significam territorialidades" (Saquet, 2013, p. 75).

A opção de utilizar o pensamento de Raffestin leva em consideração alguns fatores: (i) Raffestin trabalha no campo da geografia política, logo, suas construções consideram as dinâmicas, as manifestações e as relações de poderes políticos especificamente; (ii) o autor identifica na história do pensamento geográfico uma tendência de reconhecimento do poder político como sendo exclusivo do Estado; (iii) isso faz com que o território trabalhado na geografia tradicional seja unidimensional (apenas do Estado); (iv) Raffestin identifica que o território é um elemento contingente, constituído não apenas por um, mas por diversos poderes, a partir de uma perspectiva relacional. Tais constatações do autor podem contribuir para uma releitura espacializada dos conceitos de território e de soberania. Assim, o empenho a ser realizado neste tópico será o de, a partir dos estudos sobre território, recortar e transpor para uma discussão de direito constitucional e teoria do Estado as construções teóricas que possam fornecer uma lente geográfica[8] para ler a relação entre soberania e território.

O desenvolvimento dos estudos territoriais, ou da abordagem territorial (Saquet, 2009) ocorreu entre as décadas de 1950 e 1970, ganhando maior destaque na década de 1990. Observa-se que o período de construção desses estudos coincide com o do movimento de renovação do pensamento geográfico. Na verdade, os estudos de abordagem territorial estão

[8] Com esta expressão, não se pretende considerar que as ideias e conceitos apresentados neste tópico representam todo o conhecimento geográfico, o qual é diverso, dissonante e antagônico entre si. A "lente geográfica" diz respeito apenas à possibilidade de se analisar um fenômeno político e jurídico a partir de construções teóricas e metodológicas dos autores da geografia trabalhados no presente trabalho.

abrangidos neste movimento, seguindo as diretrizes de superação do positivismo e do neopositivismo, bem como de rompimento com todo o pensamento geográfico tradicional. Dentre os autores que seguiram este movimento, pode-se destacar nomes como Yves Lacoste, David Harvey, Claude Raffestin, Paul Caval, Horácio Capel, Jean Gottmann, Milton Santos, Manuel Correia de Andrade e Roberto Lobato Corrêa. Porém, considerando apenas os autores que conferiram ao conceito de território a posição central em suas teorias, destacam-se Gottmann, Dematteis, Quaini e Raffestin. Observa-se, então, que a confluência dos trabalhos destes autores significa um segmento do movimento de renovação da geografia, movimento este que era amplo, diverso e difuso, como visto no tópico 1.1. Além destes geógrafos, Raffestin construiu o seu pensamento tendo a influência e estabelecendo diálogos com outros pensadores contemporâneos a ele, inclusive de outros campos do conhecimento, como Gilles Deleuze, Félix Guattari, Michel Foucault e Henri Lefebvre (Coelho; Miranda, 2014, p. 20; 24; Saquet, 2013, p. 38). Estes estudos territoriais assumem alguns processos como centrais para a compreensão da formação do território e da própria territorialidade, sendo eles:

> a) a relação espaço-tempo como movimento condicionante e inerente à formação de cada território através das processualidades histórica e relacional (trans escalar, com redes e fluxos); b) a relação ideia-matéria, também como movimento e unidade; c) a heterogeneidade correlata e em unidade com os traços comuns; d) a síntese dialética do homem como ser social (indivíduo) e natural ao mesmo tempo (Saquet, 2009, p. 74)

Raffestin é um geógrafo suíço, de origem humilde, que estudou e trabalhou como professor universitário em Genebra. Defendeu sua tese de doutorado em 1968, ano em que foi chamado para trabalhar como pesquisador na Universidade de Genebra, ocupando este cargo até a sua efetivação como professor da instituição, em 1971. Ministrava aulas de geografia histórica e geografia política, tendo a oportunidade de se aprofundar na literatura destes ramos do pensamento geográfico. Foi realizando estes estudos que Raffestin se incomodou com o modo pelo qual a geografia política se desenvolvia até então, motivando-o a pensá-la de outra forma (Raffestin, 2008, p. 1; 3). Nesse contexto, escreveu a sua principal obra, *Por uma geografia do poder*, entre 1976 e 1980, quando foi professor convidado em Québec, com o objetivo de "renovar a geografia política através de empréstimos conceituais e uma certa invenção conceitual" (Raffestin, 2008, p. 3). No texto em questão, o autor tratou do "caráter político do território e suas territorialidades" (Coelho; Miranda, 2014, p. 24). É a partir deste livro que se pretende extrair algumas ideias desenvolvidas por Raffesin sobre a produção do

território, a fim de formar um instrumental para a investigação da influência do território sobre o conceito de soberania.

Como já dito, a obra de Raffestin se insere no campo da geografia política e, como integrante deste segmento do pensamento geográfico, o autor se dedica, em boa parte do texto, para analisar e criticar a trajetória da geografia política, desde a sua origem em Ratzel, com a publicação da *Antropogeografia*, em 1897. Na teoria de Ratzel, uma ideia é destacada por Raffestin: a de que o Estado seria o único núcleo de poder, sendo o foco de concentração de todo o poder existente, tanto que o autor alemão, quando trata de conflitos, refere-se apenas a confrontos entre Estado, ignorando revoluções ou qualquer distúrbio que ocorra no interior do país. Partindo desta constatação, Raffestin entende que a geografia política de Ratzel é, na verdade, uma geografia de Estado, na qual o ente estatal seria a única categoria de análise (Raffestin, 1993, p. 15-16).

Esta geografia preocupada apenas com o Estado foi seguida pelos geógrafos que sucederam Ratzel. Ocorre que, como visto no início deste capítulo, todas as escolas geográficas seguiram as mesmas bases filosóficas e ideológicas do pensamento de Ratzel, de modo que a maioria do pensamento da geografia política foi construída sob a compreensão de que o Estado fosse equivalente a poder, formando uma geografia unidimensional, míope para encontrar camadas, nuances e complexidades da atuação de outros poderes, de outras esferas, manifestados em diversas escalas. Além disso, com a noção de que o Estado detinha todo o poder, a geografia não explicava o poder estatal, que era considerado um dado, um elemento consolidado (Raffestin, 1993, p. 16-17).

Diante disso, Raffestin afirma que "uma verdadeira geografia só pode ser uma geografia do poder ou dos poderes" (Raffestin, 1993, p. 17). A geografia do poder proposta do Raffestin era uma resposta à geografia política do século XX, a qual ele afirma ser uma geografia do Estado, já que ela apenas reconhecia o Estado enquanto fato político, ocultando de seu discurso a existência de contingências, disputas e relações de poder que ocorriam a despeito do seu reconhecimento por parte da teoria geográfica. Por esse motivo, "essa geografia do Estado foi um fator de ordem ao privilegiar o concebido, em detrimento do vivido. Só a análise relacional pode ultrapassar essa dicotomia concebido-vivido" (Raffestin, 1993, p. 22).

Com isso, a geografia política clássica oferece uma visão rígida e estática sobre elementos políticos e geográficos, se preocupando, por exemplo, em definir os diferentes territórios com base na extensão e formato, mas sem se preocupar em investigar "a articulação mantida na estratégia territorial durante um período determinado" (Raffestin, 1993, p. 23). Ao seguir esse caminho, de se estruturar e construir um conhecimento estático, a geografia política

clássica acaba por dissimular essas estratégias político-territoriais que poderiam explicar as razões pelas quais um território tem determinado formato ou está organizado de uma determinada forma (Raffestin, 1993, p. 23).

De forma similar, o tratamento conferido pela geografia do Estado ao conceito de população revela também o interesse desse ramo clássico da geografia, uma vez que se esvazia o significado próprio, analisando-a a partir da "visão do Estado". Assim, a população só recebe relevância para ser investigada quando entendida como elemento a sofrer a ação do Estado. Mais uma vez, a geografia política analisa um elemento sob a perspectiva que o Estado tem sobre ele, e não sobre o que ele se constitui de fato. Ou seja, novamente a geografia prioriza o concebido (o que diz que o elemento é) em detrimento do vivenciado (o que o elemento é de fato) (Raffestin, 1993, p. 26). Raffestin (1993, p. 28) infere, então, que a geografia política clássica construiu sua linguagem e formulou os seus códigos a partir de uma visão estatal, além de ter direcionado os seus esforços no estudo de apenas uma forma política, o Estado, desconsiderando outros agentes que também exercem o poder político e que se inscrevem no espaço.

Tendo isso em mente, o autor propõe recuperar estes símbolos trazidos pela geografia política clássica a partir de uma análise multidimensional do poder, com base em uma perspectiva relacional (Raffestin, 1993, p. 28). Isso, pois, "o poder se manifesta por ocasião da relação. É um processo de troca ou de comunicação quando, na relação que se estabelece, os dois polos fazem face um ao outro ou se confrontam" (Raffestin, 1993, p. 53). A concepção de poder assumida por Raffestin é influenciada por Foucault, que defende que o poder não é uma estrutura ou um objeto que pudesse ser adquirido, guardado compartilhado; pelo contrário, "o poder se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis" (Foucault, 1999, p. 88-89), não advindo, portanto, de apenas um núcleo de poder, mas de diversos focos espalhados por todos os lugares (Foucault, 1999, p. 88). Isso significa que o poder é construído pela base, por baixo, a partir das relações de poder estabelecidas cotidianamente, "que se formam e atuam nos aparelhos de produção, nas famílias, nos grupos restritos e instituições, servem de suporte a amplos efeitos de clivagem que atravessam o conjunto do corpo social" (Foucault, 1999, p. 89). E em razão disso, a análise do poder não deve partir da soberania do Estado, mas da "multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização" (Foucault, 1999, p. 87). Raffestin (1993, p. 51-52) também se utiliza da diferenciação feita por Foucault (1999, p. 87) entre Poder, substantivo próprio, e o poder, substantivo comum. Enquanto o Poder se refere à institucionalidade estatal, que garante

a sujeição dos indivíduos ao Estado, o poder é intrínseco de toda relação, constituindo uma multidimensionalidade.

O Poder é uma faceta visível, perceptível por meio de sua manifestação nos aparelhos burocráticos do Estado estabelecidos sobre um território e que "controlam a população e dominam os recursos" (Raffestin, 1993, p. 52). Este Poder oculta a existência do poder, motivo pelo qual a ideia de poder se relaciona diretamente ao Estado, como se fossem sinônimos ou como se apenas este ator fosse dotado de poder. Por mais que o Poder oculte a existência do poder e dificulte a sua aparição, isso não o impede de ser exercido e constituído nas relações. Ou seja, o poder não institucionalizado existe a despeito do ocultamento promovido pelo poder do Estado. O poder só não é facilmente percebido, como ocorre com o Poder, em virtude deste processo de apagamento. É por este motivo, também, que Foucault (1999, p. 87) indica que a análise do poder não deve partir da soberania do Estado, pois nela o poder está ocultado (Raffestin, 1993, p. 53).

Relacionado à construção apresentada acima, outros conceitos trazidos por Raffestin que se pretende utilizar neste trabalho são o de ator sintagmático e ator paradigmático. Em ambos os casos, tratam-se de atores coletivos. Por ator sintagmático entende-se o ator coletivo constituído e organizado de forma planejada, para a realização de um programa, isto é, de produzir algo. Logo, pode-se entender que o ator sintagmático possui finalidades delimitadas e explicita "com precisão, a ideia de processo e de articulações sucessivas no interior do processo" (Raffestin, 1993, p. 40). As organizações, de um modo geral, podem ser consideradas como atores sintagmáticos, portanto o Estado, a família, as empresas, as igrejas, dentre outras se enquadram nessa categoria. Já o ator paradigmático "deriva de uma divisão classificatória operada com base em critérios que os indivíduos têm em comum" (Raffesin, 1993, p. 41), como é o caso de uma população de um determinado país. Percebe-se que os critérios de seleção e definição dos indivíduos componentes de um ator paradigmático são mais simplificados e abrangentes, se comparados aos do ator sintagmático. O ator paradigmático se constitui de forma não organizada e não estruturada, se tratando de uma pluralidade de pessoas que possui um traço de identidade que os permita integrar um corpo coletivo.

Com relação aos conceitos de espaço e território, Raffestin tem uma interpretação particular. Entende o autor que os dois conceitos são distintos, embora relacionados, sendo o espaço anterior ao território. Assim, em sua perspectiva, o espaço é visto de forma material, como algo desprovido de ação, "como se fosse uma matéria-prima" (Raffestin, 1993, p. 144). Este conceito de espaço formulado por Raffestin é criticado pela precariedade e pelo reducionismo feito (Saquet. 2013, p. 77). Por sua vez, o território é formado a partir do espaço,

sendo resultado de uma ação executada por um ator sintagmático. Este ator pode se apropriar concretamente ou abstratamente (nesse caso, por meio da representação) passando a transformar o espaço em território. Na constituição do território, é empregado sobre o espaço algum tipo de trabalho, sendo energia ou informação (Raffestin, 1993, p. 143-144).

O território se relaciona com o conceito de territorialidade, na medida em que este traz a ideia de "multidimensionalidade do 'vivido' territorial pelos membros de uma comunidade, pelas sociedades em geral" (Raffestin, 1993, p. 158). Essa dinâmica parte de uma compreensão do território como um elemento maleável, permeável a modificações por meio das relações de poder, permitindo com que os humanos "vivam" o processo territorial (de constituição e modificação do território) bem como o próprio produto territorial (Raffestin, 1993, p. 160) – entendido aqui como o resultado de alterações no território promovidas por relações de poder antecessoras. Este foi um conceito especialmente mais difícil de delimitar sua extensão, seus valores e sua dinâmica (Coelho; Rocha, 2014, p. 27). Raffestin possui uma compreensão relacional da territorialidade, entendendo como resultado da relação entre o indivíduo e a exterioridade. Para tanto, formulou a seguinte fórmula: H r E, na qual "H" representa o indivíduo, "r" significa a relação particular e "E" representa a exterioridade, o espaço onde se dará a relação, podendo ser o espaço material ou abstrato, "como um sistema institucional, político ou cultural, por exemplo" (Raffestin, 1993, p. 160). Entretanto, a territorialidade não deve ser vista como um único fenômeno isolado, mas como um conjunto de relações estabelecidas a partir do tripé sociedade-espaço-tempo, de modo que a expressão que representa a territorialidade pode ser enunciada da seguinte forma: $T \rightarrow \sum H\ r\ E$. Nesse caso, o "$\sum$" sinaliza totalidade. Ou seja, a territorialidade é o conjunto de todas as interações do indivíduo com a exterioridade, não se tratando de uma soma matemática, mas, sim, da totalidade de relações biossociais (entre indivíduo e meio).

A partir das contribuições dos estudos territoriais, principalmente do pensamento materialista de Raffestin, pode-se apontar algumas ideias a serem utilizadas para interpretar a relação entre soberania e território: (i) a geografia política clássica (ou geografia do Estado) girava em torno do poder do Estado, desconsiderando outras formas políticas que também exercem o poder; (ii) em razão disso, o território estudado pela geografia política é unidimensional, havendo apenas a figura do Estado como agente de produção territorial; (iii) o poder é manifestado por meio das relações e se constitui a partir da base; (iv) a dualidade Poder (do Estado) x poder (não institucionalizado) sinaliza que o poder estatal, visível e manifestado por meio das instituições, dificulta a compreensão da manifestação dos poderes não estatais;

(v) a multidimensionalidade do território revela a coexistência de atores na construção relacional do território.

1.4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

No presente capítulo, buscou-se apresentar as discussões, conceitos e teorias da geografia que se pretende utilizar como método para a leitura e a interpretação dos fenômenos jurídicos examinados nesta dissertação, quais sejam, soberania e território. Como dito, diante da vastidão e difusão do conhecimento geográfico, com ideologias, pressupostos teóricos e métodos diferentes, não seria possível dizer que se pretende utilizar a geografia como método, entendendo-a de forma global. Para tanto, foi realizado o recorte das construções teóricas que se entende pertinentes para o desenvolvimento pretendido no terceiro capítulo. Este recorte consiste na utilização, especificamente, do pensamento de Raffestin sobre a geografia do poder, bem como a compreensão do autor sobre o território, a partir de uma perspectiva materialista e relacional.

Mas antes disso, buscou-se realizar duas etapas preliminares, já que a presente pesquisa é do ramo da ciência jurídica e está dialogando com uma outra ciência, com objetivos, propostas e referenciais distintos. De início, objetivou-se apresentar os pressupostos e os paradigmas da geografia, visando compreender como o pensamento geográfico se formou e se desenvolveu. Os paradigmas discutidos foram o determinismo, o possibilismo, o método regional, a Nova Geografia e a geografia crítica. A despeito da possibilidade de emergência de outras escolas do pensamento geográfico, o recorte apresentado foi realizado com base em Corrêa (2003).

A partir da compreensão das ideias centrais dos paradigmas estudados, bem como dos respectivos contextos históricos e sociais, foi possível compreender que tanto os paradigmas da geografia tradicional (determinismo, possibilismo e método regional) quanto a Nova Geografia possuem uma inclinação ideológica a favor do Estado, servindo como discursos de legitimação da ação do Estado sobre o território, quando não contribuem para a própria realização desses objetivos, por meio do fornecimento de técnicas, procedimentos e dados espaciais. Dos cinco paradigmas estudados, apenas a geografia crítica rompeu com o pensamento tradicional da geografia, estruturando-se sobre pressupostos, métodos e referenciais diferentes do pensamento geográfico hegemônico. Assim, a geografia crítica se mostrou como a única escola geográfica a, de fato, se voltar contra os projetos de expansão e dominação do Estado sobre o território.

Portanto, a geografia nasceu e se desenvolveu na maior parte do tempo como uma ciência a serviço do Estado. Esta inferência leva a entender a geografia - para além de um ramo científico - como um discurso, que veicula uma ideologia e que pretende atingir uma finalidade política, seja a favor ou contra o Estado.

A Geografia Jurídica Crítica critica as formas que o Estado dissimula o espaço, passando uma imagem ilusória de território homogêneo e uniforme, ocultando as disputas e contradições que também constituem o espaço. Essa corrente revela essas contingências, desnundando as estratégias dissimuladoras do Estado – e, consequentemente, fragilizando o discurso de poder estatal. Já a Geografia Jurídica de José Nicolau dos Santos aparece em outro contexto, no qual o pensamento geográfico ainda passava pelo dualismo das escolas determinista e possibilista. Santos propõe um movimento de estudos interdisciplinares envolvendo a geografia humana e a teoria geral do Estado. A Geografia Jurídica, para Santos, consistia em um método para o direito de interpretação e leitura dos fenômenos jurídicos.

Esta compreensão contribui para o objetivo do presente artigo, visto a intenção de se investigar a relação entre território e soberania, sendo necessário o recurso, como suporte metodológico, de discussões desenvolvidas na geografia. Dentre as diversas teorias e pesquisas realizadas neste campo, buscou-se recorrer ao pensamento de Raffestin, especificamente suas discussões sobre o território e a produção territorial, como forma de estabelecer um ferramental para analisar o fenômeno jurídico estudado.

Raffestin parte da crítica à geografia política clássica, entendendo que este segmento do pensamento geográfico manteve-se atrelado ao discurso e as práticas de dominação e expansão territorial do Estado. Inclusive, a geografia política referendou e legitimou estes processos, servindo como um recurso teórico e discursivo que justifica e contribui para a realização dos projetos estatais. Raffestin se refere, pejorativamente, a essa geografia política como uma geografia do Estado, tendo em vista que os geógrafos políticos não reconheciam as outras formas políticas existentes, além do Estado. Seu pensamento, baseado nas discussões de Foucault sobre as relações de poder, reconhece a existência de outros poderes para além do poder estatal, provenientes das relações de poder cotidianas. A partir disso, constrói a noção de multidimensionalidade do território, o qual entende ser produzido e reproduzido de forma relacional por diversos atores.

2. A SOBERANIA TERRITORIAL: A CONSOLIDAÇÃO DO TERRITÓRIO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO MODERNO

Pode-se entender que o Estado é constituído sobre um território definido e delimitado, que passa a ser o raio de alcance da autoridade política. A maior parte do espaço terrestre é controlado por esses Estados territoriais, sendo dividido e organizadamente atribuído a um único ente estatal. Apesar dessa configuração estar enraizada no imaginário, dando a impressão de ser uma estrutura política natural, deve-se lembrar que tal organização é fruto de um processo de construção desde o fim da Idade Média.

A soberania se consolidou como um conceito central na emergência e no desenvolvimento do Estado moderno, sendo uma característica desse modelo estatal (Cruz, 2013, p. 73). Em sua perspectiva clássica, a soberania foi construída como um "direito exclusivo do Estado, a capacidade de comando que lhe é 'natural'" (Blum, 2023, p. 27). A definição e a importância dada ao conceito de soberania são considerados méritos de Jean Bodin, que dedicou sua obra Seis Livros da República para a conceituação e investigação da soberania, ainda que já existisse uma noção sobre o que seria o poder soberano, inclusive sobre a soberania popular, nas teorias de outros pensadores políticos, anteriores ao francês (Barros, 2009a, p. 62; Florenzano, 2007, p. 31; Magalhães, 2016, p. 177; Matos, 2016, p. 111; Mello, 2019, p. 41; Silva; Picinin, 2015, p. 135), tanto que Matos (2016, p. 97) afirma que o pensamento de soberania popular precede ao próprio conceito de soberania popular.

Magalhães (2016, p. 60) ressalva, no entanto, que o sentido do conceito moderno de soberania popular se difere do significado atribuído na Idade Média, tanto pela compreensão que se tinha sobre a ideia de soberania, quanto pela extensão da noção de povo, para os medievais. Essas considerações se relacionam com a advertência feita por Núñez (2014, p. 8) no sentido de que o conceito de soberania não esteve expressamente presente nos textos jurídicos e políticos da Idade Média, sendo encontrada essa expressão na literatura medieval, fora do discurso do direito e da política. Ainda assim, pode-se entender que algumas teorias políticas e jurídicas deste período trabalharam com a ideia de soberania, mesmo que sem citá-la ou conceituá-la diretamente, principalmente na contribuição de autores como Marsílio de Pádua e Guilherme de Ockham, como demonstrado por Matos (2016).

De todo modo, ainda que já existisse uma ideia sobre o que seria a soberania para autores pré-modernos, Matos (2016, p. 111) destaca que foi Bodin o responsável por tracionar este conceito como problema central da filosofia do direito e política, por meio de uma abordagem descritiva, com a pretensão de desenvolvê-lo de forma científica. Assim, com

Bodin, o conceito de soberania foi estabilizado e estabelecido nas discussões políticas e jurídicas a partir do século XVI (Magalhães, 2016, p. 103). Para além deste esforço teórico, Gottmann (2012, p. 541) afirma, que a própria conexão entre os conceitos de soberania e de território foi estabelecida desde a teoria de Bodin.

A construção deste conceito esteve atrelada ao desenvolvimento de um Estado territorial (Esteves, 2006, p. 15), na medida em que a legitimidade da autoridade pública acaba por se institucionalizar "em bases territoriais, ou seja, o espaço territorial do Estado passa a ser a referência para a demarcação dos âmbitos de validade do ordenamento jurídico estatal" (Bastos Junior, 2014, p. 185). Com isso, tomou forma o modelo chamado de Estado territorial soberano, sobre o qual se desenvolveu o Estado moderno e, sequencialmente, a própria teoria constitucional (Bastos Junior, 2014, p. 184).

Trata-se da forma atualmente convencional de organização do poder, que reivindica para si um território, para exercer de forma absoluta o poder político. Nesta configuração política, então, a soberania é tida como um direito do Estado de comandar um conjunto político circunscrito em um território, possuindo este poder duas características: "a construção social da autoridade e a legitimidade política de representar determinada coletividade" (Blum, 2023, p. 26). Ou seja, "o Estado exerce e reivindica soberania sobre um território" (Castro, 2021b, p. 22). Por essa razão, Gottmann (2012, p. 524) afirma que "a noção moderna de soberania dificilmente pode ser compreendida e aplicada sem a definição de seu sustentáculo territorial".

As características apresentadas acima revelam alguns dos traços marcantes do chamado Estado moderno, o qual opera a partir de um modelo organizativo territorial e soberano. Ou seja, a delimitação do poder político perpassa pela delimitação espacial, por meio do território, e pelo direito de controle e uso exclusivo deste espaço, sendo atribuída essa função ao conceito de soberania. A própria ideia de soberania foi desenvolvida e atrelada ao Estado no contexto de construção do modelo do Estado moderno.

Além de Bodin, outros autores se dedicaram à formulação de teorias acerca da soberania, conferindo a este conceito sentidos distintos. Então, o estudo das teorias da soberania não deve ser encarado como uma linha contínua e evolutiva do conceito, sendo a construção desta ideia um processo descontinuado, tensionando o seu significado conforme o contexto e os objetivos políticos por detrás desses desenvolvimentos teóricos (Esteves, 2006, p. 15). Por essa razão, Castro (2021b, p. 38) afirma que soberania é um conceito contestado, "tal que diferentes autores discordam a respeito de seus aspectos fundamentais, de acordo com os projetos políticos com os quais se comprometem". Ademais, soberania e território são conceitos historicamente manipulados por grupos políticos para reivindicarem um poder que ainda não

detinham (Castro, 2021b, p. 38). Logo, a soberania é um discurso político, mobilizado para solucionar problemas políticos e jurídicos (Magalhães, 2016, p. 103) de um determinado contexto, e operado para atender objetivos políticos específicos.

Desse modo, pode-se pontuar que soberania e território são elementos fundamentais para a formação do Estado moderno. Considerando que a ideia de soberania remete ao reconhecimento da autoridade suprema em um determinado espaço, infere-se que, por meio da investigação do conceito de soberania, revelam-se as relações existentes entre autoridade e território, e poder e espaço. Assim, a investigação proposta neste capítulo parte de dois pressupostos: (i) o conceito de soberania está conectado com a noção de território, e (ii) que existe uma variedade de sentidos e características atribuídas à noção de soberania, mobilizando-a conforme os contextos e disputas políticas nas quais os autores estavam inseridos.

A discussão em torno do modelo de Estado moderno aqui referido diz respeito a uma construção teórica essencialmente europeia, que serviu precipuamente para atender as demandas de povos específicos em contextos históricos definidos. Não se trata da única forma de organização política, porém tornou-se o modelo dominante de estruturação do poder político, sendo replicado para além da Europa, em decorrência do processo de colonização. O processo de ocupação colonial consistiu na "apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais" (Mbembe, 2016, p. 135). Ao provocarem estes processos no espaço colonizado, os colonizadores implantaram sua própria territorialização sobre o território alheio, impondo a sua forma de se relacionar com o espaço.

A Europa Ocidental conseguiu deter o domínio colonial sobre diversas regiões do mundo, obrigando-as a seguirem o seu padrão de organização específico de poder, e subjugando-as ao sistema-mundo que a própria Europa projetou e para se colocar no centro (Quijano, 2005, p. 121). Portanto, a colonização implantou nos espaços invadidos o modelo de organização política do Estado moderno, ordenado pela definição de uma autoridade soberana sobre um espaço delimitado. Esse ponto revela que a atividade de ocupação dos espaços por meio da violência consiste em exercício da soberania, já que o espaço é matéria-prima do poder soberano (Mbembe, 2016, p. 135). Essa articulação do conceito de soberania como discurso de suporte para o processo de colonização pode ser observada no papel desempenhado pela soberania parlamentar – conceito consolidado na Inglaterra, principalmente após a Revolução Gloriosa, e que conferia a titularidade do poder soberano ao parlamento inglês – sobre as Trezes Colônias americanas. O discurso da soberania parlamentar fomentou a reivindicação da Inglaterra pelo controle político total sobre suas colônias americanas, conferindo ao parlamento

inglês o poder de produzir todas as leis a serem regidas sobre os colonos, detendo a força necessária para vinculá-los à decisão do legislativo supremo (Bainly, 1992, p. 201-202). Portanto, o conceito de soberania foi articulado pelos ingleses com a finalidade de intensificar o controle e o exercício do seu poder sobre os seus domínios na América. Entretanto, nas Colônias, a soberania parlamentar atuava mais como um discurso de legitimação da dominação da Coroa do que necessariamente exercício do poder de fato.

Isso, pois apesar das tentativas da Inglaterra de diminuir o âmbito de atuação das autoridades coloniais, tal autonomia local já estava consolidada. Assim, o parlamento inglês não conseguiu impor o poder soberano da forma como a sua teoria previu, por mais que exercessem influência e impacto em várias decisões políticas das Colônias - o que não significa dizer que Inglaterra deteve poder total sobre os colonos, como prescrevia a sua teoria da soberania parlamentar (Bainly, 1992, p. 202-204). É por esse motivo que se pode entender que o conceito de soberania foi mobilizado pelos ingleses como um discurso do que se pretendia concretizar (visando a legitimação do poder da Inglaterra), e não como uma teoria de diagnóstico de uma dinâmica de poder já existente.

Apesar de não pertencerem ao mesmo contexto histórico e de não seguirem a mesma forma de organização política, pode-se encontrar algumas semelhanças entre o processo de expansão territorial do Império Romano e a colonização das Treze Colônias pela Inglaterra, principalmente com relação a coexistência de uma autoridade suprema do Império com autoridades locais das colônias. No caso das Colônias americanas, a doutrina da soberania do parlamento inglês tornou-se insuficiente para garantir um controle do Império sobre todas as questões políticas relativas às Colônias, que passaram a decidir de forma autônoma sobre questões internas, como visto acima. Ou seja, no plano teórico, a Inglaterra mantinha o controle total de suas colônias, as quais estavam submetidas à sua soberania. Porém, na prática, as autoridades coloniais decidiam sobre a maioria dos assuntos cotidianos das Colônias.

Essa falta de aderência do discurso de soberania do parlamento inglês fez com que os teóricos colonos passassem a desenvolver um discurso que legitimasse a autonomia política das Colônias para decidirem sobre questões internas (estipulando um governo interno), respeitando-se a soberania da Inglaterra para impor-lhes as decisões atinentes às questões externas, de caráter geral, em uma tentativa de compatibilizar a autonomia colonial e o poder soberano da Metrópole (Bailyn, 1992, p. 202-203; 208-211). As discussões relacionadas às questões internas e externas se relacionavam, principalmente, com a temática da tributação e regulamentação do comércio exterior, e tinham como foco estipular os limites da atuação do parlamento inglês sobre as Colônias e, consequentemente, a limitação da própria soberania parlamentar (Bainly,

1992, p. 213-216). Em última análise, a discussão se situava na possibilidade, ou não, de divisão do poder soberano e da coexistência de duas soberanias sobre um mesmo território (Bainly, 1992, p. 219; 223).

Isto posto, o objetivo do presente capítulo está em investigar algumas teorias da soberania que contribuíram e inspiraram na consolidação dos Estados modernos. Entretanto, o movimento de revisão bibliográfica aqui proposto será guiado por um vetor territorial, isto é, pretende-se investigar as teorias da soberania selecionadas buscando encontrar como trataram o elemento territorial em suas estruturas e/ou como os problemas relacionados à organização (ou sua ausência) política territorial referente aos contextos históricos e geográficos em que estavam inseridos os teóricos estudados impactaram na construção destas teorias.

Observa-se, todavia, que as teorias políticas e constitucionais mobilizaram o conceito de soberania conforme a titularidade desse poder. Portanto, dentre as modulações deste conceito, destaca-se a existência de duas "versões" da soberania: a do Estado e a do povo. Por isso, o recorte teórico realizado em torno dos três autores a serem estudados – Jean Bodin, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau – se justifica pelo fato das teorias desses três autores serem as matrizes para o estabelecimento dos conceitos de soberania absoluta, soberania do Estado e soberania popular, noções essas que contribuíram para a fundação e o desenvolvimento do Estado moderno.

2.1. A CRISE DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLÍTICA NO FIM DA IDADE MÉDIA

Durante a Idade Média, a Europa ocidental se organizou politicamente de maneira disforme e difusa, coexistindo mais de um poder sobre um mesmo território. Embora existente no imaginário e em algumas formulações esparsas de pensadores medievais, a ideia de soberania ainda era precária, sem uma delimitação e definição precisa. Coube a Jean Bodin, como dito, pensar especificamente na definição do conceito de soberania, sendo o primeiro esforço teórico realizado nesse sentido.

Antes de explorar a teoria da soberania de Bodin, é necessário apresentar o contexto político que permeou o desenvolvimento deste conceito pelo autor citado, já que, conforme indicado anteriormente, os sentidos de soberania foram construídos dentro dos interesses políticos da época. Para isso, deve-se remeter à forma de organização político-social exercida durante a Idade Média.

Apesar de, atualmente, soar como natural a existência de Estados constituídos sobre um território delimitado, exercendo o seu poder soberano em toda a extensão do seu espaço demarcado, deve-se alertar que a configuração do Estado nacional é apenas uma forma de Estado, desenvolvida e aplicada em um momento específico da história, sendo um fenômeno recente (Castro, 2021a, p. 59). Isso significa que comunidades políticas anteriores à Idade Moderna se organizavam politicamente de forma distinta ao modelo de Estado territorial soberano, recorrendo a outras estruturas organizativas e outros elementos de coesão social.

No Império Romano, por exemplo, havia uma tolerância à ordem política adotada pelos povos conquistados. Isto é, a autoridade romana exercia o poder máximo sobre o local conquistado, no entanto, admitia-se a coexistência de autoridades locais, desde que o seu ordenamento não conflitasse com os interesses do Império. Além da tolerância às autoridades dos povos conquistados, os romanos não tinham a pretensão de controlar todo o seu território, focando seu poder coercitivo nas fronteiras demarcadas e o controle estrito nas cidades (Castro, 2021a, p. 62).

Ocorre que, com o declínio do Império Romano houve uma fragmentação das esferas sociais e políticas, formando núcleos de poder menores (Núñez, 2014, p. 10). Com isso, a organização política da Europa ocidental durante a Idade Média foi difusa e descentralizada, existindo um emaranhado de ordens políticas sobrepostas em um mesmo espaço geográfico. Essas ordens diversas reivindicavam sua autoridade com base em diferentes fundamentos, como costumes, religião, relações de confiança e relações econômicas. Portanto, as autoridades políticas medievais estruturavam o exercício de seu poder em elementos não territoriais, o que explica a razão da coexistência de poderes distintos exercidos em um mesmo espaço (Bastos Junior, p. 190-191).

No interior, o exercício do poder político era exercido, principalmente, pelo senhor feudal, que controlava aqueles que se encontravam em seu território. O senhor feudal nutria relações contratuais de fidelidade com seus pares, formando uma cadeia de lealdade que poderia tomar uma alta complexidade, chegando, em alguns casos, ao topo dessa pirâmide, na figura de reis ou imperadores. Já nas cidades, as autoridades locais, escolhidas pelas classes altas, dividiam o poder político com guildas[9] e corporações de ofício, os quais tinham o seu próprio ordenamento jurídico e tribunais específicos para artesãos e comerciantes. Só nesta descrição já é possível observar uma gama de autoridades políticas distintas – senhores feudais, reis, imperadores, alcaides (o governante local de uma cidade), mestres de guildas e corporações –

[9] Tipo de associação que agregava indivíduos com interesses em comum, especialmente aqueles que exerciam o mesmo ofício.

que exerciam, concomitantemente, o exercício do poder político na Europa medieval. Não bastasse este rol de autoridades simultâneas e conterrâneas, havia paralelamente o exercício do poder pela Igreja Católica, autoridade espiritual máxima que possuía também o seu próprio ordenamento e estrutura jurídica aplicado sobre todos os fiéis, que, na época, eram todos os habitantes desde nascença (Castro, 2021a, p. 62-63).

Então, um indivíduo nascido na Europa ocidental durante a Idade Média seria submetido naturalmente à ordem da Igreja Católica, cujo vínculo jurídico era estabelecido desde o seu nascimento. Entretanto, a definição dos demais vínculos políticos dependia do local onde estava situado (nas cidades ou no interior), do ofício que exercia e das relações contratuais que estabeleceu. Como visto, o sistema de organização de poder na Idade Média era caracterizado por uma descentralização do poder e por uma fraca e disforme unidade formada pela Igreja Católica (Silva; Picinin, 2015 p. 129; 132). Fraco e disforme, pois a Igreja não possuía força suficiente para constituir um Estado unificado e centralizado a si (Florenzano, 2007, p. 26). Além disso, o Sacro Império Romano-Germânico também não detinha meios de controle sobre todo o seu território, cabendo aos reis, príncipes, bispos e condes o exercício praticamente independente de suas estruturas político-administrativas, a despeito dos interesses do Império. Isto pode ser explicado pelo fato da existência do poder do Sacro Império sobre os reinos ser meramente formal, perdendo espaço para o exercício de poder político efetivo por parte das autoridades locais.

A explicação para a coexistência de um poder político espiritual e um temporal decorre da doutrina que sustentava que o Império Romano não havia acabado, prolongando-se durante a Idade Média. Segundo esta teoria, os Imperadores do Sacro Império Romano-Germânico eram os sucessores do Império Romano, detendo, assim, o direito de soberania universal sobre todos os reis que não possuíam esse título. No entanto, esse poder formal dos Imperadores não era respeitado pelos reis dos reinos e cidades-Estados independentes, que não reconheciam a autoridade do Império, já que a instituição dos governos desses Estados era independente e territorialmente autônoma. Essa doutrina de continuidade do Império Romano durante a Idade Média defendia que a autoridade do Império fora transferida pelo Imperador para o Papa Silvestre no século IV. Desse modo, a Igreja passaria a deter o direito soberano de governar o Império Romano, conferindo à autoridade espiritual um poder temporal. Posteriormente, o poder soberano do Império Romano foi conferido, pelo Papa Leão III, ao rei franco Carlos Magno, no ano 800, tornando-o um Sacro Imperador (Lee, 2016, p. 53-54). Portanto, o caráter sacro do Império Romano-Germânico decorria do fato de que a Igreja foi detentora do seu poder político e o cedeu para outro rei.

Essas transferências da autoridade do Império não eram triviais. Decorriam de um instituto do direito romano denominado *lex regia*, o qual legitimava a autoridade do Imperador romano sob o argumento de que o povo transferiu a autoridade pública ao Imperador (Lee, 2016, p. 27-28). Logo, o poder do líder político romano decorria do ato de transferência de autoridade feita pelo próprio povo. Significa, assim, que a origem do poder político era o próprio povo romano, que constituiu a figura do Imperado a partir da transferência da autoridade. Portanto, pode-se inferir que o poder soberano sobre o Império Romano teve a sua titularidade deslocada a partir de uma série de transferências de autoridades que se iniciou pela transferência do poder político do povo para o Imperador.

Apesar de já se vislumbrar uma ideia iniciante de soberania popular por meio do instituto descrito acima, Lee (2016) destaca a sofisticação da teoria elaborada pelos huguenotes[10] sobre a soberania popular, que inclusive justificava a investidura do rei por meio de um ato prévio, por parte do povo, concedendo ou delegando o poder ao rei. Em vez de seguirem a teoria da *lex regia*, como fundamento do poder político do povo, os huguenotes formularam sua própria teoria da soberania popular, baseada sobre conceitos e institutos do direito romano privado, principalmente sobre o conceito de *dominium*. Essa ideia justificava a existência da soberania popular e integrava um esforço teórico de formular uma doutrina que legitimasse a tomada do poder de um tirânico, doutrina essa que foi chamada de Monarcômaca (Lee, 2016, p. 124). Essa tese partia da ideia de que o povo, e não o rei, detém o domínio sobre os direitos e os poderes da comunidade (Lee, 2016, p. 126). O povo era compreendido como uma entidade corporativa (*universitas*), dotada de domínio, enquanto que os reis eram apenas usufrutuários, ocupantes temporários ou possuidores nomeados para exercerem o poder do povo, com um mandato revogável. O povo, na condição de detentor do *dominus*, mantinha o direito legal sobre o *domunium*, mesmo que tivesse constituído ou delegado a um rei; logo, o povo tem o direito de revogar o ato que conferiu o poder ao rei, retomando para si (Lee, 2016, p. 142).

A doutrina Monarcômaca desenvolveu a teoria do ato original da constituição popular, o qual explicava como o povo constituiria as autoridades que o governaria. É possivelmente a primeira teoria que se relaciona ao que, no direito moderno, é conhecido por poder constituinte do povo. A referida teoria era estruturada a partir de três premissas: (i) o constituinte é menor que o constituído; (ii) todos os reis foram constituídos pelo povo; e (iii) o povo é mais poderoso que o rei (Lee, 2016, p. 143). Além de formularem essas premissas, os Monarcômacos

[10] Comunidade de protestantes residentes na França do século XVI (Lee, 2016, p. 122)

desenvolveram argumentos para sustenta-las. Com relação a segunda premissa, dois argumentos foram utilizados. O primeiro partia da hipótese contrária a premissa, ou seja, que o rei constituiria o povo. Se essa hipótese fosse verdadeira, teria que se considerar que, em algum momento no passado, os reis não tinham povo para governar. Diante da inviabilidade de defesa dessa hipótese, podia-se defender que os povos constituem o rei. Já o segundo argumento, que se relaciona com o primeiro, girava em torno da ideia de prioridade temporal, isto é, em qualquer Estado governado por um rei, o povo é anterior ao seu governante. Isso significa que no passado pré-político o mundo possivelmente não tinha governantes e que, em um dado momento, os povos, por meio de um ato popular, constituíram um governo para lhe governar (Lee, 2016, p. 144).

Com relação às monarquias hereditárias, que poderiam trazer a conotação de propriedade do poder ao Monarca, ou à sua dinastia, os Monarcômacos apresentaram um argumento que desconsiderava a existência de monarquias hereditárias, sustentando haver apenas dois modelos monárquicos: a monarquia eletiva e a monarquia sucessiva. Na monarquia eletiva, o povo escolhe periodicamente, por meio do voto, o seu governante, que exercerá o poder dentro de um período determinado; na monarquia sucessiva, embora haja continuidade no exercício do poder dentro de uma mesma família, o povo constitui a dinastia que deverá exercer o poder. Em ambos os casos, portanto, o ato de constituição da autoridade política é popular, devendo ser reconhecido este ato, segundo a doutrina Monarcômacos, como um padrão universal a ser observado em todas as monarquias (Lee, 2016, p. 145).

Para justificar a superioridade do povo com relação ao rei, os Monarcômacos recorreram a institutos do direito contratual romano, como a *estipulatio* e o *precário*. Entende-se, assim, que o ato de constituição popular seria análogo a essas formas contratuais, que consistem em contratos unilaterais nos quais o rei (como promissário, em referência ao *estipulatio*, ou como inquilino precário, no caso do *precario*) tem a sua atuação adstrita ao povo, que detém o direito legal de cobrar o governante a cumprir sua obrigação. Desse modo, o rei é inferior ao povo não apenas por ter sido constituído por este, mas, também, porque depende de aprovação contínua do povo para que o seu mandato seja mantido (Lee, 2016, p. 148). Portanto, não se trata apenas da constituição popular da autoridade, mas de uma contínua renovação desta aprovação.

A conturbada organização política da Idade Média revelou a existência de uma tensão política que se arrastou até o fim desse período, envolvendo o poder temporal (poder secularizado) e o poder papal (da Igreja). Essa tensão envolvendo o poder do Imperador e o poder da Igreja teve como ponto de inflexão a chamada querela das investiduras (Matos, 2016,

p. 98). Trata-se este evento da disputa iniciada por Gregório VII e Henrique IV em relação a interferência do poder secular na escolha dos membros do clero (Almeida, 2013, p. 125). A eclosão deste conflito é permeada por um contexto no qual a Igreja vinha perdendo autonomia para o poder secular, "já que, nos diversos reinos da cristandade, os reis – e também o imperador – tentavam impor o direito de indicar autoridades eclesiásticas nos territórios que governavam" (Barros, 2009b, p. 60). Esta investidura exercida por reis e pelo Imperador afrontava a ideia de que o ministério episcopal deveria ser pelo clero e pelo povo da respectiva diocese. No entanto, com a crescente ingerência do poder temporal sobre a estrutura da igreja, tal noção canônica foi se escamoteando (Barros, 2009b, p. 61).

Este cenário passou a mudar a partir do momento em que Gregório VII assume o papado, em 1073, mantendo o seu pontificado até 1085. Observando que a conjuntura que se estabelecia colocava em risco a própria sobrevivência da Igreja enquanto instituição, Gregório VII se incumbiu do objetivo de fixar a autonomia do poder papal perante o Império, bem como de qualquer poder temporal. O reestabelecimento da autoridade do poder espiritual passava pela retomada da escolha de todos os cargos eclesiásticos no âmbito da Igreja, sem influência dos interesses ligados aos reinos e ao Império. Portanto, Gregório VII se opôs à investidura leiga – a escolha de membros do clero por parte dos titulares dos poderes temporais – publicando, em 1076, o *Dictatus Papae*¸ no qual sustentava esta ideia. Desde logo, o Imperador Henrique IV se opôs à proposta, declarando a deposição do Papa. Sequencialmente, Gregório VII depôs e excomungou o Imperador. Em 1077, Henrique IV pediu desculpas ao Papa, sendo aceitas pelo líder religioso. Entretanto, a momentânea resolução deu lugar a uma série de tensões entre Igreja e Império, a qual perdurou até 1122, quando o Imperador Henrique V e o Papa Calixto II assinaram a *Concordata de worms* (Barros, 2009b, p. 62-64).

Em razão dos desdobramentos políticos, filosóficos e jurídicos, pode-se indicar que a querela das investiduras tornou-se o marco das discussões acerca da separação do poder mundano e do poder religioso, bem como da necessidade de justificação do poder político (Matos, 2016, p. 98; 114). Tomás de Aquino identificou a coexistência destes dois poderes, conferindo superioridade ao poder espiritual. Desse modo, segundo este pensador, existiam duas ordens jurídicas: o direito natural – perfeito, por ser a lei criada por Deus -, e o direito positivo – imperfeito, por ser criação humana. Em caso de conflito entre esses dois sistemas, a lei divina preponderava. E se houvesse algum conflito entre reis, ou entre reis e seu povo, a Igreja tinha o papel de defender o seu poder soberano (Núñez, 2014, p. 12), o que realça que, nessa doutrina de dupla soberania o poder espiritual estava acima do poder mundano.

A tensão entre estes poderes desencadeou crises e conflitos políticos, que culminaram na emergência do sistema de Estados nacionais e, consequentemente, a consolidação do conceito de soberania. A tensão entre o poder mundano e o poder espiritual foi determinante, também, para o desenvolvimento da teoria política, pois esta discussão propiciou a construção da ideia de povo como detentor originário do poder político (Matos, 2016 p. 98). Com isso, a filosofia política colocou no centro do debate questões relativas aos poderes dos reis e dos papas. Isto serviu para intensificar os questionamentos acerca da legitimidade do poder político do papa. Este período de aumento das discussões sobre a justificação do agir político e de enfraquecimento da legitimidade do poder da Igreja foi denominado por Matos (2016) como crise do século XIV.

Segundo este autor, dois fatores foram essenciais para o desencadeamento dessa crise: (i) a recepção do direito romano, a partir do século XI, e (ii) a recepção dos escritos políticos de Aristóteles, no século XIII, em um trabalho desempenhado, principalmente, por Tomás de Aquino (Matos, 2016, p. 100). As principais contribuições da recepção do direito romano para as discussões sobre a legitimidade do poder político foram

> (1) a diferença entre o cargo, que foi criado por Deus, e o possuidor desse cargo; (2) a derivação do direito de resolução da obediência ao governante, a partir da ideia de transferência do poder político do povo para o governante; e (3) a representação dessa transferência por meio de um contrato (Matos, 2016 p. 100-101).

Com relação ao ato de transferência de poder do povo ao governante, Magalhães (2016, p. 64-65) explica que a tese de soberania popular desenvolvida na Idade Média foi inspirada pelos textos justinianos, nos quais foi encontrado o fundamento da autoridade imperial, sendo entendido que o poder se originava no povo, transferindo ao Imperador. A inspiração romana para o desenvolvimento da doutrina da soberania popular no medievo pode ser explicada pela tese da continuidade e sobrevivência do Império Romano mesmo na Idade Média, conforme indicado acima.

Por sua vez, três pensamentos recepcionados dos escritos políticos de Aristóteles impactaram o emergente debate de questionamento da legitimidade do poder político: "(1) legitimidade como pergunta acerca da vida boa e do bom exercício do poder político; (2) a apreensão abstrato-conceitual das diversas possibilidades de organização política; e (3) a pretensão da totalidade dos cidadãos à participação no poder" (Matos, 2016, p. 101). O que se observa, então, é que a preocupação com um agir político legítimo e justificado tem por base a compreensão, na filosofia política de Aristóteles, de que a legitimidade é o questionamento do

bom exercício do poder político, sendo esta noção o gatilho para o questionamento filosófico do poder espiritual.

Esse desencadeamento da busca por legitimação do poder político na Idade Média pode ser visto, também, como um desgaste da cosmovisão cristã, no sentido de ser insuficiente as respostas oferecidas pela Igreja para justificar a ordem e a autoridade política ali estabelecidas. Nas palavras de Esteves (2006, p. 19), houve uma "falência da escatologia cristã em sua capacidade de provisão de sentido e organização do mundo", abrindo espaço para um processo de "construção do próprio mundo" pelos homens. Portanto, o modelo organizativo do medievo buscava estabilizar as relações sociais e políticas por meio de uma base fundamental extramundana, metafísica, o que dificultava o aparecimento de outras formas de organização política, que não tivessem um caráter espiritual. A partir disso, pode-se entender que a crise do século XIV identificada por Matos (2016) consistiu no início de um processo de questionamento do exercício político pela autoridade espiritual e de afastamento epistemológico de uma ordem política e social fundamentada em uma instância extramundana.

Por consequência "a ruptura dessa estrutura vertical[11] de sentido projeta sobre a comunidade de homens e mulheres a responsabilidade de organizar seu próprio mundo em um contexto em que não há consenso em torno de uma única matriz política e social" (Esteves, 2006, p. 20). Assim, teorias políticas são desenvolvidas com a finalidade de proporem modelos de organização política com prevalência do poder temporal em detrimento do poder papal, enquadrando a autoridade da Igreja dentro de uma estrutura política e jurídica. Dentre as teorias desenvolvidas para justificar o agir político, Matos (2016) destaca a de dois autores medievais como representativas deste momento de crise: a de Marsílio de Pádua (1270-1342) e de Guilherme de Ockham (1285-1347).

A teoria de Pádua objetivou garantir a autonomia do poder mundano com relação ao poder papal, sendo esta independência a condição para a alcançar a paz na sociedade. Dessa forma, Marsílio de Pádua buscou pensar em uma comunidade política que possuísse um Poder Legislativo pertencente ao povo, e enquadrando a igreja como uma mais uma organização social, em meio a outras, sem possuir nenhum privilégio (Matos, 2016, p. 101-102). Logo, a redução do *status* da Igreja a uma organização social, além de desvinculá-la do poder político, ainda a subjugava ao poder temporal. Dessa maneira, um dos méritos da teoria desenvolvida por Marsílio de Pádua foi o desenvolvimento de um modelo completo de organização comunitária, rompendo com a ideia de interpretar uma ordem divina pré-estabelecida, e focando

[11] Por "relação vertical", Esteves (2006, p. 20) está se referindo à relação Deus – criatura.

na construção e sistematização de um modo de vida pensado racionalmente (Matos, 2016, p. 102).

A comunidade política é entendida por Marsílio como uma estrutura social desenvolvida a partir de instituições anteriores, como a família e a comunidade humana primitiva. A diferença entre a comunidade política e estas organizações rudimentares está no fato de que nessas instituições a autoridade não precisa ser legitimada, isto é, não é preciso justificar racionalmente o agir. No caso da família, o patriarca possui uma autoridade praticamente natural, não precisando se legitimar. Nas comunidades primitivas, a autoridade é conferida por meio da tradição, como nas regras que estabelecem o poder ao ancião da família. Com isso, Marsílio observa que a ausência de critérios e a aleatoriedade na definição da autoridade e na estipulação das regras de convívio social é a causa dos conflitos sociais. Por isso, pensa na comunidade política como estrutura racionalmente constituída e criteriosamente desenvolvida, cujo poder político deveria ser legitimado (Matos, 2016, p. 103). Assim, a teoria de Marsílio "adota a tese da supremacia do Poder temporal, pois, ele é responsável pela ordenação da vida em comum, a constituição e manutenção da paz e do direito e, consequentemente, o agir da Igreja, na qualidade de instituição social, está sob este julgamento" (Matos, 2016, p. 103).

Guilherme de Ockham, por sua vez, foi um teólogo franciscano, considerado o primeiro filósofo nominalista, ainda que Marsílio de Pádua também tenha aderido ao nominalismo em sua teoria. Diferentemente de Marsílio, porém, Ockham sustentava um modelo de igualdade entre o poder da Igreja e o poder mundano, sendo estabelecido para ambos competências distintas, sem relação de subordinação de um a outro. A partir dessa separação, Ockham discute sobre as formas de legitimação destes dois poderes, concluindo que o poder temporal só se justifica por meio da vontade do povo (Matos, 2016, p. 107).

Essas teorias serviram como umas das representantes a questionar o poder político exercido pela Igreja Católica na Idade Média, em um contexto no qual o poder papal era o único a conseguir ter maior vazão e homogeneidade no continente europeu, diante das assimétricas estruturas de organização político-social medieval. Paralelo a este contexto de crise de legitimidade do poder político da Igreja Católica, entre os séculos XV e XVI passaram-se a desenvolver Estados com características distintas da organização política e social predominante na Europa medieval. Pode ser pontuado que neste período foi desenhada a gênese do Estado moderno. Existe, entretanto, uma divergência entre os historiadores sobre a fundação do Estado moderno, se iniciou nos séculos XVI ou XVII, tendo nestes casos os Estados da França e da

Inglaterra como paradigmas do Estado moderno, ou se já seria possível vislumbrar uma nova ordem política a partir do século XV, com os Estados italianos (Florenzano, 2007, p. 16-23).

Isso, pois, nestes Estados que hoje integram a Itália observava uma inovação em técnicas de guerra, na burocracia estatal e nas atividades diplomáticas não encontrada nas outras organizações políticas da Idade Média, representando uma sofisticação no exercício do poder político por parte dos Estados italianos. Estas inovações foram incorporadas, posteriormente, no restante da Europa ocidental, o que sinaliza que estas novas práticas se sedimentaram dentro do paradigma conhecido por Estado moderno. Portanto, com "a transformação em curso na esfera estatal, dir-se-ia que na Itália primeiro e na Europa Ocidental logo a seguir, o Estado estava deixando de ser um poder orgânico, tipicamente feudal, para começar a ser um poder-máquina, tipicamente moderno" (Florenzano, 2007, p. 21). Coincidentemente, é neste período, entre o século XV e o século XVI, que o conceito de soberania passa a ser construído como ideia jurídica (Núñez, 2014, p. 3).

Além do questionamento à legitimidade do poder político da Igreja e das inovações paradigmáticas em técnicas políticas e governamentais que passavam a ser adotadas pelos Estados europeus, um terceiro elemento emerge para acirrar a crise da Igreja e da declinada ordem política medieval: a Reforma Protestante. Com o advento do Protestantismo, principalmente das vertentes luterana e calvinista, a Igreja Católica ganhou um concorrente, também cristão, tanto para a conquista de fiéis, quanto, principalmente, para a disputa de poder político. A Igreja Católica, durante a Idade Média, deteve predominância espiritual e política pela Europa ocidental. Aliás, conforme destacam Silva e Picinin (2015, p. 135-136), em meio ao emaranhado de autoridades políticas na Idade Média, a Igreja Católica se consolidou como a principal instituição política da época, sendo a que mais próximo chegou de conferir uma unidade coesa em torno de si.

Porém, a partir da Reforma, alguns Estados passaram a adotar outras religiões como oficiais, como é o caso da Inglaterra de Henrique VIII, que na década de 1530 fundou a Igreja Anglicana, atrelando-a ao poder monárquico (Florenzano, 2007, p. 32). Sequencialmente, outros príncipes passaram a determinar, também, qual religião seria seguida no território onde exercia a sua autoridade, rompendo, dessa maneira, a hegemonia da Igreja Católica (Silva; Picinin, 2015, p. 137). Neste contexto, eclodiram na França, a partir de 1562, as guerras civis religiosas, envolvendo o Reino da França, católico, e os revoltosos huguenotes, predominantemente calvinistas. Segundo Lenz (2004, p. 122), além da motivação religiosa nesses conflitos, havia também uma disputa política envolvendo o centro e as periferias da França. Isso pode ser explicado pelo fato de a maior parte dos redutos huguenotes estarem

situados no interior da França, principalmente no sudeste e na fronteira com a Suíça, distante do centro do poder, ao norte (Skinner, 1996, p. 515). Esses conflitos religiosos emperraram, em um primeiro momento, o desenvolvimento do absolutismo na França, colocando em risco a própria unidade política do país (Florenzano, 2007, p. 31).

Um dos eventos marcantes das guerras civis religiosas na França foi o Dia de São Bartolomeu, em 24 de agosto de 1572, quando o Reino da França, sob o comando de Catarina de Médici[12], tentou matar o almirante Colingy, um dos líderes huguenotes. No entanto, o plano falhou, e o ataque planejado apenas feriu Coligny. Na sequência, houve a determinação para atacar toda a liderança huguenote, escalando o conflito, que ao final vitimou cerca de dois mil huguenotes em Paris e aproximadamente de 10 mil nas províncias; Bodin quase foi vitimado nesse conflito (Lenz, 2004, p. 122; Skinner, 1996, p. 516). Estes fatores motivaram Bodin a escrever o publicar os Seis Livros da República, buscando pensar em soluções para os conflitos religiosos, bem como fundamentar Estados monárquicos hereditários (Lenz, 2004, p. 123).

2.2. O CONCEITO DE SOBERANIA ABSOLUTA EM JEAN BODIN

Dado o contexto histórico em que Bodin esteve inserido, bem como o próprio histórico de noções de soberania antes do trabalho desenvolvido por este autor, busca-se compreender neste tópico a teoria da soberania formulada por Bodin relacionando com o contexto histórico e político que o autor estava inserido. Entretanto, o principal movimento a ser realizado no presente tópico é o de compreender como o conceito de território impactou a teoria da soberania formulada por Bodin.

O teórico em questão tinha formação em teologia e em direito. Após a conclusão do curso, passou a exercer a advocacia, trabalhando no Parlamento francês. Com esta oportunidade profissional, Bodin adquiriu experiência e habilidade jurídica e política, aliando-as ao conhecimento que tinha de história, o que acabou por refletir em suas obras. A primeira obra que o projetou foi o *Método para a fácil compreensão da história*, publicada em 1566. O autor também se dedicou a questões relativas a economia, escrevendo o *Resposta a M. de Malestroit*, de 1568. Anos depois, destoando da sua linha de estudos, Bodin se aventurou no estudo da demonologia, publicando o *Demonomania dos Feiticeiro* (Lenz, 2004, p. 119-122). Porém, a obra que o consagrou foi *Os seis livros da República*, publicado em meio a uma crise política e religiosa na França, conforme será explicado abaixo.

[12] Catarina de Médici era a rainha-mãe e quem exercia de fato o poder por traz do trono de Carlos IX, segundo Skinner (1996, p. 515).

Como dito acima, é atribuído a este autor o mérito por ter se dedicado, pela primeira vez, na definição da ideia de soberania, colocando-a como um dos elementos essenciais para as discussões sobre a filosofia do direito e a filosofia política. O próprio Bodin indica o ineditismo de seu trabalho, ao justificar a necessidade de definir o conceito de soberania em razão do fato de que "não há jurisconsulto nem filósofo político que a tenha definido, embora seja o ponto principal e mais necessário de ser entendido no tratado da República" (Bodin, 2011, p. 196).

O esforço do referido autor nesta obra orbitou na definição do conceito de soberania, visando conduzi-la para a discussão jurídica e política. Para atingir este objetivo, Bodin trabalhou na justificação do agir político sem referências ao Para e à Igreja, desenvolvendo o conceito de soberania a partir de uma perspectiva descritivista e nomológica. Dessa forma, o autor pretendeu retirar as incertezas e abstrações da sua filosofia política e jurídica por meio deste método descritivista, advindo das ciências naturais. Com relação à base nomológica, Bodin buscou "redução de todas as propriedades da definição de um objeto às possíveis posições legais, como, por exemplo, ordem, proibição, permissão, poder etc" (Matos, 2016, p. 111-112).

Bodin (2011, p. 195), então, define a soberania como "o poder absoluto e perpétuo de uma República". Desta definição, é possível extrair que a soberania é um poder público, que pertence à República, ainda que algum agente a exerça. Portanto, "trata-se sempre de um poder público, que inclui as ações de comandar, legislar, coagir, julgar e todos os ofícios necessários para a organização e manutenção da sociedade política" (Barros, 2009a, p. 64-65), ainda que o principal direito do soberano seja o de legislar, visto que as demais atividades seriam decorrências desta (Barros, 2009a, p. 69).

A perpetuidade da soberania também decorre do seu caráter público, garantindo-lhe continuidade temporal, a despeito do agente que estivesse incumbido de exercer o poder (Colombo, 2012, p. 232). Nesse sentido, o designado para operar a soberania não a detinha, pois apenas agia como um depositário do poder, dentro de um período finito, permanecendo a existência do poder soberano mesmo após o seu mandato. Este, inclusive, pode ser enquadrado como um dos critérios para a definição do soberano, excluindo-se desta condição aqueles que estão incumbidos apenas para a função de guardar o poder soberano, podendo tal atribuição ser revogada pelo detentor da soberania, seja ele o povo ou o príncipe (Bodin, 2011, p. 197).

Portanto, o caráter perpétuo da soberania se relaciona à forma pela qual este poder foi investido: se o exercício do poder soberano foi instituído a alguém por prefixação de tempo ou com a possibilidade de revogação da outorga a qualquer momento, ou seja, se houve uma delegação precária do poder soberano, o outorgado não detém o poder, pois age em nome de

quem lhe atribuiu esta prerrogativa, que é, de fato, o soberano (Bodin, 2011, p. 199-200). Esta conclusão pode ser inferida na passagem do Livro Primeiro dos Seis Livros da República em que o autor explica que "quando um Príncipe dá poder absoluto ao regente ou ao senado para, em sua presença ou em sua ausência, governar em seu nome, mesmo que a qualidade de regente seja empregada nos éditos e cartas de comando, é sempre o rei que fala e que comanda" (Bodin, 2011, p. 200). Isso pode levar a entender que Bodin está diferenciando a figura do soberano da de seu representante (aquele que recebeu a função de exercer o poder), a partir do critério da perpetuidade da soberania. Em outras palavras, focando-se neste argumento utilizado pelo autor, pode-se pensar que a soberania, para Bodin, é representável, ainda que isto não significasse em cessão do poder soberano.

Esta situação, no entanto, não se confunde com a hipótese de cessão do poder soberano de forma incondicional (sem ceder o poder a um magistrado ou a um comissário) e não precária (isto é, sem a possibilidade de revogação da outorga) a outrem. Nesse caso, quem recebeu o poder soberano será o seu detentor, "pois o povo se desincumbiu e se despojou de seu poder soberano para cedê-lo a ele e nele investi-lo, e para ele e nele transportou todo o seu poder, autoridades, prerrogativas e soberania" (Bodin, 2011, p. 202). A precariedade na cessão do poder soberano se relaciona, também, com o caráter absoluto da soberania de Bodin, que diz respeito ao fato de se tratar de um poder extremo, incondicional, independente e supremo, estando assim acima das leis civis (Barros, 2009a, p. 66). A constituição do soberano perpassa pela forma como a soberania lhe foi atribuída: se o ato de cessão do poder foi permeado de encargos e condicionantes, quem recebeu o poder soberano não é o seu detentor, mas mero encarregado. A soberania é, então, instituída àquele cujo poder lhe foi atribuído sem condições, exceto as advindas da Lei de Deus e da natureza (Bodin, 2011, p. 203).

Assim, é possível compreender que o soberano, apesar de não se vincular às leis civis, está subordinado às leis de Deus e da natureza. Além disso, Bodin (2011, p. 205) afirma que a soberania está sujeita às "leis humanas comuns a todos os povos". Desse modo, compreende-se que, apesar de absoluta, a soberania não é ilimitada, encontrando-se, na própria teoria de Bodin, condicionantes do poder soberano, como as leis divinas e naturais, as leis fundamentais (que dizem respeito ao estado da República) e as leis humanas comuns a todos os povos (Mello, 2019, p. 43).

Com relação aos limites impostos pelas leis divinas e naturais, Bodin (2011, p. 207) afirma que, caso o soberano as desrespeite, será considerado culpado de "lesa-majestade divina, fazendo guerra a Deus, a cuja grandeza todos os monarcas do mundo devem subjugar-se e baixar a cabeça com todo temor e reverência" (Bodin, 2011, p. 207). Dentre as limitações

trazidas pelas leis divinas e naturais estão, por exemplo, a vinculação do soberano aos contratos por ele firmados, bem como a inviolabilidade da propriedade privada (Mello, 2009, p. 44-45). Com relação a obrigatoriedade de respeito aos contratos celebrados pelo soberano com terceiros, Bodin afirma que, diferentemente da lei, que é produto da vontade do soberano e que vincula a todos, exceto a ele próprio, o contrato é mútuo, vinculando ambas as partes, não podendo um dos contratantes descumprir o acordado em prejuízo e sem o consentimento do outro. Desse modo, no contrato, o soberano não está acima do súdito contratante (Bodin, 2011, p. 209). Sobre a inviolabilidade da propriedade privada, Bodin (2011, p. 232) indica a vedação do soberano de dispor de bem de outrem sem o seu consentimento. É por esse motivo que todos os atos do Príncipe seguem a cláusula "salvo o direito de outrem", ainda que não esteja expressa.

Por sua vez, as leis fundamentais devem ser respeitadas pelo soberano por serem os instrumentos capazes de instituir e definir o próprio poder soberano, além de conservarem o estado da República. Na França em que viveu Bodin, as leis consideradas fundamentais eram a "lei Sálica, que regulava a sucessão real pela linhagem masculina na França, e a lei que proíbe a alienação do domínio da coroa, também chamada por Bodin, no Método fácil para a compreensão da história, de lei Agrária" (Mello, 2019, p. 46). Já as chamadas por Bodin como leis humanas comuns a todos os povos podem ser interpretadas como o *jus gentium*, o direito das gentes. Nesse caso, o desrespeito, por parte do soberano, de leis universais respeitadas por todos os povos geraria o direito legítimo de outro soberano empunhar armas contra o violador das leis comuns a todos os povos (Mello, 2019, p. 49). Desse modo, o caráter absoluto da soberania de Bodin não significa ausência de limites do poder político. Pelo contrário, na própria teoria do autor estão indicadas limitações à atuação do poder soberano. A característica absoluta da soberania diz respeito, então, a sua indivisibilidade, formando o alicerce da República (Mello, 2019, p. 55).

O poder soberano é um elemento constitutivo para a sociedade política. Para Bodin, a República[13] emerge a partir de alguns elementos: (i) o justo governo, sem o qual esta organização seria equiparada a um bando de ladrões e piratas; (ii) as famílias como fonte e origem da República, conservando uma concepção organicista da constituição da sociedade; (iii) a existência de uma coisa em comum, uma *res publica*, entre as famílias que compõem a sociedade. No entanto, esses elementos não seriam suficientes para a instituição da República. É necessário o estabelecimento de um poder capaz de garantir unidade e coesão dos membros da sociedade, tornando-os um só corpo (Barros, 2009a, p. 64; Lenz, 2004, p. 126). Por isso, "a

[13] De acordo com Colombo (2012, p. 231) e Skinner (2010, p. 400-401), Bodin entende a República como sinônimo de Estado, tendo o autor francês utilizado essa expressão nos Seis Livros das República.

noção de soberania responde à exigência dessa autoridade que comande a todos e não seja comandada por ninguém" (Barros, 2009a, p. 64).

O soberano se coloca acima das leis civis e de qualquer outro agente, estando subordinado apenas a autoridade de Deus (Bodin, 2011, p. 203; Lenz, 2004, p. 129; Magalhães, 2016, p. 186). Então, "o soberano seria único e com poder absoluto perante os seus magistrados, a nobreza, o clero e o povo" (Lenz, 2004, p. 132). Isso sinaliza a supremacia da soberania em relação ao poder do Imperador e ao poder do Papa (Lenz, 2004, p. 132), que se tensionaram desde os últimos séculos, contribuindo para o cenário de desordem e instabilidade presenciada pelo pensador francês. Com isso, observa-se que Bodin, ao elaborar sua teoria sobre a soberania, buscou construir uma solução teórico-argumentativa para a consecução da paz e unidade de uma sociedade fragmentada.

Ao elaborar uma teoria de fundamentação de uma autoridade forte e única, Bodin faz uma defesa à monarquia absolutista na obra *Seis Livros da República*, abandonando a posição constitucionalista – ou seja, de defesa de meios de controle do poder político – que adotara anteriormente, na obra *Método para a fácil compreensão da história*. Dessa forma, Bodin passa a compreender que a monarquia forte é o único meio de restabelecer a unidade e a paz política do país. Sua teoria da soberania pode representar a aversão do pensador francês a instabilidade política e social que viveu na França, com a ameaça presente da anarquia, além do risco de vida que correu no Dia de São Bartolomeu, como já apresentado acima (Skinner, 1996, p. 556). Essa inclinação de Bodin ao absolutismo ilustra a afirmação de Florenzano (2007, p. 31-32) de que as guerras religiosas promoveram um ambiente de conflito interno na França, ameaçando sua unidade política e a manutenção do absolutismo. No entanto, na sequência, esses próprios conflitos permitiram a consolidação do absolutismo francês, formando um modelo político mais forte e completo, tornando a França um paradigma do Estado moderno. No mesmo sentido, Koselleck (1999, p. 19) afirma que o início do absolutismo clássico se deu nas guerras civis religiosas, erguendo-se o Estado moderno a partir desses conflitos e alcançando sua forma plena após superá-los.

Além de propor um modelo de organização política, Bodin pensou também nos fins que o Estado deveria atingir. Definiu, assim, três realizações básicas e fundamentais que um Estado eficiente deveria atender para a sua consolidação: necessidades materiais, mentais e espirituais do ser humano. O aspecto material aparenta ser o primordial, já que o atendimento dos aspectos mentais e espirituais dependia do suprimento das necessidades materiais. Para atingir a realização de ordem material, o Estado precisava se relacionar com o seu território e sua geografia. Isso, pois, as necessidades materiais estavam ligadas à alimentação, vestimenta,

hidratação e segurança do povo. Assim, o Estado precisava mobilizar sua produção agrícola e têxtil, a gestão de seus recursos naturais, bem como a elaboração de estratégias e ferramental bélico e de defesa[14] (Lenz, 2004, p. 127).

Dessa forma, Bodin (2011, p. 75) sustenta que o Estado deveria possuir um "território grande e fértil para nutrir e vestir o seu povo; ter um clima ameno, boas fontes de água e metais para fomentar a produção bélica em benefício da defesa estatal, acrescida de fortificações e de limites naturais que demarquem as fronteiras políticas" (Lenz, 2004, p. 127). Essas demandas vitais dos súditos seriam "as primeiras coisas das quais se tem maior necessidade em toda República" (Bodin, 2011, p. 76), o que sinaliza a essencialidade da questão territorial para a estruturação da República, sendo compreendido como meio para a consecução das matérias básicas para a sobrevivência da população, que é o objetivo primário da República. O autor também coloca como objetivo da República o alongamento das fronteiras territoriais por meio da conquista (Bodin, 2011, p. 76), sugerindo uma perspectiva expansionista com relação ao território - e que, futuramente, também será colonizadora. Portanto, observa-se que na teoria de Bodin há a presença do elemento territorial, o qual deveria ser dominado e operado pelo Estado em benefício do povo.

Além disso, a necessidade de delimitação das fronteiras traz uma ideia de fechamento territorial, visando a segurança da população. Isto demonstra que, além de propor uma teoria de organização política estruturada em um poder único e soberano, com o objetivo de sanar os distúrbios gerados pela confluência de diversas autoridades, Bodin também estabelece que a soberania deve ser exercida em um território específico, com fronteiras delimitadas e protegidas, com o objetivo, também, de garantir ordem e segurança. Apesar de na época de Bodin já existirem Estados territoriais (sendo a própria França um exemplo), o pensamento de Bodin atrela a existência de uma autoridade soberana ao território, isto é, a margem de exercício deste poder é o espaço geográfico delimitado sobre o qual o soberano exerce autoridade. Com isso, estabelece a relação entre soberania e território (Gottmann, 2012, p. 541; Silva; Picinin, 2015, p. 139).

Apresentado o contexto e a teoria da soberania de Bodin, o primeiro pensador a investigar e definir especificamente este conceito, foi possível compreender que a questão territorial esteve presente tanto no contexto sócio-político, em razão da desorganização espacial das ordens políticas desde a Idade Média, desaguando nos conflitos religiosos e políticos do

[14] A necessidade mental diz respeito à formação intelectual dos súditos, cabendo ao soberano garantir uma base moral, cultural e filosófica ao povo. Já a necessidade espiritual consistia na última etapa do desenvolvimento humano, se relacionando ao contato do ser humano com Deus (Lenz, 2004, p. 127).

século XVI, quanto pela compreensão de Bodin de que a soberania é exercida sobre o território em que exerce sua autoridade, cabendo ao soberano atender as necessidades materiais, mentais e espirituais do seu povo, as quais demandam uma utilização do território pelo Estado, a fim de garantir alimento e vestimentas para a população, além de gerir recursos naturais para o desenvolvimento e a segurança da sociedade. No próximo tópico, serão abordados o contexto sociopolítico e algumas ideias de outro teórico da soberania, que viveu em um contexto similar ao de Bodin: Thomas Hobbes

2.3. O CONCEITO DE SOBERANIA DO ESTADO EM THOMAS HOBBES

No tópico anterior, foi apresentado Bodin como precursor da definição e densificação do conceito de soberania, por meio da teoria desenvolvida na obra Seis Livros da República. Entretanto, com relação ao enquadramento do conceito de soberania como sendo político e jurídico, o mérito de Bodin é dividido com Hobbes (Núñez, 2014, p. 8). Apesar de ser de um Estado diferente de Bodin e de sua teoria contratualista (onde desenvolve o conceito de soberania) ter vindo quase um século após a tese de soberania absoluta do francês, "há, nesse momento [entre esses autores], confluências temáticas no que diz respeito à formação e soberania dos Estados Nacionais, às guerras civis e internacionais e à (in)tolerância religiosa" (Brito, 2015, p. 54). Precisamente, as obras de Bodin e de Hobbes foram escritas e publicadas no seguinte contexto: "Os seis livros da República, de Bodin, são de 1576, quando a França está mergulhada nas guerras de religião, e o Leviatã, de Hobbes, de 1651, quando a Inglaterra acaba de sair da guerra civil" (Florenzano, 2007, p. 31).

Desta forma, após compreender a transição da organização política e social do fim da Idade Média para o Estado moderno e o contexto de guerras religiosas na França, vivido por Bodin, torna-se possível compreender a opção de Hobbes por desenvolver uma noção de soberania forte e unificada, já que o pensador inglês enfrentou um contexto similar. Tal condição permite inferir, também, a razão pela qual tanto Bodin quanto Hobbes eram avessos à ideia de divisão da soberania, o que significava, para eles, "o pior dos males" (Florenzano, 2007, p. 31).

Feitas essas considerações, o histórico de crise da organização política medieval e o processo de desenvolvimento do Estado moderno, trabalhados no tópico anterior, servem também como base para a compreensão do contexto histórico que Hobbes esteve inserido. Assim, neste capítulo, pretende-se dedicar ao entendimento específico do contexto político-social vivido por Hobbes, relacionando estes eventos históricos com a teoria da soberania

construída pelo pensador inglês. Além disso, a investigação aqui proposta também seguirá o vetor espacial apresentado no início do capítulo, ou seja, quais problemas com repercussão territorial foram enfrentados por Hobbes e/ou como a sua construção teórica impactou a relação entre soberania e território.

O contexto histórico no qual Hobbes está inserido também é o de guerras civis religiosas, tendo o autor observado e presenciado os problemas gerados por esses conflitos na França, bem como o fortalecimento ou refundação do absolutismo francês em contraposição às disputas internas. Simultaneamente, é instaurada uma guerra civil na Inglaterra, seu país (Brito, 2015, p. 59). Diante deste cenário, o pensamento de Hobbes se inclina para o objetivo de teorizar uma forma de se evitar a ocorrência dessas guerras, ou, caso ocorressem, de pensar em meios para cessá-las. Desse modo, o objetivo de Hobbes era o de desenvolver um fundamento que sustentasse a criação de um Estado para garantir paz e segurança às pessoas (Koselleck, 1999, p. 26). Portanto, pode-se afirmar que a preocupação de Hobbes estava em trabalhar uma ordem política que encerrasse as disputas civis e religiosas e instituíssem a paz entre os indivíduos, um objetivo similar ao pretendido por Bodin quando desenvolveu sua teoria da soberania absoluta, visto no tópico anterior.

Segundo Tuck (2003, p. XIII), Hobbes veio "de família relativamente pobre, era filho de um clérigo semiletrado (provavelmente nem tinha grau universitário) que se tornou alcoólatra e abandonou a família". Com a sua educação custeada por seu tio, Hobbes foi destaque pelos colégios onde estudou, tornando-se um poliglota. Em razão deste histórico, Hobbes foi chamado, depois de se formar em Oxford no ano de 1608, para trabalhar como preceptor de "William Cavendish, que pouco depois viria a ser o primeiro conde de Devonshire e um dos homens mais ricos da Inglaterra" (Tuck, 2003, p. XIV). A partir disso, o pensador inglês teve a oportunidade de realizar diversas viagens pela Europa, tendo contato com a alta sociedade europeia e com vários representantes da intelectualidade da época, como Bacon, Galileu e Descartes (Brito, 2015, p. 58).

No entanto, a sua relação próxima com o alto escalão da Inglaterra o forçou a se mudar para a França, onde conseguiu asilo em razão da iminência da guerra civil inglesa (Brito, 2015, p. 59; Villey, 2005, p. 679). A instabilidade política e social da Inglaterra remete às guerras civis religiosas que marcaram o século XVI e o início do século XVII. Um dos reflexos destes conflitos religiosos na Inglaterra foi a divisão da sociedade em uma ala anglicana legalista, uma ala puritana ativa e uma ala minoritária católica. Esta tensão de fundo religioso dissimulava a existência de atritos entre classes sociais (Villey, 2005, p. 679). Para se ter uma base do contexto caótico que permeava essa época, pode-se destacar os seguintes eventos: "a tentativa dos reis

Stuart (Jaime I e Carlos I, de 1603 a 1648) de restaurar o absolutismo; a revolta da Escócia protestante (1637); a oposição conduzida pelo Longo Parlamento (1640- 1653); a execução de Carlos I (1649); a ditadura de Cromwell" (Villey, 2005, p. 679).

Além do viés religioso em torno da crise inglesa, o conflito possuía também uma conotação econômica e de classe. Isso, pois, nesse período, a Inglaterra tinha passado por uma transição do modelo econômico vigente durante a Idade Média para um modelo de economia de mercado. Nessa substituição, há a formação e consolidação da grande burguesia inglesa, que "vende, compra, tira proveito da concorrência e reivindica os principais papéis na sociedade" (Villey, 2005, p. 678). A projeção crescente que a burguesia vinha conquistando fez com que esta classe passasse a buscar por uma maior protagonismo político, opondo-se, assim, ao absolutismo.

Hobbes se opõe à burguesia, defendendo o "partido da monarquia tradicional" (Villey, 2005, p. 678), tanto que o pensamento desenvolvido pelo pensador "ou seja, a reforma que ela realiza na ciência do direito, é - e a isso se deve seu grande alcance - uma resposta às novas condições da economia e às aspirações burguesas" (Villey, 2005, p. 678-679). É por esse motivo que Koselleck (1999, p. 19) afirma que, diferentemente na França, onde o absolutismo foi iniciado ou fortificado pelas guerras religiosas e findou por uma guerra burguesa, a Revolução Francesa, na Inglaterra "o Estado absolutista emergente foi destruído pela guerra civil religiosa, e as lutas religiosas já significavam a revolução burguesa". Ou seja, como as divisões religiosas na época representavam também conflitos de classe, e como, ao mesmo tempo, a burguesia tensionava sua oposição ao absolutismo, a guerra civil inglesa possuiu simultaneamente um caráter religioso e econômico/burguês.

É neste contexto que Hobbes vai para a França. Ocorre que os franceses também passavam por um conflito interno: a Fronda, "a confusa revolta contra o governo absolutista da França, estava no auge, e até Paris fora tomada pelos rebeldes no início de 1649" (Tuck, 2003, p. XI). Isso leva Tuck (2003, p. XI) a fazer a provocação de que "não só os ingleses precisavam de instrução quanto aos deveres dos súditos". Em meios às guerras civis e ao caos político e social que passavam França e Inglaterra, paradigmas do Estado moderno e exemplos do modelo absolutista, Hobbes escreve a sua principal obra: "Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil". Por isso, orienta Tuck (2003, p. XII) que "ao ler Leviatã não devemos esquecer a incerteza de Hobbes quanto ao desfecho das guerras civis tanto na Inglaterra como na França, e sua esperança de que os argumentos de seu livro pudessem exercer algum efeito sobre o desenlace".

Para compreender a teoria da soberania de Hobbes é preciso ter em mente que o autor se opõe a duas tradições do pensamento predominantes à época: a filosofia escolástica e a filosofia aristotélica (Brito, 2015, p. 60-61). Logo no primeiro capítulo do *Leviatã*, Hobbes (2003, p. 29) já demonstra sua objeção à escolástica ao dizer que

> Também porque (como disse antes) tudo o que concebemos foi primeiro percebido pelos sentidos, de uma vez só, ou por partes, pois o homem não pode ter nenhum pensamento representando uma coisa que não esteja sujeita à sensação. Nenhum homem, portanto, pode conceber uma coisa qualquer, mas tem de a conceber em algum lugar, e dotada de uma determinada magnitude, e susceptível de ser dividida em partes. Que alguma coisa esteja toda neste lugar, e toda em outro lugar ao mesmo tempo; que duas, ou mais coisas, possam estar num e no mesmo lugar ao mesmo tempo: nenhuma destas coisas jamais sobreveio ou pode sobrevir aos sentidos; não passam de discursos absurdos, a que se dá crédito (sem nenhum sentido) graças a filósofos enganados e a escolásticos enganados ou enganadores.

Hobbes pauta o seu pensamento da racionalidade científica, que "seria obtida através da clareza das definições no uso da linguagem em detrimento das metáforas e retórica dos escolásticos" (Brito, 2015, p. 60). Com essa valorização do rigor científico, Hobbes não apenas se distancia metodologicamente dos teóricos da Idade Média, mas também apresenta sua perspectiva como sendo de matriz antropocêntrica (Brito, 2015, p. 60). Já com relação à filosofia aristotélica, rechaça a compreensão de homem como animal político, que é da natureza humana viver em sociedade. Hobbes discorda da visão de que as relações sociais são harmônicas, existindo uma tensão no convívio entre os homens (Brito, 2015, p. 60-61; Ribeiro, 2000, p. 57).

Com a pretensão de desenvolver uma forma de impedir conflitos e crises políticas, bem como, oportunamente, cessar as guerras civis que agonizavam a França e a Inglaterra, Hobbes inicia sua construção questionando a causa da guerra civil. Para encontrar essa resposta, o autor assume a necessidade de revelar os interesses por trás das pessoas, dos partidos e das igrejas. Assim, construindo uma antropologia individualista, na qual se entende que os "vínculos sociais, políticos e religiosos tornaram-se problemáticos" (Koselleck, 1999, p. 26-27), Hobbes observa que os seres humanos possuem um desejo insaciável, que só encerra com a morte. Logo, a humanidade é egoísta, autocentrada e busca apenas a sua autossatisfação (Vargas, 2017, p. 79-80).

O problema é que um homem não consegue prever a pretensão de outro homem, e vice-versa. Isso faz com que um indivíduo suponha o que o outro fará. A partir destas suposições, a decisão mais razoável é de se antecipar e atacar o outro, seja para vencê-lo, seja para se defender de um possível ataque. Desse jeito, instaura-se um estado de guerra

generalizada, o que não significa, necessariamente, conflito direto, mas a mera intenção de entrar em batalha, ou seja, a tensão de iminente conflito (Ribeiro, 2000, p. 55 Vargas, 2017, p. 79-80). Portanto, paralelo a este forte desejo pelo poder, e em razão das consequências que esta pretensão pode ocasionar, há um medo constante da morte violenta, o que provoca no homem uma vontade pela paz, um desejo tão fundamental quanto o de poder. Nesse sentido, "o homem vegeta, oscilando permanentemente entre a ânsia de poder e a nostalgia de paz" (Koselleck, 1999, p. 27). Por mais que haja uma vontade intensa pela paz, este desejo, por si só, não é suficiente para se garantir um estado de paz duradoura (Koselleck, 1999, p. 27).

Então, o homem não consegue se afastar do cenário de guerra civil apenas com a pretensão de alcançar a paz, porque a vontade subjetiva de paz "levaria a uma pretensão de totalidade por parte daqueles que invocavam sua consciência; uma vez que há, de fato, diversos partidos, isso não conduziria à paz, mas ao seu oposto, ao *bellum omnium contra omnes* [guerra de todos contra todos]" (Koselleck, 1999, p. 50). Isso quer dizer que a vontade individual de paz, ou ainda que fosse de um grupo social, não causaria a pacificação, pois (i) por se tratar de uma vontade subjetiva, o sentido de "paz" pode variar a depender de qual indivíduo ou partido esteja desejando, não se chegando a um consenso global sobre o que é a paz, mantendo, assim, a guerra; e (ii) um desejo individual de paz implicaria na renúncia do indivíduo à guerra, já que nada garante que os demais também desejarão a paz (Hobbes, 2003, p. 78-79); e a decisão pela guerra, no Estado de natureza, é a decisão racional, dentro do contexto de incertezas com relação aos demais indivíduos (Ribeiro, 2000, p. 55). Por outro lado, o agir moral, altruísta, é uma decisão imprudente em um contexto em que predomina o egoísmo (Castro, 2021b, p. 40).

Para se atingir a paz é necessária a instituição de um poder coercitivo que obrigue os indivíduos a se respeitarem. Isso, pois "as leis da natureza (como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, ou, em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam)" (Hobbes, 2003, p. 103) não são dotadas de temor ao agente que as descumpra, além de serem contrárias às paixões humanas naturais. Se não há um constrangimento externo, o egoísmo dos homens se sobressai (Castro, 2021b, p. 39). Por esse motivo, o cumprimento das leis da natureza é contra intuitivo, sendo dependente de um comando artificial dotado de poder suficiente para que os indivíduos cumpram.

A constituição dessa autoridade política perpassa por um pacto entre os indivíduos, no qual estes renunciam o seu direito à liberdade (proveniente do Estado de natureza) em troca da garantia de segurança, assegurada por esta autoridade soberana, que passa a atuar em nome, ou seja, representando, a comunidade recém criada, também, pelo contrato social. Logo, o pacto

social inaugura, ao mesmo tempo, a sociedade civil e o Estado (Brito, 2015, p. 61; Koselleck, 1999, p. 32; Vargas, 2017, p. 80).

A autoridade criada pelo contrato social deve ser soberana e ilimitada, porque se recaísse sobre ele uma limitação, se a autoridade tivesse que cumprir alguma obrigação, caberia a alguém julgar se o soberano cumpriu ou não o seu dever. Nesse cenário, o soberano estaria subjugado a seu julgador, sendo este, portanto, a autoridade suprema, reinstaurando a disputa entre poderes (Ribeiro, 2000, p. 63). Portanto, o poder da autoridade política deve ser soberano, "porque qualquer alternativa é uma resposta instável ao problema da ordem e da paz social" (Castro, 2021b, p. 43). A única hipótese que permite uma insubordinação do indivíduo contra a autoridade é no caso de o soberano deixar de garantir a sua segurança, podendo a pessoa deixar de se sujeitar. O objetivo precípuo do soberano é garantir a vida do seu súdito. É esta a razão que fez com que o indivíduo se sujeitasse a autoridade. Se esta condição não é satisfeita, não há razão para o indivíduo seguir subordinado ao soberano. Isso não impacta o exercício de soberania sobre os demais indivíduos, que não podem se aliar ao desprotegido para deixarem de se subordinar ao soberano (Ribeiro, 2000, p. 70).

Portanto, a diversidade de vontades dos indivíduos, ou dos partidos presentes na guerra civil – que se legitimam a partir da religião, como visto acima -, perdem relevância frente à vontade do soberano, silenciando-as. A proposta de Hobbes, então, é de construir racionalmente uma autoridade artificial e soberana, acima de todos os interesses individuais, colocando fim à guerra civil. Por esse motivo, "para Hobbes, a razão é o fim da guerra civil; uma frase cujo significado histórico também pode ser invertido: o fim das guerras civis religiosas é a 'razão'" (Koselleck, 1999, p. 34). O soberano, então, é colocado sobre todos os interesses em disputa, incluindo os de ordem religiosa.

No pensamento de Hobbes, o titular da soberania não é o povo, nem o parlamento e nem o rei, mas, sim, o Estado, homem artificial criado a partir do pacto que uniu a multidão e a transformou em corpo político. Trata-se de uma pessoa artificial independente, que não se confunde com representados e representantes, ou seja, é colocada acima dos governantes e dos governados (Ostrensky, 2010, p. 169; Skinner, 2010, p. 125). Com isso, Hobbes promove uma mudança na compreensão de autoridade política, tirando de uma pessoa natural e passando-a para uma pessoa fictícia, uma agência: o Estado. Assim, os súditos passam a responder apenas perante ao Estado, rompendo com as diversas autoridades coexistentes na Idade Média (Skinner, p. 368-369).

Sobre a relação entre a autoridade e o espaço, Hobbes aborda sobre a nutrição da República, que é medida por meio da abundância e distribuição das matérias necessárias para a

vida dos súditos (animais, vegetais e minerais), que estão disponíveis na superfície terrestre; da preparação destas matérias, bem como na sua distribuição para o uso público (Hobbes, 2003, p. 210). Observa-se que esta construção se assemelha a que Bodin fez sobre as necessidades materiais dos súditos, que o Estado deve prover por meio do uso dos recursos encontrados em seu território. Hobbes diferencia essa matéria essencial para a vida em "nativa", quando obtida no interior do território do Estado, e "estrangeira", quando encontrada para além do seu espaço. Nesse ponto, o autor ressalta a necessidade de realização de comércio externo para a obtenção dos itens essenciais:

> E como não existe território algum sob o domínio de uma república (a não ser que seja de uma extensão imensa) que produza todas as coisas necessárias para a manutenção e movimento do corpo inteiro, e poucos são os que não produzem alguma coisa mais além do necessário, os bens supérfluos que se obtêm no interior deixam de ser supérfluos, e passam a suprir as necessidades internas, mediante a importação do que pode ser obtido no exterior, seja através de troca, de justa guerra ou de trabalho (Hobbes, 2003, p. 210).

Esta passagem evidencia a compreensão de Hobbes no sentido de que o Estado detém domínios territoriais, que exerce soberania sobre um espaço geográfico específico, já que diferencia o território interno do externo. Segundo Vargas (2017, p. 80), a autoridade soberana constituída no contrato social "determina a natureza e os limites do poder, limites determinados pelo território onde a comunidade política se assenta", de modo que o Estado soberano consiste em uma "unidade política materializada num território". Em contraposição às funções que devem ser exercidas pelo soberano, tais como ordenar a sociedade e garantir a paz por meio da criação de leis e da separação do justo e do injusto, é conferido ao Estado o direito de governar sobre o espaço geográfico sobre o qual está situada a comunidade política vinculada a ele. Significa, assim, que o Estado ganha direitos sobre o território, delimitando o espaço de atuação do seu poder soberano, bem como demarcando os limites e as fronteiras de suas áreas de controle. Essas fronteiras separam espacialmente o campo de atuação desse Estado com os territórios de outras autoridades políticas, formando uma comunidade de Estados (Vargas, 2017, p. 81).

Enquanto o Estado cumprir as funções pelas quais foi criado, ou seja, enquanto garantir ordem, segurança e estabilidade, terá legitimidade de uso e controle sobre o território em que exerce o seu poder e autoridade (Vargas, 2017, p. 82). O direito ao controle territorial pelo Estado pode ser encontrado na teoria hobbesiana quando trata da relação entre a propriedade do súdito e sua relação com o soberano. Segundo Hobbes (2003, p. 212), a propriedade do súdito sobre suas terras significa o direito de impedir que outros súditos também usem essas

terras. Porém esse direito não se estende contra o soberano, já que "considerando que o soberano, quer dizer, a república (cuja pessoa ele representa), nada faz que não seja em vista da paz e segurança comuns, essa distribuição das terras se faz em vista da mesma finalidade" (Hobbes, 2003, p. 212).

Portanto, a distribuição de terras deve ser feita sob o comando do soberano, atendendo aos vetores de garantia da paz e segurança. Assim, "a propriedade de um súdito não exclui o domínio do soberano, mas apenas o de outros súditos" (Hobbes, 2003, p. 212), mantendo o direito pleno da autoridade política sobre todo o território onde exerce sua soberania. Esse domínio do soberano sobre as terras do súdito também pode ser inferido pelo fato de, no momento da celebração do contrato social, os indivíduos transferirem ao soberano seus direitos, inclusive os de se servir de suas forças e de seus recursos, sem que os súditos possam oferecer resistência ou obstrução a essa prerrogativa (Lisboa; MacDonald, 2023, p. 18). Ou seja, os indivíduos conferiram ao soberano o direito de uso das suas coisas, incluindo, por lógica, suas terras, renunciando o direito de resistência a este uso.

Nesta perspectiva, o Estado é o sujeito dos direitos territoriais, isto é, o ente estatal é o único agente legitimado a usar e controlar um território. Em razão disso, Vargas (2017, p. 81) indica que a noção de Hobbes sobre o território representa uma abordagem estatista, funcionalista ou contratualista. É estatista, pois o Estado é o sujeito dos direitos sobre o território; funcionalista, pois a legitimidade do Estado para controlar e exercer poder político sobre o território está condicionado à realização das funções pelas quais foi constituído; é contratualista, porque a relação entre indivíduo e soberano se dá por meio do contrato social. Esta lógica instaura a relação entre comunidade política, Estado e território e consolida a compreensão de que o Estado tem legitimidade de controlar e usar todo o seu espaço geográfico delimitado. Assim, essa estrutura foi replicada na criação e expansão dos Estados territoriais em todo o mundo, fazendo com que a maior parte dos espaços terrestres sejam controlados por Estados soberanos (Vargas, 2017, p. 81).

A ideia de Hobbes sobre a relação entre soberania e território serviu de base para a formação da ordem política internacional, fundamentando o princípio da integridade territorial, "que considera que cada estado é soberano e que o território que lhe dá materialidade é intocável". Este princípio, por sua vez, consolidou como principal função do Estado a de garantir segurança dentro de suas fronteiras (Vargas, 2017, p. 83). Portanto, se o modelo operativo do Estado moderno é o Estado territorial soberano, acoplando a autoridade política ao território (Bastos Júnior, 2014, p. 185), é porque, possivelmente o pensamento de Hobbes

contribuiu teoricamente na formação e consolidação nesse formato de organização do poder político.

2.4. O CONCEITO DE SOBERANIA POPULAR EM JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Neste capítulo foram discutidas algumas concepções sobre o conceito de soberania, relacionando ao contexto que seus autores estavam inseridos. Iniciando com a teoria de Bodin, conhecido pelo pioneirismo na definição e investigação do conceito de soberania, desenvolvendo a noção absoluta deste conceito. Posteriormente, foi tratada a teoria contratualista de Hobbes, com a construção da noção de soberania atrelada a um princípio de desenvolvimento teórico sobre o Estado. Neste momento, pretende-se discorrer sobre uma modulação do conceito de soberania, o qual apresenta um aspecto democrático ao conferir a sua titularidade ao povo: a soberania popular.

Como visto no início do capítulo, durante a Idade Média, especialmente no século XIV, alguns pensadores da filosofia política desenvolveram teorias de ordenação do poder político na qual separavam e delimitavam o âmbito de atuação do poder papal e do poder temporal. Especificamente nas teorias de Marsílio de Pádua e de Guilherme de Ockham, observava-se a pretensão de limitar o poder político do Papa, submetendo-o ao poder temporal. Para a elaboração dessas construções, os autores tomavam como pressuposto a ideia de que o poder político decorria diretamente do povo, sendo este a fonte do poder político. Portanto, pode-se notar que a noção de soberania popular já estava incutida nessas teorias, ainda que tal conceito não fosse ainda definido e delimitado. No entanto, a noção de soberania popular é inviabilizada pelo conceito forte de soberania elaborado por Bodin, pois, segundo este autor, a soberania é absoluta e interesses do soberano não devem estar subordinados. A soberania popular discutida pelos autores medievais pressupõe que o exercício do poder seja realizado por representantes do povo, que agem conforme a vontade popular[15]. Esse modelo não seria compatível com a soberania de Bodin, pois, o agir político do soberano não pode estar limitado pela vontade de outrem (Matos, 2016, p. 95; 113).

As noções de soberania absoluta e de soberania do Estado enfraqueceram o discurso da soberania popular semeado no século XIV, haja vista que tais conceitos conferem o poder político a um ente autônomo, "fora" do povo, ainda que na teoria de Hobbes poder-se-ia

[15] Relembrando que essas noções de soberania popular emergentes na Idade Média foram permeadas pela doutrina de que o Império Romano foi continuado a partir da transferência da autoridade para a Igreja e, posteriormente, para Carlos Magno. Essa transferência decorria da *lex regia*, instituto do direito romano que consistia na transferência do poder político do povo romano para o Imperador (Lee, 2016, p. 27-28; 53-54).

observar um vínculo entre vontade do soberano e o povo, por meio do instituto da representação. De todo modo, o conceito de soberania popular só foi ganhar força novamente no século XVIII, com a teoria contratualista de Jean-Jacques Rousseau. Isto sinaliza que a teoria rousseauniana aparece para descontinuar as teorias e compreensões correntes na sua época. Para Gomez (2015, p. 289), Rousseau fecha o itinerário moderno do conceito de soberania, o qual, segundo este autor, é composto por Bodin, Hobbes e Rousseau.

A teoria rousseauniana possui um caráter revolucionário e apresenta um teor democrático, se opondo ao poder estabelecido. Tanto que as ideias desenvolvidas por Rousseau serviram de base para a pulsão democrática que se formou entre os franceses de várias classes sociais, que eclodiu na Revolução Francesa. (Pires; Lima, 2021, p. 160; 164). Pode ser entendida, então, como uma teoria de contestação, que mobilizou o discurso da soberania contra a própria ordem instaurada. Castro (2021, p. 45) explica que políticos e teóricos atribuíram ao conceito de soberania o adjetivo "popular" de modo a sustentar retoricamente ações políticas "que visavam à reforma ou à derrubada das instituições políticas estabelecidas" (Castro, 2021, p. 45).

De acordo com Ulhôa (1996, p. 21), para construir suas ideias, Rousseau fugiu dos fatos para buscar a universalidade das leis gerais. O autor genebrino criticou os pensadores que o antecederam justamente por entender que estes se restringiram aos fatos. Rousseau, pelo contrário, busca romper com a história, "e a razão é estimulada a penetrar, diretamente, na 'natureza das coisas'" (Ulhôa, 1996, p. 21). Rousseau, portanto, assume uma posição racionalista, a exemplo de Hobbes. Ulhôa (1996, p. 22-23) destaca três elementos que servem de pressupostos para o pensamento de Rousseau, conduzindo à compreensão de sua teoria: liberdade, individualismo e igualdade jurídica. Esses elementos eram compreendidos a partir da perspectiva racionalista e representavam, também, as bases da ideologia burguesa da época.

Rousseau assume a posição contratualista, já sedimentada na época, porém busca o "reestabelecimento da convenção fundante da sociedade civil por meio de um pacto social" (Pires; Lima, 2021, p. 161), que confere a titularidade do poder soberano ao povo. Este pacto garante ao indivíduo a sua proteção e de seus bens, sem que necessite renunciar a sua liberdade (Gómez, 2015, p. 289). Na verdade, o indivíduo, por meio do contrato social, perde a liberdade natural, que tem por limite as próprias forças do indivíduo; e ganha a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral. (Rousseau, 2011, p. 27-29), tornando-se parte da autoridade política. Com isso, já é possível encontrar duas diferenças entre as teorias contratualistas de Rousseau e Hobbes: o titular do poder soberano (o Estado, na teoria de Hobbes, e o povo, na teoria de Rousseau) e a relação entre a liberdade do indivíduo na celebração do contrato (no

pensamento de Hobbes, o indivíduo cede o seu direito à liberdade, advindo do Estado de natureza, ao soberano; para Rousseau, se abdica da liberdade natural para adquirir a liberdade civil e compor, assim, a autoridade soberana).

Na teoria de Rousseau, a soberania é ilimitada e indivisível, indo de encontro às teorias políticas da época, como a de Montesquieu, que trabalhavam a ideia de exercício da soberania por diversas funções do Estado, em uma constituição mista. Não pode ser representada, pois é uma vontade, "e a vontade não se representa: ou ela é a mesma, ou outra, e nisso não há meio-termo" (Rousseau, 2011, p. 85). A soberania popular não significa, para Rousseau, apenas que o povo é a origem do poder político. O povo é a fonte e o detentor do poder soberano, sendo o seu exercício guiado pela noção de vontade geral, que passa a ser a nova forma de expressão da soberania (Gómez, 2015, p. 289-290). Isso significa que o poder soberano não pode ser operado por governantes ou representantes, já que a vontade do representante não é a vontade geral, mas apenas a sua vontade individual, que no máximo pode coincidir com a vontade do povo (Bercovici, 2013, p. 112-115). Por vontade geral, Rousseau não está se referindo à vontade da maioria, ou a soma das vontades dos indivíduos, mas, sim, ao "ponto de intersecção em que as vontades particulares concordam entre si" (Ribeiro, 2019, p. 18). E para a formação da vontade geral, não é necessário que o indivíduo renuncie a sua vontade individual, mas apenas que o seu interesse se compatibiliza com as demais vontades individuais (Ribeiro, 2019, p. 18).

O exercício da soberania é materializado por meio da lei e, portanto, a legislação deve expressar a vontade geral (Ribeiro, 2019, p. 17-18). É esta origem da lei que lhe garante legitimidade e eficácia, atraindo a força coercitiva do Estado para permitir o seu cumprimento. Um indivíduo não pode negar cumprimento a ela, já que se trata da expressão do soberano, do qual faz parte (Ribeiro, 2019, p. 18). Entretanto, quem exerce o poder para a garantia do cumprimento da lei não é o soberano, mas o governo. Existe, assim, uma diferenciação entre soberano e governo: a soberania diz respeito ao Estado, sendo a "versão" popular da soberania uma de suas formas. Então, um Estado pautado na soberania popular é uma República, segundo a teoria rousseauniana. Já o governo é a instância executória que garante a observância das leis no corpo político, cabendo a ele aplicar de forma particular, no cotidiano, os preceitos gerais trazidos pela lei. Em outras palavras, pode-se dizer que a soberania atua no Poder Legislativo, ao passo que o governo se compromete com o Poder Executivo (Rousseau, 2011, p. 87). Mesmo se tratando de instâncias distintas, o governo está subordinado ao soberano, afinal sua função essencial é de zelar pelo cumprimento da vontade geral, a lei.

No entanto, o governo não é composto pelo povo (como ocorre com o Estado), mas por representantes, os magistrados. Esses representantes devem atuar como "delegados ou

ministros do soberano" (Ribeiro, 2019, p. 23). Isto pode ser observado na teoria de Rousseau, por exemplo, quando o autor trata da instituição do governo. Segundo o autor, o governo não pode ser instituído por meio de um contrato entre o povo e os escolhidos a exercerem o governo, pois tal contratação "seria ato particular, donde se infere que esse contrato não poderia ser lei, nem ato de soberania, e que por conseguinte seria ilegítimo" (Rousseau, 2011, p. 88). Além disso, argumenta o autor que "na República há só um contrato, e é o de associação, o qual exclui todos os demais (Rousseau, 2011, p. 88). Dessa forma, a instituição do governo depende de dois atos: (i) a estipulação, pelo soberano, de um corpo governamental, de forma definida pela própria autoridade política, por meio de lei; e (ii) a nomeação, pelo povo, das pessoas que terão a atribuição de compor e executar este governo instituído, por meio de ato particular - decorrente da lei criada (Rousseau, 2011, p. 88).

Assim como existem mais de uma forma de Estado – embora Rousseau só reconheça como legítima a República, forma de Estado pautada na soberania -, existem também três formas de governo: a monarquia (governo de uma pessoa), a aristocracia (governo de um grupo de pessoas) e a democracia - governo do povo, forma esta na qual Estado e governo se confundem, já que o povo é o soberano e o governante. Logo, na forma de governo democrática não há, de fato, nenhum espaço para a representação (Ribeiro, 2019, p. 23-24; Rousseau, 2011, p. 63-64). Portanto, falar em Estado democrático seria algo contraditório para Rousseau, visto que junta conceitos situados em lugares distintos na sua teoria. Isso indica que no pensamento político rousseauniano há espaço para a representação política, ainda que não seja na composição do soberano, o qual deve ter seu poder exercido diretamente pelo povo, por meio da vontade geral. Mas o corpo governamental, responsável pela aplicação das leis, deve ser integrado por representantes.

Entretanto, "toda forma de governo não é própria para qualquer país" (Rousseau, 2011, p. 73) como adverte o título do Capítulo VIII do Livro III da obra *Do Contrato Social.* A definição do modelo de governo por um país é uma decisão que deve ser pautado pelo realismo, ou seja, deve-se observar a forma governamental adequada com base nas características geográficas e demográficas do Estado. Rousseau exemplifica algumas características que entende como determinantes para a definição da forma de governo a ser adotada, tais como "a fertilidade do clima, do tipo de trabalho que a terra exige, da natureza de suas produções, da força de seus habitantes, do maior ou menor consumo de que precisam, e de outras muitas relações semelhantes de que está composto" (Rousseau, 2011, p. 73).

Ao relacionar as formas de governo às características geofísicas do território do Estado, Rousseau aparenta inferir sobre a preocupação que o Estado deve ter com o provimento

das necessidades do povo. Assim, a escolha da forma de governo adequada depende de se questionar qual modelo viabiliza o acesso das pessoas aos recursos provenientes da terra para o sustento. Essa compreensão do autor aparenta até a adoção de um determinismo das condições geográficas sobre as opções políticas do Estado, já que entende que "certas qualidades na natureza e no solo de cada país que tornam uma forma de governo mais adequada do que outra; e cada uma delas tem uma força particular que inclina a população a determinada ocupação" (Rousseau, 2003, p. 184). Logo, tanto as condições físicas e climáticas do território do Estado influenciam na escolha da forma de governo, assim como o modelo governamental impacta na ocupação do território pela população. Trata-se de um processo de mútua interferência.

A relação entre Rousseau e o espaço se mostra essencial para o desenvolvimento de sua teoria e de sua vida. Ao tratar da origem da desigualdade, a partir da fundação da propriedade privada, tema relevante não apenas para o desenvolvimento do seu segundo *Discurso (sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens)*, como também para toda a sua teoria política, Rousseau recorre a uma alegoria diretamente ligada à limitação do espaço: "primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil" (Rousseau, 2001, p. 29).

Neste trecho, ao tratar da criação da propriedade privada, o autor traz o elemento espacial (o "terreno"), bem como a sua limitação ("cercado"), que são características comuns do território (ainda que, neste contexto, Rousseau esteja se referindo ao espaço privado). Portanto, a primeira referência apontada pelo filósofo como indicativo da propriedade privada é a demarcação do espaço, o que sinaliza uma proximidade ou importância que o elemento espacial possui em seu pensamento. Além disso, em sua biografia, *Confissões*, o autor descreve a sua relação com a natureza, com a terra e com o campo, mostrando como o espaço onde cresceu impactou sua vida. Este sentimento de Rousseau pode ser visto na seguinte passagem:

> Uma manhã, a aurora pareceu-me tão bela, que, vestindo-me à pressa, precipitei-me para o campo para ver nascer o sol. Saboreei todo o encanto de semelhante prazer ; era a semana imediata ao S. João. A terra, como que de grande gala, achava-se coberta de ervas e de flores; os rouxinóis, quase no fim dos seus gorjeios, pareciam comprazer-se em prolongá-los; todas as aves, fazendo em concerto as suas despedidas à Primavera, cantavam o nascer de um lindo dia de Verão, de um destes lindos dias que já não se vêem na minha idade, e que nunca se viram na triste terra onde hoje habito (Rousseau, 1964, p. 137).

A forma nostálgica que utiliza para se referir à infância, quando viveu no campo, demonstra como o passado bucólico marcou a sua trajetória. Mas não apenas isso: ao atrelar o

seu sentimento à terra onde habita, Rousseau mostra como o espaço onde viveu impactou a sua vida, influenciando o seu humor, suas memórias e experiências.

Rousseau (2011, p. 73) afirma, ainda, que a distância entre o povo e o governo influencia na onerosidade dos tributos. Assim, na democracia, em que o povo está no governo, os tributos serão menos onerosos, ao passo que na monarquia, forma de governo em que apresenta a maior distância entre povo e governante, os tributos serão mais onerosos. Diante desta constatação, Rousseau (2011, p. 73-74) conclui que "a monarquia só convém às nações opulentas, a aristocracia aos Estados de medíocre riqueza e amplidão, a democracia aos Estados pobres e pequenos". Nesta passagem, o autor relaciona a adequação das formas de governo às condições econômicas e às dimensões territoriais do Estado.

A importância das características econômicas diz respeito à proporção estabelecida entre a distância do povo ao governo e a onerosidade do tributo. Já a dimensão territorial impacta na escolha da forma de governo, em razão da viabilidade ou não de se executar um modelo de governo que exige participação popular cotidiana em um Estado situado em território extenso, por exemplo. Nesse caso, um governo democrático em um país de grandes proporções, com uma volumosa população, seria impraticável, visto que, na democracia, teria que se reunir todo o povo para decidir sobre todas as questões particulares atinentes a aplicação da lei aos casos concretos. Portanto, a democracia encontra uma barreira praticamente física para a sua viabilidade em Estados extensos. Assim, Rousseau só vislumbra a viabilidade de um governo democrático em Estados pequenos, em termos territoriais e populacionais, e de clima temperado, que permitisse a reunião de todo o povo várias vezes durante o ano (Ribeiro, 2019, p. 26).

No *Projeto para a constituição da Córsega*, fica possível compreender melhor a importância do território e do seu manejo para a instituição da comunidade política e consolidação do Estado. Rousseau orienta que os corsos não tentem se inspirar nas potências europeias, e que a construção do Estado seja pensada e realizada internamente. Para tanto, elenca os seguintes princípios, que entende que deveriam servir de fundamento para as leis da Córsega: "recorrer em toda a medida do possível ao seu país e ao seu povo; cultivar e reagrupar as suas forças; depender exclusivamente delas; não dar mais atenção às potências estrangeiras, agindo como se não existissem" (Rousseau, 2003 p. 182). As principais preocupações de Rousseau sobre a Córsega giram em torno de pensar em estratégias para promover o aumento populacional e garantir uma regular distribuição da população sobre o território. Essa é a prioridade precípua para a instituição do Estado da Córsega, sendo os demais objetivos decorrentes deste primeiro. Isso, pois, é por meio do aumento da população que se proporcionar

meios para atingir a prosperidade do povo: “trata-se de assegurar que os corsos sejam prósperos em sua acepção mais ampla: que aumentem o número de habitantes, incentivem o cultivo da terra e escolham a forma de governo que é mais conveniente às suas circunstâncias” (Vargas, 2022, p. 813).

Rousseau propõe a adoção de um sistema rústico, modelo de organização que foca a atividade produtiva na agricultura, com o objetivo de proporcionar a produção de bens de “primeira necessidade, de possibilitar sua circulação no território, de habilitar a população ao trabalho, de estimular paixões da atividade e capacitar os indivíduos para sua manutenção e subsistência” (Vargas, 2022, p. 814). É por meio da agricultura que se propicia a produção de bens para a subsistência, bem como a distribuição geográfica da população (Rousseau, 2003, p. 183), sendo etapas iniciais do processo de constituição e consolidação do Estado. Assim, Vargas (2022, p. 815) afirma que a agricultura é a atividade mais ligada à forma de governo democrático (exercido diretamente pelo povo), não apenas por se tratar de uma técnica produtiva ou de um modelo de gestão administrativa da população, mas por permitir “o desenvolvimento soberano da nação, possuindo efeitos fisiológicos, cognitivos, sociais e afetivos, capazes de produzir cidadãos, costumes e paixões desejáveis para o corpo político examinado”.

A opção pela agricultura é casual e atende às necessidades da Córsega. Desse modo, nos países que não possuem condições geográficas e climáticas para a produção agrícola, deve-se desenvolver outros meios de produção, para garantir condições materiais de convivência em sociedade. Esses países podem optar por uma política produtiva industrial, por exemplo. Isso se aplica, também, para a lógica interna do Estado: distribuir os modelos produtivos dentro do seu território conforme as condições variáveis que o seu espaço geográfico apresenta em cada região. Para as terras férteis, a agricultura; para as inférteis, a indústria e o comércio (Vargas, 2022, p. 816-817).

Com relação à organização político-espacial da Córsega, Rousseau não vê necessidade de se pensar no desenvolvimento de uma grande cidade, primeiro pois a sociedade ainda não possui uma atividade comercial e industrial forte, e segundo, porque a construção de um centro atrapalharia o projeto de distribuição espacial da população. Porém, por mais que a construção de uma grande cidade seja inviável em um primeiro momento, o estabelecimento de uma capital é necessário, que garanta um equilíbrio econômico, ainda que não deva atrais a população para si (Vargas, 2022, p. 817-818). Ou seja, não é interessante a presença do povo na capital do país, o que nesse caso pode ser justificado pelo receio de se ocasionar um despovoamento do restante do território.

Com essas estratégias de garantia da subsistência do povo, aumento populacional e distribuição da população sobre o território, Rousseau define as bases para a estabilização da Córsega enquanto Estado em construção. Antes que Córsega pretenda realizar negócios com outros países, é necessária a sua estruturação interna política e econômica, a fim de se evitar que entre em posição subalterna perante os outros Estados com quem pretenda negociar. É por esse motivo que Rousseau (2003, p. 181) afirma "que as negociações sejam deixadas para as potências, e que se dependa só de si". Não se trata de uma vocação perpétua para a Córsega, mas apenas uma estratégia de consolidação e fortalecimento interno, para garantir que a sua entrada no sistema econômico internacional não causa o seu declínio.

Observa-se, assim, que o elemento territorial assume também papel de destaque na teoria de Rousseau, sendo um dos elementos a determinarem a escolha da forma de governo a ser adotado em um Estado, mas, principalmente, por ser o território e o seu uso condicionantes para a própria formação do Estado, garantindo a sua consolidação e entrada no sistema internacional, a partir da utilização do seu território para a produção agrícola, que garante a subsistência do povo e a distribuição equilibrada da população sobre o território, ampliando o controle sobre todo o espaço estatal. Rousseau também compreende a relação entre Estado e território como sendo garantidora de bens para atender as necessidades básicas de seu povo, se assemelhando às ideias de Bodin e Hobbes. Entretanto, o pensamento de Rousseau não se restringe a esta noção, compreendendo, ademais, que o uso do território pelo Estado e pelo povo deve ser estratégico para garantir a prosperidade necessária à consolidação do país e sua entrada no sistema econômico internacional.

2.5. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

Neste capítulo, buscou-se dedicar ao estudo de três teorias que podem ser consideradas basilares para o estabelecimento dos conceitos de soberania, soberania do Estado e soberania popular, partindo da compreensão de que o conceito de soberania é manipulado retoricamente para atingir fins políticos específicos dentro de conceitos historicamente delimitados. A partir da seleção das teorias acerca do conceito de soberania elaboradas por Bodin, Hobbes e Rousseau, investigou-se como essas teorias abordavam o conceito de território ou como foram impactadas por alguma questão sócio-política relacionada a esse conceito.

Foi possível observar que o conceito de soberania foi desenvolvido como ponto central na teorização de uma organização política. Portanto, a soberania ocupa uma função de destaque na construção do Estado moderno. Com o desgaste da forma de organização política da Idade

Média, com questionamentos sobre a legitimidade do poder papal e uma tensão quase constante entre a autoridade da Igreja e o poder temporal, Bodin desenvolve um conceito forte de soberania, no qual coloca o soberano no vértice da estrutura política, sobre os poderes papal e temporal. Embora o poder soberano fosse de titularidade da República, o exercício de tal poder recairia sobre o monarca, legitimando, assim, o absolutismo como regime de governo que garante paz e estabilidade, em contraste às guerras civis religiosas que ocorriam na Europa, e, em especial, na França. O soberano de Bodin se relaciona com o seu território, na medida em que deve prover as necessidades materiais do seu povo, o que se alcança por meio da manejo de suas terras para a extração e o cultivo dos recursos necessários.

É com um contexto similar ao de Bodin, ou seja, de revoluções e instabilidade política e social, que Hobbes irá desenvolver sua teoria contratualista, que justifica a fundação do Estado e lhe institui o poder soberano, acima de todos os indivíduos e dos interesses de todos os partidos. O soberano passa a representar o corpo político formado pelos indivíduos que aderiram ao pacto social. Novamente, a soberania é operada como uma garantia de ordem, segurança e paz, em resposta ao clima beligerante da época. Hobbes então sofistica a relação do soberano com o território, conferindo ao Estado os direitos territoriais, ou seja, o direito de controlar e usar o território sobre o qual exerce a sua autoridade, sendo a base para a compreensão da soberania territorial.

Na teoria da soberania popular de Rousseau, o pensador desenvolve a ideia de que o pacto fundacional de uma sociedade forma a figura do soberano que é composto pelos próprios integrantes do corpo político. Assim, a soberania de Rousseau não está sobre o corpo político, mas dentro do próprio povo. Ao elaborar o Projeto para a constituição da Córsega, Rousseau apresenta os elementos que entende necessários para a estruturação do Estado. A estratégia de fortificação do Estado passa diretamente pela utilização do seu território, por meio da realização de atividades produtivas que garantam o sustento do povo e a distribuição da população sobre o território. Desse modo, o Estado, se consolida e se habilita para então ingressar no sistema internacional. Foi possível observar, também, que soberania e território possuem uma relação intrínseca, na qual o soberano detém o direito e o dever de controlar o seu espaço e suas fronteiras, bem como de usar o território em benefício do povo, seja para garantir segurança e ordem, seja para garantir nutrição e o atendimento a outras necessidades materiais básicas. Assim, compreende-se que o território possui uma função central nas teorias da soberania, sendo o elemento estruturante do Estado moderno.

Com base na investigação e nas discussões realizadas neste capítulo, é possível sistematizar as visões de Bodin, Hobbes e Rousseau sobre o território e sua relação com a soberania da seguinte forma:

Tabela 1 – Sistematização e comparação da abordagem sobre o território nas teorias da soberania

Autor	**Titularidade da soberania**	**Forma como compreende o território**	**Relação entre o soberano e o território**	**Funções do território**
Bodin	República/Estado[16]	Superfície inerte	Controle e uso do território pelo Estado	Suprimento de necessidades dos súditos; Política expansionista; Garantia de segurança.
Hobbes	Estado	Superfície inerte	Controle e uso do território pelo Estado	Suprimento de necessidades dos súditos; Delimitação da área de atuação da autoridade soberana; Garantia de segurança, paz e estabilidade; Legitimidade do soberano para distribuir terras entre os súditos.

[16] Relembrando que Bodin entendia República como sinônimo de Estado (Skinner, 2002, p. 400).

Rousseau	Povo	Superfície inerte	Controle e uso do território pelo Estado	Suprimento de necessidades dos súditos; Fortalecimento do Estado; Escolha da forma de Governo;

Como pode-se visualizar na tabela acima, os três autores convergem na forma como compreendem o território, entendendo como uma superfície inerte, que apenas recebe a ação humana, e não como um elemento interativo e relacional. Com relação ao ordenamento e controle do território, as teorias estudadas também estão alinhadas ao reconhecerem o Estado como o único agente capaz de ordenar e controlar o território. Também é uma questão consensual a utilização do território para provento de necessidades básicas da população, como alimentação, hidratação e segurança.

Esta forma rígida de compreender o território e sua relação com o Estado demonstra como o conceito de soberania, apesar de ser construído de forma relacionada ao elemento territorial, possui um *déficit* epistemológico, na medida em que tais teorias consideram o território como algo estático e passivo, sem notar a relação de mútua interferência existente entre território e comunidade. Além disso, também não identificam o território como elemento em constante movimento, que é reconstituído a partir das relações de poder que se dão sobre e com ele, envolvendo diversos agentes além do próprio Estado.

Com base nessas constatações, pretende-se retomar, no capítulo seguinte, o instrumental teórico e metodológico construído no primeiro capítulo, com o objetivo de construir um argumento que traga mais complexidade e densidade para a compreensão que se tem na teoria constitucional sobre o conceito de soberania, a partir da compreensão de produção multidimensional do território.

3. OS PODERES COM E CONTRA O SOBERANO: REPENSAR A SOBERANIA A PARTIR DA MULTIDIMENSIONALIDADE DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO

Compreendendo a forma como o conceito de soberania foi construído e mobilizado na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, pretende-se discutir a soberania para o paradigma atual de organização política, ou seja, discorrer sobre o poder soberano no constitucionalismo A investigação proposta nesse capítulo se dividirá em dois movimentos. O primeiro movimento pretendido é o investigar qual papel foi assumido pela soberania popular na nova ordem política que emergiu no século XVIII, compreendendo, também, a sua função no constitucionalismo do século XIX).

Com relação ao espaço conferido à soberania na consolidação do constitucionalismo, no século XVIII, será tomado como exemplo a experiência francesa, tomando por base a teoria do poder constituinte de Emmanuel Joseph Sieyès. Com relação ao constitucionalismo do século XIX, será considerado o caso da monarquia constitucional da Alemanha, recorrendo-se à teoria alemã do Estado, com destaque para o pensamento de Georg Jellinek. A ideia é entender o espaço destinado à soberania dentro da tradição de pensamento que fundamenta o paradigma jurídico-político atual.

Na sequência, com base na compreensão trazida no parágrafo anterior, busca-se fazer uma leitura da relação da soberania e do território por meio das contribuições de Raffestin sobre território**.** A partir disso, objetiva-se averiguar como o território é constituído de forma relacional, com a existência de outros agentes, além do Estado, que concorrem na produção territorial (lembrando que este uso do território foi considerado, tanto pelas teorias da soberania quanto pelas escolas geográficas tradicionais, como decorrente do poder do Estado, como um exercício de soberania). Dessa forma, pode-se demonstrar que o discurso de soberania ocultou a existência de outros poderes, construindo uma ideia fictícia de que o poder soberano é irresistível, não se envergando ou relacionando com nenhum outro poder, inclusive na produção e organização do território (por isso que o território, para as teorias clássicas da soberania, é entendido como um elemento de uso exclusivo do soberano).

Ao examinar como o território se constitui de fato, observa-se que esta construção da soberania é fragilizada. Desse modo, o argumento que se pretende construir neste capítulo pode dar margem para se pensar no exercício do poder político para além da soberania, entendida aqui como um discurso político de legitimação, ou deslegitimação, da ordem política vigente, que não é suficiente para compreender o poder, enquanto elemento que circula e transita a partir das relações entre diversos agentes.

A ideia de produção multidimensional do território é mobilizada para demonstrar como o poder político já é exercido por outros agentes além do Estado, incluindo o povo, ao contrário do que as próprias teorias jurídicas da soberania afirmavam. Logo, o poder do Estado, apesar da sua força em diversos aspectos, não é irresistível, intransigente, ou único, coexistindo com outros poderes que estão em constante relação. Essa construção pode permitir a pavimentação de um caminho para a teoria constitucional reconhecer o povo como agente que exerce o poder político materialmente, para além do discurso da soberania popular e dos canais institucionais de participação política.

3.1. A SOBERANIA NACIONAL E A AUSÊNCIA DE SOBERANIA INTERNA NA TEORIA CONSTITUCIONAL DE SIEYÈS

Segundo Koselleck (1999, p. 19), dois acontecimentos podem ser considerados marcos para o início e o fim do absolutismo. Seu início pode ser reputado às guerras civis religiosas. O seu fim também pode ser atribuído a uma guerra: a Revolução Francesa, que se torna o paradigma da democracia liberal, uma nova forma de organização do poder político (Pires; Lima, 2021, p. 159)[17]. As ideias desenvolvidas por Rousseau, principalmente as veiculadas na obra *Do contrato social*, reverberaram em uma França com o pensamento iluminista em efervescência, dando base ao descontentamento generalizado dos súditos. O Iluminismo possuía um teor revolucionário, questionando a rigidez do poder estabelecido, o que encorajou os excluídos do poder político a reivindicarem o seu espaço (Pires; Lima, 2021, p. 159).

Nesse processo de crescimento da revolta popular contra a monarquia, "o súdito se descobre cidadão" (Koselleck, 1999, p. 20), e o absolutismo perde a legitimidade angariada após sua consolidação na época das guerras civis religiosas. Portanto, a garantia de estabilidade prometida pela monarquia absolutista, pondo fim às guerras religiosas, já não sustenta a sua estrutura política diante das indignações da população (Koselleck, 1999, p. 19-20). O

[17] O trabalho foca em discutir, neste tópico, a teoria constitucional de Sieyès, bem como o contexto histórico que permeou a construção de seu pensamento, em detrimento da Revolução Estadunidense e das respectivas discussões relativas ao conceito de soberania popular, ainda que algumas questões referentes a este evento foram trazidas no segundo capítulo desta dissertação. A delimitação em torno da teoria de Sieyès se justifica em razão da compreensão de que a Revolução Francesa marcou o estabelecimento do paradigma da democracia liberal (Pires; Lima, 2021, p. 158-159). Ademais, o pensamento do abade traz a estruturação teórica de um novo modelo de organização política, contrapondo à ordem monárquica, a qual, por sua vez, teve como um de seus substratos teóricos a teoria da soberania de Bodin, que também foi desenvolvida em meio a uma conjuntura de crise política e social na França. Portanto, trabalhar especificamente a teoria de Sieyès contribui para a construção de um argumento mais delimitado e coeso com os capítulos anteriores. De todo modo, deve ser reconhecida a experiência estadunidense como a fundação da primeira república baseada na ideia de soberania popular (Pires; Lima, 2022, p. 305).

descontentamento com o poder monárquico era generalizado, abrangendo não somente as classes mais populares como também as ordens sociais que ocupavam uma posição de privilégio, incluindo a própria aristocracia francesa. Aliás, é a partir da contestação dos aristocratas que se desencadeiam as revoltas que culminaram na Revolução Francesa (Pires; Lima, 2021, p. 160).

Na Revolução Francesa, a busca dos revoltosos era justamente por maior espaço na arena política, o que pode ser notado no panfleto divulgado à época, de autoria do Abade de Sieyès, intitulado *Qu'est-Ce Que Le Tiers État*. Em suma, Sieyès (2009, p. 45) sustentava que a prosperidade de uma nação dependia dos trabalhos privados e das funções públicas. Os integrantes do Terceiro Estado, isto é, "trabalhadores do campo, os comerciantes, as profissões científicas e os trabalhadores liberais" (Pires; Lima, 2021, p. 161) se ocupavam pelos trabalhos privados, mas também exerciam funções públicas.

Ocorre que os membros do Terceiro Estado não chegavam às posições de comando da estrutura do Estado, realizando ofícios apenas na base desta organização. A direção do serviço público era composta exclusivamente pelos integrantes da Primeiro e do Segundo Estado (nobreza e clero). Ou seja, o Terceiro Estado "se ocupa de tudo o que é verdadeiramente penoso, de todos os cuidados que a ordem privilegiada recusa. Somente os postos lucrativos e honoríficos são ocupados pelos membros da ordem privilegiada" (Sieyès, 2009, p. 45-46). Este cenário fez com que Sieyès questionasse o domínio das classes privilegiadas no topo do serviço público, passando a reivindicar essa posição de protagonismo ao Terceiro Estado, pregando a exclusão das classes dominantes, já que o Terceiro Estado tinha condições para assumir todas as funções necessárias para o progresso da nação.

O argumento utilizado para fundamentar esta pretensão remete ao fato da nobreza e do clero desfrutarem direitos que não eram usufruídos pelos componentes do Terceiro Estado, fazendo com que ficassem a parte na nação (Lima, p. 2018, p. 73; Pires; Lima, 2021, p. 161-162). Desse modo, a pauta de reivindicação deste Terceiro Estado, vocalizada por Sieyès, consistia na busca pelos espaços de poder político, reivindicando o poder decisório por aqueles que produziam as riquezas do país, mas não tinham o direito de decidir o seu rumo. Pires e Lima (2021) identificam um potencial democrático no pensamento de Sieyès, sendo possível estabelecer relações com a teoria rousseauniana.

No entanto, apesar do potencial democrático apresentado no pensamento de Sieyès, tal pulsão foi arrefecida por meio da teoria do poder constituinte. Sieyès é reconhecido por ser o precursor deste conceito, que o utilizou para justificar a elaboração de uma nova Constituição, com a finalidade de tirar os privilégios da nobreza e do clero. Partindo da ideia de que a nação

detém a origem de toda a legalidade (Sieyès, 2009, p. 81), entende-se que o poder constituinte "representa o poder conferido a uma nação para fundar uma nova ordem constitucional, da qual os poderes constituídos retiram sua legitimidade para atuar" (Lima, 2018, p. 73-74). Nesse ponto, encontra-se a distinção feita por Sieyès entre nação e Estado constitucional. Segundo este teórico, a nação é anterior ao Estado, e consiste em um sujeito jurídico-político que compreende um conjunto de indivíduos unidos pelo interesse comum de proteger seus direitos naturais (Máiz, 1991, p. 58; Sieyès, 2009, p. 81).

A nação é titular da soberania, poder ilimitado que cria o direito e o Estado. O ente estatal nasce, assim, a partir da Constituição, tendo a sua legitimidade decorrente do exercício do poder constituinte do povo. E, assim, a finalidade do Estado consiste na garantia e no aperfeiçoamento dos direitos advindos do Estado de natureza, ou seja, que foram ditados pelo direito natural, anterior à criação do Estado. Já a Constituição age no equilíbrio entre o monopólio do poder político do Estado e a proteção dos direitos humanos e das liberdades públicas. Com isso, a atuação estatal é regrada pela Constituição, ao passo em que esta confere legitimidade para a ação do Estado. (Máiz, 1991, p. 58). O Estado também promove unidade e homogeneidade social. Este objetivo é perseguido pelo Estado, dentre outros fatores, por meio da própria uniformização do território, e do estabelecimento de uma estrutura representativa e administrativa de organização territorial, isto é, definida a partir da redivisão do território francês em departamentos (Máiz, 1991, p. 60).

Além disso, Sieyès desenvolve uma teoria da representação, na qual as eleições seriam o instrumento de uma seleção da classe política incumbida de interpretar os interesses da nação. Desse modo, a nação não exerce diretamente o poder político, sendo representada por eleitos pelo voto. Esta construção demonstra uma diferença fundamental entre o pensamento de Sieyès e a teoria de Rousseau. A teoria de poder constituinte se difere, assim, da soberania popular rousseauniana, na medida em que a primeira visa compatibilizar a democracia a um modelo de representação política, o que foi rechaçado por Rousseau (Lima, 2018, p. 74-75). Sieyès rechaça a democracia enquanto participação direta do povo na política, entendendo que se trata de uma forma bruta e precária de governo, diferentemente da representação política, entendida como uma forma sofisticada e moderna de governo. A extensão territorial e a dimensão populacional também é vista como um impeditivo para a reunião de todos os cidadãos para tratarem assuntos políticos, sendo utilizado esse argumento para justificar a viabilidade do modelo representativo sobre a democracia direta (Máiz, 1991, p. 65; 72). Como visto, essa relação extensão territorial

versus democracia direta já fora trabalhada por Rousseau[18], o que pode ser entendido como uma influência da teoria rousseauniana no pensamento de Sieyès, a despeito das diferenças existentes entre os dois autores. O abade relaciona forma política com estágio da economia, de modo que a democracia "bruta" seria compatível com um modelo de economia primitiva, ao passo que o governo representativo seria a forma política adequada a uma economia de mercado (Máiz, 1991, p. 71).

Como dito acima, o território também assume uma função de critério organizativo para a estruturação do modelo de representação política pensado por Sieyès. A reorganização territorial e o estabelecimento dos departamentos definiria uma quantidade fixa de deputados por cada unidade territorial. Já a definição da quantidade de deputados por departamento é proporcional à população e à margem de contribuição (tributação) de cada unidade administrativa. Esta função organizativa conferida ao território pela teoria de Sieyès demonstra que o Estado constitucional mantém a estrutura do Estado territorial soberano (trabalhado no segundo capítulo), visto que, nessa forma de Estado, "a organização política é territorial, ou seja, o alcance normativo da autoridade pública circunscreve-se ao interior de determinadas espaços geograficamente delimitados" (Bastos Junior, 2014, p. 188). Isso significa que, referente à relação entre Estado e território no modelo constitucional segue em um sentido parecido ao pensado no Estado absolutista, isto é, o paradigma constitucional não rompe com a ideia de estruturar a autoridade política sob uma lógica territorial.

A figura do poder constituinte desenvolvida por Sieyès pode representar a existência de um poder soberano atrelado à tradição do constitucionalismo, já que se relaciona à atribuição de fazer novas Constituições. Entretanto, na medida em que a Constituição emerge, pode-se inferir que o Estado pensado por Sieyès não tem soberania, visto que o ordenamento jurídico estabelecido vincula, subordina e constrange a todos para o seu cumprimento. Desse modo, não existe soberania interna, seja ela do Estado, do povo ou do parlamento, visto que todos são limitados e submetidos à ordem constitucional, não sendo possível se voltarem contra ela[19]. E assim, "a única soberania possível para o abade reside no exterior, com caráter logicamente prévio ao Estado constitucional, no povo que exercita faticamente o seu poder constituinte"

[18] Essa questão também permeou o debate constituinte nos Estados Unidos, onde foi pensado uma forma de implementar uma democracia possível e factível em um Estado territorialmente extenso, tendo em vista que os exemplos e os referenciais teóricos que se tinham na época indicavam a impossibilidade de adoção de uma modelo democrático em um Estado com essa característica (Pires; Lima, 2022, p. 305; 315-316; 318).

[19] Carré de Malberg também argumentava sobre a inexistência de soberania interna, na medida em que a personalidade jurídica do Estado substitui a soberania do monarca e do povo (Bercovici, 2006, p. 84).

(Máiz, 1991, p. 63, tradução livre)[20]. Portanto, a soberania em Sieyès se mostra como um elemento externo à ordem jurídica, estando adstrita a momentos fundacionais, isto é, aos eventos de rompimento constitucional, no qual uma nova Constituição, fruto do exercício da soberania, substitui a anterior.

A partir deste ponto, duas inferências podem ser feitas: (i) apesar da soberania não persistir durante a vigência da Constituição, nos momentos em que ela aparece é exercida pelo povo (por meio do poder constituinte), o que pode ser interpretado como uma alusão à soberania popular; (ii) na medida em que, na teoria de Sieyès, não seja possível vislumbrar a existência da soberania durante a vigência de uma ordem constitucional, pode-se concluir que o próprio poder soberano sofre uma limitação. Com relação ao primeiro ponto, se a Constituição nasce do exercício da soberania (em um momento de não limitação do povo), então é de se compreender que a ordem constitucional é fundada pelo poder soberano. Por sua vez, potencializando o segundo ponto apresentado, pode ser identificado um problema lógico de incompatibilidade entre Estado constitucional e soberania, na medida em que são princípios mutuamente excludentes (Máiz, 1991, p. 62), visto que o primeiro pressupõe um sistema que limita e subordina todos (inclusive o Estado) à Constituição, ao passo que o segundo "indica um poder absoluto, superior a todas as regras positivas, cuja única limitação possível seria o próprio direito natural" (Costa, 2011, p. 209). Esta situação gera um paradoxo ao "estabelecer um governo limitado fundado em uma soberania ilimitada e estruturado por uma lei suprema" (Costa, 2011, p. 203).

A teoria do poder constituinte proposta por Sieyès apresenta, em um primeiro momento um aspecto democrático, abrindo margem para a legitimidade de uma nova Constituição a ser construída, a partir da utilização do conceito de soberania nacional. No entanto, "a soberania popular é domesticada pela representação política, esta relação vai se concretizar por meio das limitações constitucionais impostas às manifestações populares diretas" (Pires; Lima, 2021, p. 171).

Desse modo, apesar das mudanças estruturais promovidas pela Revolução Francesa, inclusiva com a derrubada de um regime político e fundação de uma nova ordem, em termos de exercício do poder político, pode-se dizer que pouca alteração pode ser notada, sendo mantida a centralização política, que antes era circundada em torno de um único soberano, e agora passou a girar em torno dos representantes da nação (Florenzano, 2007, p. 35). Ou seja, a mudança percebida na titularidade do poder soberano não acarretou em alterações

[20] "La única soberanía posible para el abate reside en el exterior, con carácter lógicamente previo al Estado constitucional, en el pueblo que ejercita fácticamente su poder constituyente" (Maiz, 1991, p. 63)

significativas no exercício do poder político, mas apenas uma troca no comando político, que passou da nobreza para a burguesia (Pires; Lima, 2021, p. 171-172), sendo mantida a estrutura jurídico-política com base na ideia de soberania, bem como a exclusão das classes populares dos espaços decisórios.

Ressalta-se que essa interpretação – de que a soberania, em Sieyès, foi deslocada para os representantes da nação – não é uníssona. Segundo Máiz (1991, p. 87), como não existia, para Sieyès, uma soberania interna, isto é, inexistia um poder soberano dentro da ordem constitucional (apenas fora da Constituição, funcionando justamente para derrubar e fundar ordens constitucionais), não teria como imputar aos representantes da nação o poder soberano. Nesse sentido, Rei e Parlamento são órgãos constituídos, subordinados à Constituição, e que possuem suas funções estabelecidas e limitadas por ela: respectivamente, executivo e legislativo. Assim sendo, a tese de uma soberania do Parlamento, enquanto expressão da vontade popular, não se sustenta, visto que a produção legislativa está também vinculada à Constituição.

De todo modo, pode-se compreender o movimento do pensamento de Sieyès, o qual de início legitima a reivindicação do Terceiro Estado por participação na política, recorrendo, inclusive à ideia de soberania, atrelada ao conceito de poder constituinte. No entanto, o modelo de Estado constitucional (que nasce da ação do poder constituinte) proposto pelo autor não admite a existência de um poder soberano interno, ou seja, dentro da ordem constitucional. Trata-se, assim, de um modelo fechado, que, se por um lado foi fundado pela legitimação de um clamor revolucionário, que justificava a derrubada da ordem política anterior dialogando com a ideia de soberania popular, por outro lado afastou a possibilidade de existência de uma soberania dentro da ordem proposta, fechando o sistema institucional. Isso pode ser lido como uma tentativa de blindar essa nova ordem política de uma utilização do discurso revolucionário da soberania popular contra si.

Além disso, observa-se que mesmo se tratando de um modelo de organização política que foi desenvolvido como oposição ao sistema anterior (absolutismo), o próprio Sieyès reconhece que a utilização da noção de soberania em sua teoria indica um resquício do Estado absolutista (Máiz, 1991, p. 63). Assim, este constitucionalismo do século XVIII, que se consolidou após as revoluções burguesas apresentou "uma mescla entre liberalismo e democracia, tomando de Rousseau a noção de que a soberania popular é absoluta, mas identificando essa soberania com o poder supremo de que falava Locke" (Costa, 2011, p. 203), que se referia ao próprio Poder Legislativo. Dessa forma, por mais que o constitucionalismo foi

construído sobre premissas revolucionárias, o seu desenvolvimento teórico e estrutural apresentou algumas continuidades com referência ao paradigma anterior.

Nesse contexto, o rechaço de Sieyès a uma ideia de soberania durante a ordem constitucional, apontado acima, pode também ser apontada como uma tentativa de desprendimento de sua teoria com a organização política absolutista, no sentido de que o resquício monarquista da soberania fosse controlado pela ordem jurídico-constitucional. Entretanto, mesmo que se considere que o constitucionalismo forneça mecanismos de controle do poder político, limitando a própria soberania, como visto, vale relembrar que algumas das teorias absolutistas já traziam a ideia de limitação do poder soberano, como desenvolveu Bodin. Portanto, desde a primeira teoria dedicada à conceituação da soberania já se desenvolvia a noção de que o poder soberano possui limitações. Outra continuidade observável entre o paradigma absolutista e o constitucionalista é a estruturação do Estado a partir de uma perspectiva territorial, encontrando nos dois modelos uma utilização do território pelo Estado, de modo a homogeneizar esse espaço[21]. A pretensão de fortalecimento territorial dentro do pensamento constitucional pode ser demonstrado, dentre outros fatores, pelo fato do território francês ter mantido suas fronteiras com certa estabilidade desde 1789 até os dias atuais (Ribeiro, 2009, p. 20).

A constatação de que o conceito de soberania apresenta um tipo de continuidade entre o absolutismo e o constitucionalismo revela a necessidade de, ao estudar questões relacionadas à soberania popular no paradigma constitucional, revisitar teorias políticas clássicas da soberania, que influenciaram, em alguma medida, o desenvolvimento da teoria constitucional. Ademais, ao constatar a existência de elementos estruturantes similares no absolutismo e no constitucionalismo, pode-se entender que, além da teoria constitucional (especialmente a de Sieyès) perder um potencial revolucionário (arrefecendo e canalizando a manifestação popular em mecanismos restritivos, como a representação política), ela também perde parte de sua inovação, já que, mesmo prescrevendo um novo modelo de organização política, o sistema proposto apresenta algumas continuidades do paradigma anterior, incluindo a estruturação do Estado a partir da noção de soberania.

3.2. A SOBERANIA NA TEORIA ALEMÃ DO ESTADO

[21] A homogeneização do território promovida pelo Estado na teoria de Sieyès pode ser relacionada com as ideias de uso exclusivo do território pelo ente estatal. As duas noções exprimem uma compreensão de que o território é um elemento inerte e uniforme, estando a serviço do Estado.

Com o temor às revoluções ocorridas durante o século XVIII, no século XIX, principalmente na sua primeira metade, o pensamento político-jurídico predominante na Europa ocidental é marcado por um constitucionalismo liberal, de contenção e organização do poder político, geralmente estabelecido de forma *dual*, entre o monarca e o parlamento. O espírito da revolução, emergente no século passado, é substituído por uma "reação conservadora e pelo romantismo político" (Bercovici, 2013, p. 164). Isso se deu principalmente a partir do momento em que os ideais liberais, que veiculavam os valores do constitucionalismo, passaram a ecoar na Alemanha no início do século XIX (Tomaz, 2024, p. 23).

O processo de consolidação da Alemanha como o Estado conhecido atualmente destoa de boa parte da formação da Europa ocidental. O território onde hoje se constitui o Estado alemão foi, durante séculos, ocupado por diversos reinos com relativa autonomia e subordinados ao Sacro Império Romano-Germânico, comandado pela Casa de Habsburgo. A organização política desordenada que se observou na Europa medieval (descrita no tópico 2.1) foi o modo pelo qual esse Império se organizou até mesmo após o desenvolvimento de Estados nacionais soberanos, como França e Inglaterra. Após o fim do Sacro Império Romano-Germânico, "extinto por Napoleão em 1806" (Bercovici, 2013, p. 166), os Estados germânicos passaram, posteriormente, por um conturbado processo de unificação, constituindo o Império Alemão. Portanto, quando as ideias sobre o projeto constitucional começam a expandir a partir da França e dos Estados Unidos, se chocaram com o modelo de organização política dos Estados germânicos, ainda não unificados e marcados pelos traços da monarquia absolutista (Tomaz, 2024, p. 22).

Se as ideias liberais provenientes das revoluções americana e francesa trouxeram receio para aristocracia alemã, que temia a promulgação de uma Constituição "com base na soberania popular" (Maia, 2009, p. 100), a burguesia se empolgou com tais eventos. A elaboração de sete modelos de Constituição para a Alemanha, durante a década de 1790, que previam controle e limitação ao exercício do poder político, despertou na nobreza a necessidade de pensar em uma forma de contenção do constitucionalismo.

Nesse contexto, o Congresso de Viena (1815-1820), que fora instaurado para reorganizar politicamente os Estados germânicos após a queda de Napoleão Bonaparte (reduzindo as nações germânicas de cerca de 300 para 39, formando a Confederação Alemã), foi também o fórum de discussão para o enfrentamento às ideias revolucionárias que pregavam uma nova organização política, fundada e fundamentada a partir da soberania popular, colocando em risco a legitimidade das dinastias. Houve um entendimento das monarquias no sentido de não ser possível negar a existência das revoluções liberais e a emergência e expansão

dos princípios dos constitucionalismo. Assim, compreenderam a necessidade de proceder uma reforma na estrutura política, antes que uma revolução os surpreendessem. (Maia, 2007, p. 91-93; Tomaz, 2024, p. 23-24).

A ideia era trazer elementos do constitucionalismo para o sistema absolutista, com o objetivo de atualizá-lo, dissimulando o absolutismo na forma de monarquia constitucional. Com isso, neutralizava-se os pontos revolucionários do constitucionalismo, adaptando apenas alguns aspectos formais desta nova organização política, de modo a transparecer uma atualização do modelo político alemão com base nas transformações observadas nos Estados Unidos e na França (Maia, 2007, p. 93 Tomaz, 2024, p. 24). O modelo constitucional aprovado para o Ato Final do Congresso de Viena chegava a permitir a possibilidade de divisão da soberania com a representação política do povo. No entanto, por mais que se ventilasse a ideia de repartição da soberania, isto se referia apenas ao compartilhamento do exercício de poderes entre o monarca e a representação popular. Já a titularidade do poder estatal continuaria sendo aglutinada na figura do monarca. Desse modo, a ideia de soberania absoluta teve uma continuidade na monarquia constitucional - apesar das diferenças quanto ao exercício do poder político -, mas sob uma nova forma e nome: o princípio monárquico (Maia, 2007, p. 93-94).

Com isso, a Constituição não nasceria da vontade popular, como ocorrera com as Constituições dos Estados Unidos e da França, mas de uma outorga feita pelo monarca, sendo a ordem constitucional fundada por um ato unilateral e voluntário do detentor do poder soberano. Aqui é possível estabelecer uma diferença para o modelo constitucional estadunidense e francês para além da titularidade da soberania: no caso do constitucionalismo liberal, a soberania, do povo é esgotada a partir da emergência da Constituição e da fundação do Estado constitucional. Na monarquia constitucional, o monarca segue detendo todo o poder estatal, mesmo na vigência da Constituição. Isso significa que, por meio do princípio monárquico, tem-se que o próprio rei aceita impor limites a si (Tomaz, 2024, p. 26).

A monarquia constitucional alemã ganhou mais força com a ascensão de Otto von Bismarck para o cargo de chanceler da Prússia, em 1862, e com a própria unificação da Alemanha em 1871. Nesse cenário, Bismarck abriu diálogo com a burguesia alemã, levando-a para a burocracia estatal, que até então era ocupada apenas por integrantes da alta nobreza. Bismarck adotou uma postura pragmática diante da monarquia constitucional, afastando-se dos resquícios absolutistas que permaneciam em algumas camadas da nobreza, e buscando outras formas, modernas, de garantir a unidade política interna em torno do monarca e os interesses da burguesia. Tais acenos aos burgueses resultaram na aproximação dessa classe com o Estado alemão, garantindo apoio no projeto monárquico constitucional (Tomaz, 2024, p. 43).

Nesse contexto, Escolas jurídicas alemãs se destacaram, como a Escola Histórica de Savigny e a Escola de Direito Público, capitaneada, principalmente por Gerbe, Gierke e Laband. A Teoria do Estado de Jellinek nasce no meio dessas tradições jurídicas alemãs. As chamadas teorias realistas vão tratar da existência real do Estado, e não sob uma fundação alegórica, como fizeram os contratualistas. Os realistas se opõem, também, às teorias que compreendem o Estado como ficção[22] (Dallari, 1998, p. 46). Nesta perspectiva realista, se o Estado é uma pessoa jurídica própria, então ele possui "direitos de soberania próprios e vontade soberana independente" (Bercovici, 2013, p. 252). Portanto, a partir da compreensão de Estado como organismo, os realistas deslocam a titularidade e o exercício soberania, antes conferida ao povo ou ao monarca, para o Estado.

Dessa forma, é deslocada a vontade pública, que antes era atribuída ao monarca, para a categoria abstrata denominada Estado (Jouajan, 2014, p. 51). Já o povo deixa a centralidade das discussões sobre soberania, passando para a categoria de elemento constitutivo do Estado, sendo, na teoria de Gerber, "a base natural e o objeto de dominação do Estado" (Bercovici, 2013, p. 249). A partir desta construção, a soberania passa a ser atribuída a essa pessoa-Estado, retirando a titularidade do monarca, que agora passa a ser considerado um órgão do Estado soberano (Jouajan, 2014, p. 52). Para Gerber e Laband, o Estado possui vontade própria e autônoma, que é manifestada por meio do monarca (e não do parlamento), conferindo forma à personalidade abstrata do Estado (Tomaz, 2024, p. 46-47; 51).

É fato que os teóricos alemães da ciência do Estado possuem uma perspectiva organicista, ou seja, entendendo que o Estado se constitui de forma orgânica como um organismo. Ocorre que a ideia de organismo assumida por Jellinek neste contexto é diferente da de seus antecessores. Isso, pois, Jellinek dessubstancializa o Estado, ou seja, retira a substância deste conceito, tornando-o um mero conceito jurídico, uma abstração que representa um sistema de relações sociais. Com isso, quando se fala em Estado como pessoa ou organismo, para Jellinek se trata apenas de uma categoria analítica, desprovida de substância (Jouajan, 2014, p. 57),

Jellinek desenvolve sua teoria do Estado em meio às produções de outros teóricos alemães sobre o direito público que o antecederam. Desse modo, dialoga com os trabalhos de

22 Ao abordar a personalidade jurídica do Estado, Dallari (1998, p. 46) cataloga três vertentes teóricas: as teorias contratualistas, que revelam uma "personalidade" do Estado a partir da noção de vontade própria da coletividade ou do povo, diversa das vontades individuais (embora os contratualistas não tivessem a pretensão específica de estudar a personalidade jurídica do Estado); as teorias fictícias, que reconhecem a existência do Estado como mera ficção jurídica, sendo uma pessoa artificial criada por lei; e as teorias realistas, que trabalham a existência real do Estado.

autores como Gerber e Gierke. Segundo Carpizo (1972, p. 100) a teoria geral do Estado construída por Jellinek é dividida em duas doutrinas: (i) a doutrina geral do Estado, que se dedica ao estudo do princípio fundamental do Estado, de seus principais fenômenos e suas linhas fundamentais; (ii) e a doutrina particular do Estado, a qual, por sua vez, é subdividida em doutrina especial, que investiga institutos concretos dos Estados, e doutrina individual, que se inclina no estudo de institutos de um Estado específico.

Basicamente, Jellinek identifica o Estado como uma organização situada em um território sobre o qual se constitui a unidade de um povo, que está submetido a um governo (Carpizo, 1972, p. 104), formando a estrutura básica reconhecida na Teoria Geral do Estado. No entanto, este teórico entende que o Estado ocupa, simultaneamente, duas dimensões: é uma construção social e uma instituição jurídica. Enquanto construção social, o Estado é analisado como unidade por meio de métodos das ciências sociais. Já o estudo do Estado como instituição jurídica se dá, apenas pelo método jurídico, rechaçando os métodos de outras ciências (Bercovici, 2013, p. 253; Carpizo, 1972, p. 100).

Conforme explica Bercovici (2013, p. 255), "o fundamento do seu conceito social são as relações de dominação, entendendo o Estado como a unidade de associação dotada originariamente de poder de dominação e formada por homens assentados em um território". A partir desta conceituação, é possível extrair a importância do território para a teoria realista, uma vez que tal elemento representa a base e o limite espacial do exercício do poder do Estado. O território, para Jellinek, é um elemento distintivo do Estado, sendo necessário para a sua caracterização e desenvolvimento (Jellinek, 2000, p. 369). A relação estabelecida entre o Estado e o território, segundo o autor, não é direta. Isto é, o Estado não exerce domínio sobre o território, visto que o domínio direto configuraria propriedade. Portanto, o Estado exerce um controle indireto do seu território, por meio do exercício do *imperium*, que se trata do poder de mando sobre os homens sobre os seus súditos (Jellinek, 2000, p. 372).

Desta compreensão de Jellinek sobre a relação entre Estado e território, pode-se inferir que o autor não reconhece este elemento espacial como um bem de natureza privada, rechaçando teorias como a do território-patrimônio (território como propriedade do Estado) e a do território-objeto - território como domínio do Estado (Cortes, 1983, p. 20). Já o conceito jurídico de Estado tem por fundamento o ato de autolimitação do ente estatal, ou seja, o detentor do poder ilimitado se sujeita, voluntariamente, às leis criadas por ele próprio. No momento em que o Estado se sujeita ao direito, torna-se um sujeito de direitos e deveres, adquirindo a personalidade jurídica (Bercovici, 2013, p. 255).

A partir disso, pode-se inferir que o Estado possui um poder originário absoluto e ilimitado (um poder político), e que, de forma voluntária, limita a si mesmo, sujeitando-se ao direito e conferindo-lhe sua forma jurídica. Observa-se que nesta construção de poder do Estado encontram-se novamente as dimensões política e jurídica, estando o poder atuante nos dois sistemas, o que reforça a hipótese de Magalhães (2016, p. 103) de que a soberania está presente, ao mesmo tempo, na política e no direito.

Além disso, o desenvolvimento teórico de autolimitação do poder ilimitado do Estado, proposto por Jellinek, contraria as compreensões anteriores das teorias da soberania, sobretudo a concepção de soberania absoluta de Bodin, que embora apresentasse uma limitação do poder soberano, tratava-se, nesse caso, de um paradoxo lógico essencial à noção de soberania absoluta, e não de uma intenção do detentor do poder, como se observa na teoria jurídica do Estado. Para Bodin, a autolimitação do soberano era a única impossibilidade que este possuía; para Jellinek, esta autolimitação é condição para a forma jurídica do Estado.

Apesar de desenvolver esse argumento sobre o poder estatal, Jellinek não vê a soberania como um elemento essencial do Estado, mas, sim, como uma qualidade que o Estado pode ou não possuir. A soberania, para Jellinek, é um poder jurídico, estando dentro do direito e, portanto, não é absoluta e nem ilimitada. Isso, porque a soberania consiste apenas no poder do Estado de reconhecer sua independência, de reconhecer que não está sujeito a nenhum outro poder e que ninguém pode impedi-lo de alterar o seu ordenamento jurídico (Bercovici, 2013, p. 257; Jellinek, 2000, p. 432-433). Por isso, trata-se de um poder negativo, um poder de defesa apenas.

Assim, a teoria de Jellinek aparenta conferir uma importância menor ao conceito de soberania, deixando de ser, inclusive, uma das notas distintivas do Estado. No entanto, considerando o receio que o conceito de soberania poderia denotar para a nobreza e para a alta burguesia (tendo em vista o caráter revolucionário que foi atribuído a essa expressão), pode-se inferir que a redução da importância da soberania, na teoria de Jellinek, seja uma manifestação desta repulsa. Além disso, a utilização do conceito de dominação para se referir ao poder irresistível e organizativo do Estado pode ter sido justificado pelo fato dos teóricos do Estado não reconhecerem o povo enquanto sujeito, mas apenas como objeto da atuação estatal (Tomaz, 2024, p. 51).

Assim, o liberalismo do século XIX rechaça a ideia de poder constituinte do povo, bem como a noção de soberania é ocultada, vez que vinculadas ao sentimento revolucionário jacobino. A inspiração dos liberais é pelo modelo de Constituição pensado por Montesquieu, com o objetivo de garantir um governo moderado e balanceado. Ou seja, a preocupação liberal

passa a ser mais quanto a forma do exercício político e menos enquanto titularidade e legitimidade do poder. É abandonada a concepção de Constituição como caminho e meio para se construir uma nova sociedade (Bercovici, 2013, p. 165-168). Assim, Lafer (1995, p. 142) afirma que o século XIX foi o "século da soberania e do domínio reservado à competência dos Estados".

O que se observou nesse período foi um apagamento e uma exclusão das ideias e do legado deixados no século XVIII. O potencial político e revolucionário foi enquadrado por meio de um processo de juridificação do discurso político. Exemplo disso é o abandono da ideia de direito político, cunhada por Rousseau, e a sua substituição pela expressão "direito constitucional", em um esforço de neutralização da política (Bercovici, 2013, p. 174). Neste contexto, outra questão político-constitucional que se destacou no debate do século XIX foi o instituto do sufrágio universal. Esse sistema de votação é reflexo do processo revolucionário na França, sendo garantido pela Constituição de 1793 junto com a política de redistribuição de renda.

No entanto, com a reação liberal-conservadora do século XIX, o sufrágio universal passou a ser atacado pela burguesia que, mesmo mantendo o sistema representativo, passou a criar obstáculos censitários ao voto, sob o argumento de que o sufrágio universal representaria uma violação ao direito constitucional de propriedade (Bercovici, 2013, p. 187). Observa-se, assim, um processo de desmantelamento de tudo que remetesse à democracia ou à ideia de participação política, utilizando-se do pânico à guerra como instrumento de afastamento do povo do poder (ainda que já não estivesse próximo) e de manutenção e sedimentação da posição de destaque das classes privilegiadas.

O medo das revoluções e instabilidades políticas causadas no século XVIII foram mobilizadas pelos liberais para fechar novamente o sistema político contra a democracia e o povo. Se Sieyès construiu uma porta para possibilitar a elaboração de uma nova Constituição e a fechou logo após atingir o seu objetivo, no século XVIII, a burguesia do século XIX tratou de destruir este acesso à mudança da ordem política, se reconciliando com a nobreza para construir um projeto político rígido de monarquia constitucional, no qual prometia-se a estabilidade por meio de um governo misto e distante das mudanças promovidas no século anterior, incluindo terminológica, com a tentativa de apagamento de conceitos que remetessem ao período revolucionário, como soberania popular, poder constituinte e direito político.

As teorias de Estado, desde Bodin e Hobbes, traziam uma abordagem com um aspecto de neutralidade, como se o Estado fosse uma instituição neutra. O mesmo aconteceu com as teorias alemãs, tratadas nesse capítulo, que prezavam por um rigor científico e metodológico

para descrever os fenômenos do Estado (Tomaz, 2024, p. 551). No entanto, todas essas teorias camuflaram o discurso de legitimação política que carregavam consigo. As teorias de Bodin e de Hobbes justificando o absolutismo. As teorias alemãs legitimando o princípio monárquico. A teoria de Sieyès - que embora não se apresentou como neutra, mas trouxe um discurso a princípio revolucionário – legitimou a emergente ordem constitucional.

As teorias determinista e possibilista da geografia legitimara os projetos políticos expansionistas da Alemanha e da França, respectivamente. Além de tratarem de discursos legitimadores, essas teorias guardam outra relação: a compreensão fechada de soberania e de território. Ou seja, a interpretação desses conceitos como uniformes, sem contingências e atrelados a uma visão estatal. O que se percebe é que tanto as teorias da soberania trabalhadas neste trabalho quanto as teorias geográficas levantadas no primeiro capítulo traziam consigo uma intenção política, seja para legitimar uma ordem política constituída ou para desestabilizá-la. Com isso, entende-se que tais teorias foram desenvolvidas e publicadas como discursos que veiculam objetivos políticos.

Como visto no primeiro capítulo, alguns autores da geografia passaram a romper essa compreensão fechada do território, passando a reconhecer as nuances e imprevisibilidades que permeiam a produção deste espaço. Portanto, passaram a compreender o território como um elemento em aberto. Resta agora, fazer o mesmo com o conceito de soberania.

3.3. O PODER PARA ALÉM DA SOBERANIA: A MULTIDIMENSIONALIDADE DA PRODUÇÃO DO TERRITÓRIO

Durante o Capítulo 2 e os tópicos anteriores deste terceiro capítulo, foram trazidas e discutidas teorias jurídicas sobre a soberania, que, apesar de serem desenvolvidas em contextos históricos distintos, mobilizaram o mesmo conceito (soberania) em sentidos distintos, para atenderem a demandas específicas ligadas à conjuntura política e social na qual os teóricos estavam inseridos. As teorias da soberania de Bodin e Hobbes foram elaboradas dentro de um contexto de instabilidade sócio-política na Europa, decorrente das guerras civis religiosas.

Nesse cenário, ambos os autores trabalharam com o conceito de soberania enquanto elemento de unidade do poder, sob o qual todos estariam subordinados. Por detrás dessas teorias, havia uma intenção de ambos os teóricos na legitimação de um modelo de organização política específica: a monarquia administrativista (Silva; Morais, 2017, p. 278). Assim, tais teorias buscavam, a partir da construção teórica sobre o conceito de soberania, justificar a autoridade régia, que sofria um desgaste de sua legitimidade. Portanto, essas teorias da

soberania formularam uma explicação sobre o motivo pelo qual o monarca exerce sua autoridade e poder sobre os súditos, justificando o porquê desses súditos deverem submissão. Pode-se entender, então, que "as teorias soberanas nascem por 'encomenda' régia, pois suas primeiras funções foram legitimar a todas as arbitrariedades (punição-vingança) e privilégios reais (vontade como lei e poder de dizer a verdade)" (Silva; Morais, 2017, p. 278).

A soberania, portanto, passou a cumprir um papel teórico e retórico, desde a formulação de Bodin, de solucionar, simultaneamente, problemas políticos e jurídicos. No caso, um dos problemas jurídicos a serem resolvidos era o de impor a estrutura estatal como unidade jurídica, tendo papel também na própria unificação do direito. Já o problema político era referente ao reconhecimento da supremacia do poder estatal como uma característica desse tipo de organização política. Desse modo, a soberania formulada por Bodin, tendo como características a absolutez, a supremacia e a perenidade, já "busca resolver tai problemas mediante a afirmação do Estado como soberano" (Magalhães, 2016, p. 103).

Nesse contexto, trazer algumas contribuições de Foucault acerca das teorias jurídicas da soberania pode auxiliar na discussão que se realiza neste tópico, por dois motivos em específico: (i) Foucault, como será visto, tece críticas à forma como as teorias da soberania entendem o poder, possibilitando-se, assim, pensar o poder político para além dos discursos clássicos sobre a soberania; (ii) além disso, como visto no primeiro capítulo, Raffestin compreende as dinâmicas de poder que se dão sobre e a partir do território tomando como base a analítica do poder pensada por Foucault (Raffestin, 1993, p. 52). Desse modo, resgatar algumas ideias de Foucault permite compreender de forma mais aprofundada a própria base filosófica e teórica assumida pelo autor utilizado nessa dissertação como pressuposto metodológico e teórico.

Segundo Foucault (2005, p. 31), a teoria do direito, desde a Idade Média, assumiu como função principal o estabelecimento da legitimidade do poder, tendo como problema central a ser trabalhado a questão da soberania. Foram desenvolvidos, em busca desse objetivo, discursos e técnicas jurídicas que pudessem mascarar ou reduzir o fato da dominação, substituindo esse elemento por abstrações: "de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro, a obrigação legal da obediência" (Foucault, 2005, p. 31). As teorias jurídicas da soberania dissimulam os processos de dominação e sujeição por meio de um discurso que justifica a autoridade estatal recorrendo à gramática jurídica – direito e obrigação – para camuflar a fruição das relações de poder que se dão de fato (Foucault, 2005, p. 32; 44).

Essa gramática jurídica empregada nas teorias da soberania pode ser observada em partes da construção do pensamento desses teóricos. Por exemplo, como tratado no capítulo

anterior, Bodin distinguia a outorga (precária, revogável ou limitada temporalmente) do poder soberano, no qual o outorgado não era detentor da soberania, mas mero comissário, da cessão da soberania, que conferia a entrega da soberania e de todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cessionário. Outorga e cessão são categorias do direito empregadas na teoria de Bodin dentro de seus sentidos jurídicos, isto é, a construção do pensamento de soberania, feito por Bodin, perpassa por uma lógica forense, transformando o exercício do poder político como uma prerrogativa ou um direito possível de ser transferido ou outorgado a outrem.

Quanto às teorias de Hobbes e de Rousseau, o fato de pensarem a fundação da sociedade civil e do Estado a partir de um contrato social, embora não se trate de um contrato jurídico convencional, já demonstra a influência do direito nessas construções. Inclusive, as teorias anteriores à soberania moderna também operavam sob uma racionalidade jurídica, como a doutrina Monarcômaca, que justificava a superioridade do povo sobre o rei com base em institutos do direito contratual romano, como o *dominium*, o *estipulatio* e o *precário*, conforme visto no capítulo anterior.

Já na teoria de Sieyès, a condição formal[23] para a existência de uma nação é o seu estado jurídico, composto por uma lei comum e uma legislatura (Foucault, 2005, p. 260-261). Por sua vez, as teorias alemãs do Estado decorreram de escolas jurídicas, como a Escola Histórica de Savigny e a Escola de Direito Público. Dentre os teóricos alemães, Jellinek entendia a soberania como um poder jurídico, portanto limitado e não absoluto. Este autor defendia, ainda, a ideia de que o Estado assumia sua forma jurídica ao se autolimitar, como dito no tópico anterior. Enfim, o que se observa é que todas as teorias da soberania tratadas nesse trabalho são jurídicas ou, ao menos, circundam o universo do direito, dialogando com a sua gramática e com a sua estrutura.

As teorias jurídicas da soberania contribuíram, no contexto de emergência do Estado moderno, para colocar o ente estatal como um sujeito central nas relações políticas, dentro de um processo discursivo de unificação tanto da figura do Estado quanto da ideia de que este agente aglutinava e centralizava o poder político. Neste contexto, as teorias jurídicas da soberania foram alguns dos elementos teóricos e discursivos que contribuíram para a consolidação dessa imagem em torno do Estado, na medida em que as teorias da soberania "centralizaram num nível teórico e simbólico (ou seja, num nível aparente) uma série de

[23] Além da condição formal, a nação necessitava, para existir, de uma condição histórica e substancial, ligada aos trabalhos (agricultura, artesanato, indústria, comércio e artes liberais) e às funções – exército, igreja, justiça e administração pública (Foucault, 2005, p. 261).

práticas, dispositivos e relações de poder na figura estatal, práticas que, até então, eram dispersas" (Silva; Morais, 2017, p. 274).

Foucault propõe uma análise do poder que não se foca sobre as fontes regulamentadas e legítimas do poder, mas sobre "o poder em suas extremidades, em seus últimos lineamentos" (Foucault, 2005, p. 32), um poder que não está expresso no direito. Além disso, o autor sustenta uma analítica do poder ascendente, que parta de baixo para cima, isto é, que em vez de se iniciar pela figura do soberano, se debruçar sobre a base, em como operam mecanismos de poder em escalas menores e como estes são impactados por mecanismo gerais de dominação; desse modo, trata-se de entender o exercício do poder como práticas que atuam em níveis mais baixos e que são aderidos por fenômenos globais de poder. Isso significa que "não é a dominação global que se pulveriza e repercute até embaixo" (Foucault, 2005, p. 32). É não se preocupar com o centro do poder, se ele existir, mas pelas extremidades, "estudar os corpos periféricos e múltiplos, esses corpos constituídos, pelos efeitos do poder, como súditos" (Foucault, 2005, p. 34).

Outra divergência entre a abordagem foucaultiana e as teorias jurídicas da soberania refere-se ao modo de compreender o poder. Foucault discorda com a compreensão do poder como substância, como algo que se detém e que pode ceder ou transferir para outro, percepção esta que foi sustentada pelos teóricos da soberania. Poder, para Foucault, deve ser entendido como uma coisa que circula, que é exercido em cadeia, não sendo concentrado ou contido como um bem a ser adquirido (Foucault, 2005, p. 35; Silva; Morais, 2017, p. 275).

Sendo assim, ele rechaça uma lógica dualista entre aquele que tem o poder e aquele que não tem, visto que o poder se opera em rede, de modo que os indivíduos estão sempre submetidos a ação de poder ao mesmo tempo que também o exerce. Portanto, o poder está transitando entre os indivíduos, e não sendo aplicados por uns sobre outros. Por isso, o autor afirma que não existe um alvo inerte do poder, sendo todos os indivíduos intermediários das relações de poder (Foucault, 2005, p. 35). Apesar disso, deve-se entender que as relações de poder são dissimétricas, ou seja, embora todos os indivíduos estejam nessa rede onde circula o poder, a sua distribuição não se dá de forma equânime (Silva; Morais, 2017, p. 276).

A compreensão do poder como elemento que circula em rede aliada à análise ascendente do poder, que rechaça considera-lo a partir das estruturas globais, leva Foucault a desconsiderar o Estado como centro do poder, ainda que o reconheça como um dos agentes de poder (Silva; Morais, 2017, p. 277). O movimento parece seguir em um sentido de se opor à ideia de unificação do poder e de sua centralização e monopolização pelo Estado, o que nem seria a forma pela qual o poder se manifesta de fato, mas, sim, o modo como ele é trabalhado discursivamente pelas teorias da soberania.

Essa questão faz retomar a dualidade entre Poder e poder, estabelecida por Foucault (1999, p. 87) e replicada por Raffestin (1993, p. 52). O Poder, como substantivo próprio, se refere aos instrumentos estatais que garantem a sujeição dos indivíduos ao Estado. É a face visível do poder, estando ligada diretamente ao Estado. Sobre o território, o Poder se opera por "aparelhos complexos que encerram o território, controlam a população e dominam os recursos" (Raffestin, 1993, p. 52). Pode-se afirmar que este é a forma de poder veiculada nos discursos da soberania.

O poder propagandeado como o único existente e possível; poder enquanto unidade e monopólio do Estado. Com base na explicação de Raffestin, trazida acima, observa-se que a ação do Poder sobre o território é similar às formas pelas quais as teorias da soberania entendiam que o Estado deveria ter o uso e o ordenamento exclusivo do território, exercendo controle e realizando o manejo dos recursos ali existentes. Isso pode sinalizar uma reverberação das teorias clássicas da soberania na forma como até hoje o Estado se afirma perante o território, a partir de uma projeção exclusivista e soberana. Portanto, embora a relação entre soberania e território não seja um elemento dessas discussões, pode-se constatar que o argumento de que o Estado detém um monopólio político sobre o território se perpetuou no plano discursivo[24].

O discurso jurídico imprimiu sobre o território um sentido similar ao papel desempenhado pela soberania: reforçar a lógica do poder unitário do Estado (Franzoni, 2019, p. 2935). O direito conferiu e consolidou uma projeção ao "território como uma plataforma de realização autocontida das relações sociais e dos projetos políticos" (Franzoni, 2019, p. 2935). Com isso, o território é reconhecido como um elemento estável, contínuo, homogêneo e unificado. Assim, a natureza do território é dissimulando, sendo ocultado a materialidade desse elemento, bem como a contingência inerente a sua construção.

Seguindo nesse sentido, Philippopoulos-Mihalopoulos (2017, p. 636), afirma existir um medo do direito com relação às "peculiaridades únicas do espaço". Tais peculiaridades, geradas pelo aspecto relacional do espaço, desafiam concepções de causalidade, certeza, linearidade, previsibilidade do direito (Milano, 2016, p. 32; Philippopoulos-Mihalopoulos, 2017, p. 636). Por isso, o direito é, tradicionalmente, despacializado. Assim, mesmo que o espaço estatal não seja "exclusivo, neutro ou formador de um único sujeito" (Rocha; Moura, 2022, p. 23), o Estado tenta garantir o seu monopólio na produção da espacialidade

[24] Embora tal constatação seja tomada a partir da citação de Raffestin, deve-se contextualizar que a referida passagem é uma denúncia feita pelo autor sobre a forma como o Estado se apropria do território por meio do Poder. Vale lembrar que o argumento do autor é oposto a essa noção. Ou seja, ao contrário do discurso estatal veiculado, o território não é uma construção unidimensional do Estado.

despacializando o direito, ou seja, fazendo entender que a forma-jurídica não tem relação com o espaço.

O afastamento do espaço ao direito objetiva um silenciamento dessas relações sociais, visto que tais relações são constituídas "com e pelo direito" (Franzoni, 2019, p. 2927). Ao final, o que se observa é o Estado reivindicando para si a exclusividade do poder político sobre o território. Trata-se de uma lógica inserida no discurso da soberania, visto que expressa os discursos dos teóricos da soberania, que defendiam o uso exclusivo do território por parte de Estado, ou em outras palavras, garantiam o Estado como o único agente detentor do direito de produzir o território.

Já o poder, como substantivo comum, pode ser entendido como

> a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si (Foucault, 1999, p. 87-88)

Portanto, não se restringe ao exercício do poder pelo Estado, reconhecendo que este agente não é detentor do monopólio do poder, mas apenas mais um ator que age e sofre a ação dentro das redes de poder. Compreender a existência desse poder volátil e circular é reconhecer a "multidimensionalidade e imanência do poder em oposição à unidimensionalidade e à transcendência" (Raffestin, 1993, p. 52). Existe, então, um descompasso entre teoria e realidade, entre discurso e prática. O poder centralizado na figura do Estado existe no plano discursivo, muito por conta das teorias jurídicas da soberania, que justamente se estruturaram a partir da premissa de unificação de todo o poder político em torno de uma figura: o rei, o Estado, a nação ou o povo.

Entretanto, o poder é exercido a partir de agentes diversos e em vetores distintos, não sendo uma matéria possível de apropriação, mas um conjunto de forças realizadas por meio de práticas e relações que se estabelecem em rede, sem existir um centro aglutinador de poder. Isso demonstra como as teorias da soberania, enquanto construção argumentativa de noção irreal de unidade do poder, exercem um papel de discurso com o objetivo de afirmar, reforçar e justificar a legitimidade da autoridade política e da ordem jurídico-política vigente. Ou então, como visto, se manifesta como um discurso de desestabilização dessa organização política constituída.

Ocorre que, mesmo nos discursos contrários a ordem vigente, o argumento para deslegitimar a autoridade política também parte de um princípio unificador do poder, diferindo

das teorias da soberania que legitimam a ordem vigente principalmente com relação à titularidade do poder soberano – enquanto que nas teorias da soberania legitimadoras da monarquia a titularidade da soberania foi conferida ao próprio Estado (como visto nas teorias de Bodin, Hobbes e Jellinek), nas teorias insurgentes da soberania o poder soberano foi conferido ao povo (Rousseau e Sieyès).

A soberania que fora utilizada para justificar e legitimar o poder régio foi também mobilizada por teorias que se voltaram contra as monarquias administrativistas, traçando as balizas para a construção de um Estado parlamentar e democrático (Silva; Morais, 2017, p. 279). Como visto anteriormente, as teorias de Rousseau e de Sieyès elaboraram um novo modelo de ordem política em detrimento da monarquia administrativista. Os modelos políticos e jurídicos desenvolvidos pelos autores eram baseados na soberania popular, sendo o povo a origem do poder político. Entretanto, cabe ressaltar que nem todas as doutrinas de soberania popular tinham a pretensão de fundamentar uma nova ordem política. As teorias da soberania popular pré-iluministas na Europa tinham um objetivo de oferecer uma resistência popular frente aos abusos cometidos pelo poder régio. Portanto, nesse contexto, a soberania popular tinha uma característica mais contestatória, como um controle externo da autoridade política, do que de um governo popular (Lee, 2016, p. 5; Rosa, 2021, p. 22).

Dessa forma, a ligação entre soberania popular e democracia pode ser entendida como uma construção iluministas, a partir de teorias como a de Rousseau. Isso revela que os primeiros pensamentos desenvolvidos sobre a soberania popular estariam mais próximos a uma ideia de constitucionalismo – enquanto meio de controle e limitação do poder político – do que da própria democracia. Sua ação era mais reativa em face dos abusos da autoridade política e menos propositiva, no sentido de pensar em uma nova ordem política. Essa constatação pode servir como uma chave de leitura possível da tensão entre a democracia e o constitucionalismo. Conforme explica Costa (2011, p. 222)

> Essa tentativa de conciliar democracia e constitucionalismo é a pedra filosofal de boa parte do constitucionalismo contemporâneo, não obstante o reconhecimento de que esta é uma tarefa tão complexa como problemática, especialmente porque ao impor uma ordem normativa a si próprio estabelece limites à soberania popular.

Ou seja, a Constituição detém sua legitimidade a partir da ideia de soberania popular, que se manifesta por meio do poder constituinte. No entanto, após a elaboração do texto constitucional, o povo é marginalizado no processo político, de modo que o "poder soberano estaria sempre predestinado a se aprisionar no passado, de forma que viria a se manifestar

novamente somente em uma ruptura jurídico-política" (Pires, 2023, p. 23) A tensão entre as duas tradições pode ser considerada como uma das principais questões a serem enfrentadas na teoria constitucional. Inclusive, este trabalho, em alguma medida, busca contribuir também para essa discussão. Ocorre que, ao tratar da tensão entre o constitucionalismo e a democracia, tende-se a colocar como sinônimos a limitação do constitucionalismo à democracia como a limitação sofrida pela soberania popular. Desse modo, democracia e soberania popular são postas como sinônimos, ou decorrentes.

Porém, relacionar diretamente democracia à soberania popular leva a alguns impasses. Além do fato das primeiras construções em torno deste conceito serem relacionadas a uma ação reativa e fiscalizatória da autoridade política (e não de um governo do povo), o próprio conceito de soberania pode se mostrar problemático, na medida em que mascara processos de dominação, ocultando as relações de poder existentes na sociedade e encobrindo ações autoritárias do Estado. Então, mesmo sendo desenvolvida sob um viés democrático, na modernidade, a soberania popular oculta injustiças sociais, avessas ao ideal democrático, mas que continuam sendo praticadas, agora na vigência da democracia (Silva; Morais, 2017, p. 279-280). Evidentemente, o uso da soberania popular não é o único responsável por esse cenário, porém, no plano discursivo, existe uma legitimação dessas injustiças.

A soberania popular pode oferecer mais um obstáculo para um processo de democratização: a unificação dos indivíduos na categoria de povo. Assim, o conceito de soberania popular promove duas totalizações: a universalização do poder, própria das teorias da soberania, como visto; e a unificação das pessoas em um coletivo para serem detentoras do poder político. Nesse sentido, Espejo (2011, p. 7) argumenta que a indeterminação da unificação do povo coloca em risco a legitimidade do Estado democrático, pois pressupõe que o povo foi unificado enquanto categoria coletiva, o que não pode ser demonstrado. Além disso, a indeterminação dessa unidade impossibilita conhecer quem é o povo, visto que "não há como ver o povo de maneira estática e imutável" (Rosa, 2021, p. 49). Desse modo, observa-se que a soberania popular também se comporta como discurso, estando "associada a uma ficção que determina a origem e o exercício do poder político" (Rosa, 2021, p. 19).

As críticas de Foucault às teorias da soberania revelam que este conceito serviu para a construção de argumentos que sustentavam a existência de um poder incontingente, totalmente centralizado na figura do Estado. A analítica do poder proposta por Foucault desconstrói as teorias da soberania enquanto explicações do poder político, visto que joga luz para a existência de relações de poder fora da sistemática exclusivista da soberania. Com isso, as teorias da soberania podem ser entendidas mais como um discurso político-teórico, de sustentação de uma

ordem política consolidada ou em emergência (e nesse caso, a teoria da soberania também funciona como elemento desestabilizador da ordem vigente).

Considerando a limitação das teorias jurídicas da soberania para a compreensão do exercício e das relações de poder, conforme explicado por Foucault, urge a necessidade de se pensar no poder político para além dos paradigmas construídos em torno do conceito de soberania. Nesse sentido, pensar no exercício do poder político a partir da ideia de território pode ser viável por alguns motivos. Primeiro, se o poder não é concreto e nem tangível, o território ao menos se encontra na esfera material[25]. Portanto, analisar a constituição e a reconstituição do território pode contribuir para compreender a ação do poder político, visto que o território revela as relações de poder que o constituiu (Raffestin, 1993, p. 143-144). Assim, as "'imagens' territoriais revelam as relações de produção e consequentemente as relações de poder, e é decifrando-as que se chega à estrutura profunda" (Raffestin, 1993, p. 152).

O segundo motivo se relaciona ao giro interpretativo sobre as relações de poder que Foucault propõe. De acordo com citado autor, a analítica do poder não deve partir de ideias universais, como a soberania, "propondo compreender as macro-relações de poder a partir de seus mecanismos mais ínfimos e capilares" (Silva; Morais, 2017, p. 274). Logo, a análise foucaultiana sobre o poder segue em um sentido inverso da forma como as teorias jurídicas da soberania foram construídas: se estas se desenvolveram enquanto um poder descendentes (de cima para baixo), Foucault propõe a análise das relações de poder de baixo para cima (sentido ascendente).

Investigar o exercício do poder político a partir do território e das disputas que permeiam sua construção pode contribuir para a leitura das relações de poder fora dos discursos das teorias da soberania. Isso, pois, pensar na soberania e no poder político a partir das dinâmicas territoriais implica caminhar no sentido oposto ao que os teóricos da soberania aqui estudados trafegaram. Ou seja, se as teorias da soberania discutidas nessa pesquisa sustentavam uma ideia de que o soberano detém o uso exclusivo sobre o território onde exerce o seu poder, este trabalho investiga o exercício de poder político a partir do território, reconhecendo poderes não observáveis com base nas teorias jurídicas da soberania. Sob tais premissas, pretende-se traçar algumas implicações que a ideia de multidimensionalidade do território pode trazer para

[25] Não só material; o território possui um aspecto imaterial, simbólico. Porém, é possível acessá-lo, também, no plano material. Ao se referir à dimensão material do território, não se pretende, nesse momento, realizar uma pesquisa empírica sobre um território específico, mas apenas traçar uma possibilidade de interpretação do poder político e jurídico sob uma perspectiva de um elemento tangível: o território.

a compreensão da soberania popular e do exercício do poder político, dialogando com discussões teóricas estabelecidas na teoria política e na teoria constitucional.

Partindo do fato que o pensamento geográfico desenvolvido por Raffestin possui uma base foucaultiana, quando o autor afirma que uma verdadeira geografia deve ser uma geografia do poder, não reconhecendo o Estado como o único agente político (Raffestin, 1993, p. 17), é possível reconhecer a influência da analítica do poder no pensamento de Raffestin. Esse poder exclusivo colocado no Estado, denunciado por Raffestin na produção geográfica de até então reflete a existência de um discurso de soberania, que reflete no campo geográfico na medida em que confere ao ente estatal o monopólio do poder sobre o território. Desse modo, ao se opor à lógica exclusivista do Estado, reconhecendo a existência de outros agentes que participam dos processos de constituição de territórios, Raffestin constrói, a partir do plano territorial, o argumento de Foucault que rechaça a soberania, entendendo-a como um discurso de unificação do poder do Estado, que camufla as relações de poder existentes. Assim, uma correlação pode ser estabelecida: as teorias da soberania são para o direito o que a geografia política clássica (inspirada em Ratzel) é para a geografia. Nos dois casos, tratam-se de discursos que atendem demandas políticas específicas, fornecendo, especificamente, legitimidade para a ação do Estado por meio de construções desenvolvidas teoricamente. Vale reforçar que as próprias teorias da soberania traziam um aspecto territorial, descrevendo um poder exclusivo do Estado sobre o território, como visto no capítulo anterior.

Embora seja um discurso que oculta as práticas de poder sobre o território, a relação entre poder soberano e território revela que o uso, o manejo, a constituição e modificação do território revelam exercício de poder político. A objeção que se pode fazer é com relação a conferir essas ações apenas ao Estado. Porém, partindo do reconhecimento feito por Raffestin de outros agentes que, de forma relacional, constituem e reconstituem o território, pode-se afirmar que o poder político é exercido de forma desconcentrada, transitando em diversos agentes distintos, como o Estado, as empresas e os indivíduos (Ambrozio, 2013, p. 4).

Para identificar essa pluralidade de agentes constituintes do território perseguiu as micro relações que constituem o território sem a participação efetiva do Estado (Ambrozio, 2013, p. 4). Ou seja, em um nível microscópico, o Estado nem sequer aparece como um agente relevante na produção territorial. Portanto, no pensamento de Raffestin, o espaço é uma arena de disputa permanente entre os poderes relacionais (Ambrozio, 2013, p. 3), estabelecendo-se a multidimensionalidade da produção do território. Apesar disso, deve-se lembrar que o território não é entendido como um elemento inerte, que apenas recebe a ação advinda das relações de poder. Pelo contrário, o território rompe a dicotomia sujeito-objeto, participando desse processo

constituição (Rocha; Moura, 2022, p. 3). O poder territorial transita nesse contexto estando "disposto nessa espacialidade microscópica relacional, engrenagem sem local exclusivo, mas espacialmente liquefeita, por conseguinte, móvel, transitória e sem campo privilegiado de conquista" (Ambrozio, 2013, p. 5).

Reconhecer essas dinâmicas territoriais em escalas menores permite a compreensão do exercício do poder político para além do Estado, comprovando a hipótese foucaultiana de que as teorias da soberania não expressam como as relações de poder se estabelecem de fato. Trazendo essas contribuições para a ciência jurídica, o pensamento de Raffestin pode contribuir para reconhecer a espacialidade e a contingência que permeia e constitui o direito. Nesse sentido "aceitar que o direito é corporificado e espacial significa que os corpos participam de sua emergência e a existência de outros espaços, dentro e além do alcance jurídico, devem ser levados em conta" (Franzoni, 2019, p. 2952). Portanto, por meio da geografia de poder, é possível retirar as camadas de alienação que circundam o discurso jurídico, dissimulando a sua natureza contingente e afastando-o da espacialidade.

Na teoria constitucional, essa abordagem, a partir da multidimensionalidade da produção do território, contribui para reconhecer a titularidade e o exercício do poder político pelo povo, fora do discurso da soberania popular, que abstrai a titularidade do poder, mantendo o povo afastado do processo político, participando de forma mediada. Assim, as construções trazidas da geografia para este trabalho revelam uma instância de poder político que não é tão evidente, embora já seja operada nas constituições de territórios. Isso pode abrir possibilidades para o desenvolvimento de uma teoria constitucional que seja mais sensível a essa faceta territorial do poder, observando que o poder político do povo detém, também, um aspecto material e até mesmo cotidiano, para além da forma tradicional de poder ligada à soberania popular.

3.4. CONCLUSÕES DO CAPÍTULO

O terceiro capítulo buscou trazer a discussão sobre a relação entre soberania e território para o presente. De início, objetivou-se realocar o debate sobre o plano do constitucionalismo. No segundo capítulo, foram trazidas algumas teorias clássicas da soberania, desenvolvidas entre o final da Idade Média e a Idade Moderna. Em razão disso, os dois primeiros tópicos trabalharam como a soberania foram incorporadas teoricamente no paradigma constitucionalista em duas teorias: a teórica do poder constituinte de Sieyès e a teoria alemã do Estado. Assim como ocorreu no segundo capítulo, as duas teorias ora trabalhadas foram

investigadas sob o viés territorial, isto é, buscando compreender como essas construções teóricas trataram do território. Além disso, a exemplo de como foi feito no segundo capítulo, foi apresentado também os contextos históricos nos quais os autores estudados estavam inseridos, contribuindo para o entendimento das teorias investigadas.

A teoria de Sieyès foi desenvolvida em um contexto de estresse político e social na França. O autor defendia a participação do Terceiro Estado nos espaços de poder, que eram ocupados principalmente pela nobreza e pelo clero. O potencial democrático da teoria de Sieyès foi arrefecido pela ideia de poder constituinte, elaborada pelo teórico para legitimar a criação de uma nova Constituição. Este poder se relacionava com a soberania, conferida, no pensamento de Sieyès, à nação, consistindo em um elemento extralegal, portanto, fora da ordem constitucional por ele criada. No entanto, a partir do momento em que a nova ordem era constituída, o poder constituinte passava para o segundo plano, perdendo o potencial revolucionário. O território, na teoria de Sieyès, possuía uma função organizativa, dentro da estrutura político-administrativa pensada pelo teórico. A partir da divisão territorial interna, seriam definidos os parlamentares de cada departamento. O fato da teoria constitucional de Sieyès se estruturar sob uma lógica territorial é um ponto de contato entre o constitucionalismo e a ordem política anterior, a monarquia administrativista. Logo, por mais que o constitucionalismo tenha realizado uma ruptura de paradigma, transformando a forma de se organizar politicamente, deve ser ressaltado que alguns pontos se assemelham com a ordem antecessora, demonstrando um processo de rompimentos e continuidades.

Os ideais liberais da revolução e da soberania popular chegaram nos Estados germânicos durante o século XIX. Como forma de se blindar de possíveis ações revolucionárias, de vertente constitucionalista, foi decidido, no Congresso de Viena, a incorporação de alguns elementos do constitucionalismo, adaptando-os à monarquia. Portanto, os Estados que hoje compõem a Alemanha passaram a se organizarem como uma monarquia constitucional, como forma de ceder a alguns clamores iluministas, mas sem perder o poder político. Esse processo de constitucionalização da ordem política alemã marcou também uma aproximação entre nobreza e burguesia, que se uniram em torno de um projeto de monarquia constitucional.

Nesse contexto, várias escolas jurídicas alemãs se desenvolveram, destacando-se a Escola Histórica de Savigny e a Escola de Direito Público. A teoria do Estado de Jellinek apareceu em meio a essas tradições de pensamento. A vontade pública é deslocada da figura do monarca para a pessoa do Estado. Jellinek diverge de outros teóricos da teoria alemã do Estado ao dessubstancializar o ente estatal, compreendendo-o como uma abstração jurídica. O autor

também não reconhece a soberania como um elemento essencial para o Estado, sendo um poder negativo, na medida em que permite ao Estado não reconhecer nenhum outro poder sobre si, além de não permitir que outro agente pudesse alterar o seu ordenamento jurídico. Com relação ao território, Jellinek entende se tratar de um elemento distintivo do Estado, embora o ente estatal não exerça um controle direito sobre ele, mas apenas indireto, por meio das pessoas (sobre elas o Estado exerce poder diretamente) que se situam sobre o território.

O poder de mando exercido sobre as pessoas que pertencem àquele Estado é conhecido por Jellinek como um poder de dominação, e não de soberania. Esta construção pode ser entendida como uma repulsa dos teóricos alemães quanto a utilização do conceito de soberania, que fora empregada dentro de outros regimes políticos como uma chave para deslegitimar a autoridade constituída. Por esse motivo, o constitucionalismo do século XIX, sobretudo na Alemanha, marca uma aproximação entre nobreza e burguesia, formando um rearranjo político chamado de monarquia constitucional, afastando (ou reduzindo) da gramática do constitucionalismo a utilização do conceito de soberania.

No tópico 3.3, buscou-se formular um argumento que pudesse retomar as construções feitas na geografia sobre a produção multidimensional do território, relacionando-as com as discussões no entorno do conceito de soberania, de modo a vislumbrar como as ideias veiculadas no pensamento geográfico, sobretudo as desenvolvidas por Raffestin, poderiam impactar a noção que se tem sobre soberania. Com base em Foucault, foi percebido como as teorias jurídicas da soberania não são capazes de analisar e compreender o poder, na medida em que ocultam as relações de poder existentes.

Dentre as objeções de Foucault com relação às teorias da soberania, destaca-se projeção que fazem essas teorias sobre o poder, como se fosse uma substância, um elemento a ser apropriado e transferido. Foucault entende que o poder é exercido de forma circular, transitando em rede, na qual não só o Estado, mas todos são intermediários do poder, exercendo e sofrendo a ação deste. Portanto, a própria premissa de unificação do poder, conforme as teorias da soberania descrevem, já é incompatível com a analítica do poder. O que o Estado exerce, dentro desta rede onde flui o poder, é dominação. Isso pode ser relacionado, em alguma medida, com o próprio pensamento de Jellinek sobre a dominação, enquanto poder exercido de fato pelo Estado sobre as pessoas, em detrimento da ideia de soberania.

Nesse sentido, pensar a democracia a partir conceito de soberania popular deve ser pensado com ressalvas, visto que, além deste conceito partir de uma ideia ficcional de unificação de poder e até mesmo de unidade das pessoas enquanto corpo político, a soberania popular não foi pensada inicialmente (antes da utilização deste conceito no iluminismo) como

um poder de autogoverno, mas, sim, como um elemento de contestação e fiscalização contra as arbitrariedades da autoridade régia.

Tomando por base as construções de Raffestin, influenciadas pelo pensamento foucaultiano, de produção multidimensional do território, reconhecendo que outros agentes, inclusive os indivíduos, concorrem na constituição e reconstituição de territórios, pode-se pensar em um argumento possível para lidar com o poder político de forma democrática. Se as teorias da soberania compreendem que uma das formas ou manifestações deste poder se dá pelo uso exclusivo do território pelo Estado, então pode-se inferir que o manejo, o uso, o vivido territorial expressa o exercício de um poder político, que não está aglutinado na figura do Estado, mas que transita sobre todos aqueles que constituem e modificam território, incluindo as pessoas.

A partir disso, entende-se que o povo exerce poder político não apenas no plano teórico-discursivo, como uma decorrência da soberania popular enquanto elemento de legitimidade da ordem constitucional, mas também no plano material, nesse caso, por meio da produção multidimensional de território. Assim sendo, pode a teoria constitucional trabalhar sob essa perspectiva, desenvolvendo um discurso que reconheça esse poder territorial como o poder político, exercido tanto pelo Estado, em um nível macro, quanto pelas pessoas, em uma escala micro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir o conceito de soberania não é uma tarefa trivial. O termo foi empregado em diversas teorias políticas, ressoando também na teoria constitucional, tendo em vista que o conceito em questão fornece legitimidade para a ordem política. Neste trabalho, buscou-se investigar o conceito de soberania a partir da sua relação com o território. Embora a teoria jurídica (e especificamente a teoria constitucional e a teoria do Estado) trate da ideia de território, esta pesquisa recorreu a discussões e construções teóricas formuladas na geografia acerca desse conceito, visto se tratar do objeto de pesquisa desse campo do conhecimento.

Atualmente, o modelo de Estado territorial soberano tem a sua legitimidade e força questionados, em um contexto de fortalecimento de outros atores no cenário bélico e político, como empresas, organismos transnacionais, organizações não estatais e o crime organizado, que não necessariamente operam a partir da lógica de um Estado que exerce o seu poder soberano sobre um território. O fenômeno da globalização contribuiu para a compreensão de que este modelo estatal estaria em decadência, a partir do enfraquecimento de dois de seus elementos: a soberania e o território.

O Estado territorial soberano coincide com a própria emergência e consolidação do Estado moderno. É um modelo organizativo pensado e exercido no fim da Idade Média na Europa, dentro de um contexto de pluralidade de autoridades e ordens políticas sobrepostas e não organizadas entre si. De uma forma geral, esse modelo de Estado é marcado pelo reconhecimento de uma autoridade política, detentora do poder soberano, que detém legitimidade para exercê-lo dentro de um território politicamente delimitado por suas fronteiras. Assim, o poder político passou a ser organizado de forma hierárquica, sendo unificado e centralizado em torno da ideia de soberano.

O modelo em questão foi utilizado para a estruturação das monarquias administrativistas na Europa, bem como foi mantido no paradigma do constitucionalismo que, apesar de se opor ao absolutismo, manteve como modo organizativo a estrutura do Estado territorial soberano. Isto demonstra a força deste modo de organização estatal, sendo a forma pela qual os Estados são estruturados até hoje.

Nesse cenário, as teorias da soberania contribuíram na construção teórica deste modelo de Estado, fornecendo um discurso de legitimidade para a consolidação da autoridade política constituída enquanto detentora, ou encarregada de exercer o poder soberano, entendido como poder político máximo e unificado dentro do Estado. Essas teorias se dedicaram, também, ao estudo da relação entre poder soberano e território, entendendo que o exercício da soberania,

além de ser limitado espacialmente pela extensão do território, perpassa pelo uso do elemento territorial, isto é, pelo seu controle e manejo.

Portanto, as teorias da soberania forneceram um arcabouço teórico para o desenvolvimento do Estado territorial soberano, na medida em que construíram um discurso de unidade do poder político em torno do Estado, reconhecendo este agente como o único legitimado a operar o território. As discussões sobre a soberania veiculadas nas teorias de Rousseau e Sieyès, apesar de conferirem a titularidade do poder soberano ao povo e à nação, respectivamente, não quebraram a lógica unidimensional do território, compreendendo-o como um elemento à serviço do Estado, sendo operado para atingir diversas finalidades organizativas do próprio ente estatal.

Isto revela uma das conclusões possíveis desta dissertação: que o território foi compreendido como um elemento estruturante do conceito moderno de soberania, servindo como um suporte espacial e discursivo do poder soberano. Por isso, a presente dissertação não inova ao propor uma investigação da soberania sob uma perspectiva territorial, já que o conceito em questão foi construído na modernidade a partir deste viés, ainda que isso não seja tão declarado ou evidente para a teoria constitucional e para a teoria do Estado.

O que a dissertação pretendeu romper foi com a forma como se pensa o território nas teorias da soberania. Se nessas teorias o território é entendido como um elemento unidimensional, ou seja, construído de forma verticalizada e por apenas um agente constitutivo (o Estado), na presente pesquisa buscou-se entender o território como um processo de construção multidimensional, reconhecendo que o Estado é um dos agentes que concorrem na produção territorial, mas não o único. Nesse sentido, o território é constituído continuamente por diversos atores, incluindo o povo, que por meio da sua relação cotidiana com o território, acaba por modifica-lo e constituí-lo.

Portanto, a partir da constatação de que a soberania foi pensada na Modernidade como um conceito ligado ao território, a proposta dessa dissertação foi compreender o elemento territorial de forma diversa da qual os teóricos clássicos da soberania o encararam. Por essa razão, o problema de pesquisa indicado - De que forma as construções desenvolvidas na geografia sobre a multidimensionalidade do território podem impactar a compreensão do conceito jurídico e político de soberania? – não sinaliza apenas que a pesquisa se propôs a discutir a soberania sob a perspectiva territorial, mas, sim, partindo da compreensão multidimensional do território.

Essa forma de compreender o território foi trazida de discussões realizadas na geografia, principalmente a partir do pensamento de Raffestin, desenvolvido na obra Por uma

Geografia do Poder, tomando-o como recorte metodológico para o desenvolvimento do trabalho. Isso, pois Raffestin critica a geografia política clássica por reconhecer o Estado como agente exclusivo de constituição do território. A partir disso, o teórico sustenta que o território é resultado, e agente, de um processo contínuo de produção multidimensional.

Ao confrontar essas construções de Raffestin com a forma pela qual as teorias modernas da soberania compreendiam o território, foi possível entender que os teóricos clássicos consideravam o elemento territorial enquanto produto unidimensional, o que faz sentido, pensando a partir da ótica dessas teorias, visto que a soberania também é um conceito que observa o poder político em uma lógica unitária e unidimensional. Assim, pensar o território como um elemento multidimensional impacta a ideia de soberania, considerando que a construção deste conceito passou pela sua ligação com uma visão unitária sobre o território.

Além disso, pode-se considerar a soberania como um conceito polissêmico, cujo sentido é disputado e mobilizado conforme os contextos e interesses políticos envolvidos. De todo modo, a partir das teorias levantadas, é possível compreender que o conceito de soberania, a despeito da pluralidade de sentidos, está ligado à ideia de legitimidade política, servindo de justificativa para a estruturação ou reafirmação de um modelo de exercício do poder político. Assim, entender as teorias da soberania como um discurso político, e não como teorias diagnósticas do exercício do poder político de fato, permitem repensar ou desconstruir alguns preceitos relacionados à noção de soberania.

Se as teorias modernas da soberania são discursos comprometidos a questões políticas específicas, nada impede de se pensar e construir um discurso de poder político comprometido democraticamente, isto é, que reconheça a potencialidade política do povo. O desenvolvimento desse discurso pode passar pela compreensão da relação entre poder político e território, visto que as teorias da soberania se apropriaram dessa associação, mas para referendar o Estado como detentor exclusivo do poder político e monopolizador da construção e controle do território. Na medida em que esta premissa adotada pelas teorias da soberania não se sustenta, diante da compreensão multidimensional do território, pode-se pensar no poder político considerando também a sua multidimensionalidade, reconhecendo os diversos agentes que o exerce de forma relacional.

Não se trata, assim, de pensar em uma teoria sobre algo que virá, que dependa de um evento futuro, mas, sim, de uma teoria que reconheça a potencialidade já existente do poder político exercido pelo povo, nesse caso, sobre o território, elemento estruturante do conceito moderno da soberania. Desse modo, ao se observar a construção fática do território, nota-se que

a ideia de que este território é monopolizado pelo Estado não passa de um discurso de legitimação de sua autoridade, mas que não reflete e nem explica as dinâmicas das relações de poder. Inclusive, parte da crise enfrentada pelo modelo de Estado territorial soberano na atualidade pode ser creditada a esse descompasso entre o discurso estatal vinculado à ideia de soberania e as relações de poder que se estabelecem em escalas micro e macro.

Sendo assim, a proposta desta dissertação pode contribuir para se pensar em questões políticas de curto e longo prazo, incluindo na realidade brasileira. Compreender o poder político como um exercício multidimensional que se opera sobre o território pode contribuir no reconhecimento da ação do povo em processos de alteração de limites territoriais. Isso, por sua vez, pode ajudar a compreender a existência de litígios territoriais entre estados brasileiros, fenômeno este que permeou o desenvolvimento do território brasileiro e que, até os dias atuais revela disputas entre estados, como é o caso do litígio territorial entre o Ceará e o Piauí, que foi levado ao Supremo Tribunal Federal em 2011, sem ter uma decisão até o momento. Um dos fatores de formação dessa disputa se relaciona com dinâmicas migratórias, ou seja, movimentos populares sobre o território de divisa entre os estados, perturbando a definição das fronteiras entre os dois entes estatais. Isso poderia ser entendido como o exercício do poder político pelo povo que impactou na forma como o próprio Estado controla o seu território, gerando uma modificação territorial não compreensível juridicamente, uma vez que ocorreu fora dos parâmetros e procedimentos estabelecidos pelo direito.

Além disso, entender que essa participação no processo de construção de territórios consiste no exercício do poder político leva a entender que o povo já exerce esse poder, que vai além do discurso da soberania popular e das possibilidades institucionais de participação política. Nesse sentido, o trabalho possibilita pensar na construção de uma teoria constitucional que reconheça o povo como agente que exerce o poder político diretamente e no plano material, isto é, participando da constituição material do território. Consequentemente, abre margem para construir uma forma de organização política diversa da que está constituída atualmente, fora do paradigma da soberania. A crise do Estado territorial soberano pode servir como uma janela histórica para se pensar em uma alternativa deferente à democracia, estruturada sobre a ideia de território multidimensional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. **Raízes medievais do Estado moderno:** a contribuição da Reforma Gregoriana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UFMG. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 203. 2013.

AMBROZIO, Júlio. O conceito de território como campo de poder microfísico. **Revista de Geografia**, v. 3, n. 2, p. 1-10, 2013.

ARMADA, Charles Alexandre Souza; VIEIRA, Ricardo Stanizola. Geodireito Global: por uma efetiva e justa governabilidade. **Revista Justiça Do Direito**, v. 29, n. 2, p. 235-249, 2015.

BAINLY, Bernard. **The ideological origins of the American Revolution**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1992.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Discurso**, n. 39, p. 59-84, 2009a.

BARROS, José D'Assunção. Cristianismo e política na Idade Média: as relações entre o papado e o império. **Horizonte,** v. 7, n. 15, p. 53-72, dez. 2009b.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Territorialidade, Soberania e Constituição: as bases institucionais do modelo de Estado territorial soberano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 181-200, jan./abr. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BLOMLEY, Nicholas; Bakan, Joel. Spacing out: towards a critical geography of law. **Osgoode Hall Law Jounal**, v. 30, n. 3, p. 661-690, 1992.

BLUM, Gustavo Glodes. Os negativos da soberania: contribuições teóricas para a relação entre Estado, segurança e território. In: BLUM, Gustavo Glodes; VITTE, Claudete de Castro Silva (orgs.). **Geografia das relações internacionais da América Latina e Caribe**: temas e debates. Curitiba: Appris, 2023. p. 23-46.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. Notas sobre Thomas Hobbes e o contexto histórico: o argumento do direito natural em defesa do absolutismo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, p. 52-66, 2016.

CARPIZO, Jorge. Análisis de algunas tesis de la "Teoría General del Estado" de Jorge Jellinek. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. 18, n. 70, 1972.

CASTRO, Pedro Vicente de. Formação dos Estados nacionais. In: SILOTTO, Graziele; GELAPE, Lucas; CASTRO, Pedro Vicente de; SILVA, Glauco Peres da. **Poder e território:** uma abordagem a partir da ciência política. Curitiba: InterSaberes, 2021a. p. 57-104.

CASTRO, Pedro Vicente de. Poder e espaço. In: SILOTTO, Graziele; GELAPE, Lucas; CASTRO, Pedro Vicente de; SILVA, Glauco Peres da. **Poder e território:** uma abordagem a partir da ciência política. Curitiba: InterSaberes, 2021b. p. 19-56.

COELHO, Helberty Vinícios; MIRANDA, Rosângelo Rodrigues da. A visão contemporânea de território na perspectiva materialista. **Ensaios de Geografia**, v. 3, n. 6, p. 19-38, 2014.

COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Argumenta,** n. 17, p. 229-241, 2012.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Região e Organização Espacial**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

CORTES, Dupuy Antônio. **Crítica a concepção jurídica do Estado:** o problema do território. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianopolis, p. 125. 1983.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria e Sociedade**, v. 1, n. 19, p. 198-227, 2011.

COSTA, Fábio Rodrigues da; ROCHA, Márcio Mendes. Geografia: conceitos e paradigmas – apontamentos preliminares. **Revista Geomae,** v. 1, n. 2, p. 25-56, jul./dez. 2010.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania, Estado, globalização e crise. **Argumenta Journal Law,** n. 3, p. 73-92, 2013.

ESPEJO, Paulina Ochoa. **The time of Popular Sovereignty**: Process and the Democratic State. Haverford: Penn State University, 2011.

ESTEVES, Paulo. Para uma genealogia do Estado territorial soberano. **Revista Sociologia Política**, n. 27, p. 15-32, nov. 2006.

FORD, Richard Thompson. The Boundaries of Race: Political Geography in Legal Analysis. **Harvard Law Review**, v. 107, n. 8, p. 1841-1921, jun. 1994.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado moderno no Ocidente. **Lua Nova,** n. 71, p. 11-39, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade do saber. Tradução por Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FRAXE, Jaiza Maria Pinto. **Do geodireito ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético CGEN**: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia.

Tese (Doutorado em Biotecnologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus. p. 245, 2011.

FRANZONI, Júlia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. **Rev. Direito e Práx**is, v.10, n.4, p. 2923-2967, 2019.

GÓES, Guilherme Sandoval. O neoconstitucionalismo na era do geodireito. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 17, n. 1, p. 167-187, jan./jun. 2019.

GÓMEZ, Ana Maria Jara. La soberanía del Estado en su contexto histórico. Notas sobre Hobbes, Locke y Rousseau. **Quaestio Iuris,** v. 8, n. 1, p. 271-298, 2015.

GOTTMANN, Jean. A evolução do conceito de território. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012.

HOBBES, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JELLINEK, Georg. **Teoria general del Estado**. Tradução por Fernando de los Ríos. Mexico: FCE, 2000.

JOUANJAN, Olivier. Les droits publics subjectifs et la dialectique de la reconnaissance: Georg Jellinek et la construction juridique de l'État moderne. **Revue d'Allemagne et des pays de langue allemande**, v. 46, n. 46-1, p. 51-62, 2014.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, n. 35, p. 137-206, 1995.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos:** estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

KOZEN, Lucas. O que é geografia jurídica crítica? Origens, trajetórias e possibilidades**. Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1342-1367, 2021.

LEE, Daniel. **Popular sovereignty in early modern constitutional thought.** Oxford: Oxford University Press, 2016.

LENZ, Sylvia Ewel. Jean Bodin: as premissas de um Estado soberano. **Mediações** -Revista de Ciências Sociais, v. 9, n. 1, p. 119-134, 2004.

LIMA, Jairo Neia. **Emendas Constitucionais inconstitucionais**: democracia e supermaioria. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

LISBOA, Wladimir Barreto; MACDONALD, Paulo Baptista Caruso. Soberania e concepção do público no advento do Estado moderno: uma comparação entre os modelos de Jean Bodin e Thomas Hobbes. **Doispontos**, v. 20, n. 3, p. 9-24, dez. 2023.

LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, jan./jun. 2014.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. **O guardião da Constituição na polêmica Kelsen-Schmitt:** Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, p. 418. 2024.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. Como podemos observar o direito constitucional? O papel da publicística na República de Weimar. **Revista Proc. Geral Mun. Fortaleza,** v. 17, n. 17, p. 97-118, 2009.

MÁIZ, Ramón. Estado constitucional y gobierno representativo en EJ Sieyès. **Revista de estudios políticos**, n. 72, p. 45-88, 1991.

MAMIGONIAN, Armen. Gênese e objeto da Geografia: passado e presente. **Geosul,** v. 14, n. 28, p. 167-170, jul./dez. 1999.

MARRAMAO, Giacomo, Soberanía: para una Historia Crítica del Concepto. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, nº 29, p. 35-44, 1989.

MATOS, Saulo. Soberania popular na crise do século XIV e o surgimento do conceito forte de soberania: Marsílio de Pádua, Guilherme de Ockham e Jean Bodin. **Revista de Investigación del Departamento de Humanidades y Ciencias Sociales Universidad Nacional de La Matanza**, n. 10, p. 94-119, 2016.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder soberania estado de exceção política da morte. **Arte & Ensaios,** n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MELLO, Jezreel Antonio. Os limites da soberania em Jean Bodin. **Controvérsia,** v. 15, n. 1, p. 40-61, jan./abr. 2019.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário**: decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial. 2019. 248 f. Tese (Doutorado). Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Geografia:** pequena história crítica**.** São Paulo: Annablume Editora, 2005.

NÚÑEZ, Jorge Emilio. About the Impossibility of Absolute State Sovereignty: The Middle Ages. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 28, p. 235-250, 2015.

OSTRENSKY, Eunice. Soberania e representação: Hobbes, parlamentaristas e levellers. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 80, p. 151-179, 2010.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 635-661, jan./jun. 2017.

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da constituição estadunidense. **Revista Meritum**, v. 17, p. 304-322, 2022.

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucional de Sieyès. **Duc in Altum**, v. 13, nº 31, 2021.

PIRES, Matheus Conde. **Todo poder emana do povo:** a participação popular nas emendas constitucionais no Brasil a partir da tensão entre constitucionalismo e democracia. Londrina: Thoth, 2023.

RAFFESTIN, Claude. Entrevista: Prof. Dr. Claude Raffestin. [Entrevista concedida a] Marcos Aurélio Saquet. **Formação (*Online*),** v. 1, n. 14, p. 01-05, 2008.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução por Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

RAMÍREZ, Adrián Velázquez. Espacio de lucha política: teoría política y el giro espacial. **Argumentos (México, DF)**, v. 26, n. 73, p. 175-195, 2013.

RIBEIRO, Guilherme. Luta pela autonomia e pelo território: Geografia e os estudos alemão e francês na virada do século XIX ao século XX. **Mercator,** n. 15, p. 19-28, 2009.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. O problema da representação política em J.-J. Rousseau. In: PANCERA, Carlo Gabriel Kszan (Org.). **A democracia como problema filosófico**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, p. 51-77.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de. Território como instituto jurídico complexo: uma análise fundamentada nos sujeitos, nas subjetividades e nas territorialidades. **Revista Direito e Práxis**, v. 20, n. 10, p. 1-26, 2022.

ROSA, Gabriela Rodrigues da Guisa. "Do povo, para o povo e pelo povo": origem e exercício da soberania popular na teoria política contemporânea. **Lua Nova**, v. 113, p. 19-56, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Confissões**. Lisboa: Portugalia Editora, 1964.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. CultVox, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: Martin Claret, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Projeto de Constituição para a Córsega. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau e as relações internacionais**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, p. 117-142, 2005.

SANTOS, José Nicolau dos. Direito Comparado e Geografia Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, 1955.

SANTOS, José Nicolau dos. Fundamentos da Geografia Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, 1954

SANTOS, Milton. **Por uma geografia nova**: da crítica da geografia à geografia crítica. São Paulo: Edusp, 2004.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território.** São Paulo: Outras Expressões, 2013.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério. **Territórios e territorialidades:** teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 113-146, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa:** Qu'est-ce que le Tiers État? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Adriana Campos; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. As teorias da soberania: Uma análise a partir de Foucault. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 12, n. 1, 2017.

SILVA, Caíque Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Revista do Direito Público**, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr. 2015.

SILVA, Jorge Kleber Teixeira; EMYGDIO, Romeu Ferreira. Uma abordagem de Geodireito do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental. **Revista CESUMAR**: Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, v. 24, p. 351-374, 2019.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. From the State of Princes to the Person of the State. **Visions of politics**, v. 2, p. 368-413, 2002.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

SOUZA, Jonas Dias de. A geografia jurídica de José Nicolau dos Santos: debates com a moderna geografia do direito. **Boletim goiano de geografia**, v. 34, n. 2, p. 355-366, 2014.

TOMAZ, Mateus Rocha. **A história não contada da Teoria Geral do Estado no Brasil:** juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo (1937-1945). Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, p. 639. 2024.

TUCK, Richard. Introdução. In: HOBBES, Thomas **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. IX-LIV.

UGEDA, Luiz. A geografia, antes de mais nada, serve para mediar a paz pela infraestrutura de dados espaciais da geopolítica ao direito. **Revista eletrônica:** Tempo – Técnica – Território, v. 10, n. 1, p. 01-51, 2019.

UGEDA, Luiz. **Direito administrativo geográfico:** fundamentos na geografia e na cartografia oficial do Brasil. Brasília: Geodireito, 2017.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **Rousseau e a utopia da soberania popular.** Goiânia: Editora UFG, 1996.

VARGAS, Gloria Maria. Quem tem direito ao território? **Boletim Goiano de Geografia**, v. 37, p. 74-90, jan./abr. 2017.

VARGAS, Thiago. Rousseau e o caso da Córsega: sistemas econômicos e formas de governo. **KRITERION**, n. 153, p. 803-825, dez. 2022.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.